

UNIVERSIDADE CESUMAR – UNICESUMAR
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

CAIO YAMAGUCHI ITINOSE

**LGPD: A EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS NO
CONTEXTO NACIONAL E INTERNACIONAL À LUZ DOS DIREITOS DA
PERSONALIDADE E O SEU EMBATE COM A PUBLICIDADE DAS SERVIENTIAS
EXTRAJUDICIAIS**

MARINGÁ/PR
2023

CAIO YAMAGUCHI ITINOSE

**LGPD: A EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS NO
CONTEXTO NACIONAL E INTERNACIONAL À LUZ DOS DIREITOS DA
PERSONALIDADE E O SEU EMBATE COM A PUBLICIDADE DAS SERVIENTIAS
EXTRAJUDICIAIS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar – UniCesumar, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Ciências Jurídicas.

Área de Concentração: Direitos da Personalidade

Linha de Pesquisa 2: Instrumentos de Efetivação dos Direitos da Personalidade

Orientadora: Prof. Dra. Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro

MARINGÁ/PR
2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

I89l Itinose, Caio Yamaguchi

LGPD: a efetividade da proteção de dados pessoais sensíveis no contexto nacional e internacional à luz dos direitos da personalidade e o seu embate com a publicidade das serventias extrajudiciais. / Caio Yamaguchi Itinose. – Maringá-PR: UNICESUMAR, 2023.
163 f.; 30 cm.

Orientadora: Profa. Dra. Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro .
Dissertação (mestrado) – Universidade Cesumar - UNICESUMAR, Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas , Maringá, 2023.

1. LGPD. 2. Dados pessoais. 3. Dados sensíveis. 4. Publicidade Registral. 4. Direitos da Personalidade. I. Título.

CDD – 347

Leila Nascimento – Bibliotecária – CRB 9/1722
Biblioteca Central UniCesumar

Ficha catalográfica elaborada de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

CAIO YAMAGUCHI ITINOSE

LGPD: A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS NO CONTEXTO NACIONAL E INTERNACIONAL À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E O SEU EMBATE COM A PUBLICIDADE DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar – UniCesumar, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Ciências Jurídicas.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA:

Prof^a. Dra. Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro
Orientadora – UniCesumar

Prof^a. Dra. Andréa Carla de Moraes Pereira Lago
Membro – UniCesumar

Prof. Valter Moura do Carmo
Membro Convidado – UFERSA

MARINGÁ/PR

2023

Dedico essa dissertação primeiramente à Deus, que me deu a coragem e força necessária para finalizá-la, dedico também a minha amada noiva, Bruna Caroline Lima de Souza, a qual me auxiliou de todas as suas maneiras psicologicamente possíveis durante a jornada dentro da pesquisa, ao qual serei eternamente grato, assim como a minha orientadora, Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro, a qual me deu as direções durante esse caminho tortuoso.

AGRADECIMENTOS

Agradeço o término do mestrado primeiramente a Deus, que sempre foi meu guia, minha força e que me ama incondicionalmente. Chegar até aqui sem Ele não seria possível. Agradeço também a minha família, que me proporcionaram vivenciar essa fase. Agradeço também a minha avó, Alzira Tae Hirano (*in memorian*), que infelizmente não pode ver presencialmente eu ingressando no mestrado e concluindo o mesmo, mas sempre foi uma das minhas maiores incentivadoras e certamente acompanhou tudo lá de cima. Agradeço também a minha noiva, Bruna Caroline Lima de Souza, que sempre esteve do meu lado me incentivando e tornando essa fase mais leve. Por fim, agradeço a minha orientadora, Prof^a. Dra. Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro, que me ensinou e auxiliou ao longo do Mestrado, viabilizando a finalização do mesmo.

“Deus é muito bom, pois nos permite plantar o que quisermos,
mas ao mesmo tempo ele é justo, pois só colhemos o que plantamos”.
(CORTELLA, Mario Sergio)

ITINOSE, Caio Yamaguchi. **LGPD: A efetividade da proteção de dados pessoais sensíveis no contexto nacional e internacional à luz dos direitos da personalidade e o seu embate com a publicidade das serventias extrajudiciais.** 163 f. Dissertação – Mestrado em Ciências Jurídicas – Universidade Cesumar – UNICESUMAR. Orientadora: Profa. Dra. Daniela Menengoti. Maringá/PR, 2023.

RESUMO

As pessoas têm se mantido cada vez mais conectadas, por conta dos avanços tecnológicos, e têm criado uma linha tênue entre a privacidade e a proteção de dados pessoais. Esse contexto faz parte da autodisposição e de como a pessoa quer revelar a sua vida e transparecê-la na rede, gerando enormes quantidades de rastros de dados que são deixados todos os dias e criando situações inovadoras para o direito. Tais condutas merecem ser guardada do Estado, tendo em vista que podem interferir em direitos personalíssimos. Para tal proteção, foi promulgada em 2018 no Brasil a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que estabelece um enfoque sobre o tratamento de dados. Para viabilizar tais análises, foi utilizado o método dedutivo e a metodologia fundamentada na técnica de revisão bibliográfica, utilizando-se de artigos, legislações, orientações internacionais, livros e dissertações, físicos ou virtuais, sendo estes, entre os contidos em revistas eletrônicas, sites oficiais dos órgãos internacionais, e base de dados nacionais ou internacionais. Essa inovação na legislação brasileira buscou inspirações internacionais, como na *General Data Protection Regulation* (GDPR) – a legislação europeia sobre proteção de dados –, bem como em recomendações da Organização dos Estados Americanos (OEA) – que também estabeleceu princípios para servir como diretrizes na criação de legislações nacionais para proteger a privacidade de dados pessoais. Nesse contexto, insere-se ainda a proteção de dados sensíveis trazida pela LGPD, que tem como enfoque evitar que sejam divulgados e acabem tornando o titular alvo de discriminação social. Em contrapartida, as previsões legislativas envolvendo os serviços registrares, permitem que informações contidas em seus registros e banco de dados sejam acessadas por terceiro mediante requerimento, conferindo publicidade, inclusive, de dados sensíveis. Assim, a pesquisa apresenta a seguinte problemática a ser respondida: a LGPD é capaz de proteger, no âmbito dos Cartórios Extrajudiciais, os dados pessoais sensíveis, passados a terceiros, em razão do princípio da publicidade registral? Como objetivo geral, a pesquisa buscou analisar se a LGPD, a partir da proteção nela conferida na proteção de dados pessoais, em especial dos dados sensíveis, consegue ser efetiva na tutela e interesse dos dados dentro do contexto cartorário, à luz dos direitos da personalidade.

PALAVRAS-CHAVE: LGPD; Dados pessoais; Dados sensíveis; Publicidade Registral; Direitos da Personalidade.

ABSTRACT

Our society is mixing real and technological world increasingly, due to lots of data are left in the internet day after day. Thereby, personal data protection is becoming a right that is gaining more relevance nowadays. After all, people are getting more and more connected, thanks to the technological advances, and are creating a tenuous line between privacy and personal data protection, once a lot of what is in the web is the disclosure of people's own life. This context is part of the self disposition and of how someone want to reveal their own life and transpire it in the web. It generates huge quantitates of data trails, which are left every day, and creates innovative situations to law. These settings deserve to be a State's den, once they can interfere a lot in personality rights. Aiming to make this protection happen, in 2018, in Brazil, the Data Protection Law (DPL) was promulgated. It establishes a focus about data processing and demanded a long legislative process. This innovation on Brazilian legislation sought international inspirations, like the General Data Protection Regulation (GDPR) – which is the European law about data protection – and the Organization of American States (OAS) – which established principles to work as guidelines in the creation of national legislation to protect personal data privacy. At this context, there is a sensible data protection brought by the DPL, which has as focus avoid that sensible data be disclosed and become a target holder of social discrimination. On the other hand, there are legislative forecasts evolving registry services, allowing information restrained in registries and database be accessible to other people after presenting a simple requirement, conferring publicity, including of sensible data. Considering all that, this research presented this problem/question: Does the DPL incidence and the protection on it, related to sensible data, are capable to protect, within the scope of extrajudicial registries, sensible personal data from others, considering the registral publicity? And, as a main objective, this research aimed to analyze if DPL – considering its protection to personal data, specially to sensible data – can be effective in the sensible personal data tutelage and concern in the registry officer context according to personality rights. The deductive method and the methodology grounded in the literature review technique were operated to enable these analyses, by using physical and virtual scientific articles, legislation, international guidance, books and master's dissertation, which were from electronic journals, official websites from international organization, and national or international database.

KEYWORDS: DPL; Personal Data; Sensible Data; Registration Advertising; Personality Rights.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 DIREITOS DA PERSONALIDADE E A TUTELA DA PESSOA HUMANA NA SOCIEDADE PÓS-MODERNA.....	17
2.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: O PRINCÍPIO DOS PRINCÍPIOS.....	17
2.2. DIREITOS DA PERSONALIDADE NA ERA PÓS-MODERNA.....	25
2.3. A ERA DA TECNOLOGIA E USO DE DADOS NA PÓS-MODERNIDADE.....	30
2.4. A SOCIEDADE PÓS-MODERNA: A COMPLEXIDADE DA PROTEÇÃO DA PERSONALIDADE NA ERA DA TECNOLOGIA.....	34
3. A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E A BUSCA PELA PROTEÇÃO JURÍDICA DOS DADOS PESSOAIS	42
3.1 A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DE DADOS NO DIREITO COMPARADO..	42
3.2 A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA PROTEÇÃO DE DADOS NO DIREITO BRASILEIRO	48
3.3 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E A BUSCA POR UMA TUTELA JURÍDICA DOS DADOS PESSOAIS.....	52
3.4 RECOMENDAÇÕES SOBRE O TRATAMENTO DE DADOS PELA ORGANIZAÇÕES DOS ESTADOS AMERICANOS	57
3.5 OS PRINCÍPIOS ATUALIZADOS SOBRE A PRIVACIDADE E A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS EMITIDOS PELA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS.....	74
4. A LGPD E A PROTEÇÃO DE DADOS SENSÍVEIS: SUFICIÊNCIA E EFETIVIDADE?	90
4.1. DADOS SENSÍVEIS, CARACTERÍSTICAS E PERIGO DA SUA VIOLAÇÃO	90
4.2. DADOS SENSÍVEIS NO CONTEXTO DOS BANCOS DE DADOS.....	97
4.3 A TUTELA PROTECIONAL DOS DADOS SENSÍVEIS NA CONTEMPORANEIDADE: ANÁLISE DA SUFICIÊNCIA E EFETIVIDADE À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE	107
5. OS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS E OS DESAFIOS DA EFETIVA PROTEÇÃO DOS DADOS SENSÍVEIS.....	113
5.1 AS SERVIENTIAS EXTRAJUDICIAIS COMO BANCO DE DADOS: EVOLUÇÃO E IMPORTÂNCIA PARA A SOCIEDADE.....	113
5.2 A APLICABILIDADE DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NAS SERVIENTIAS EXTRAJUDICIAIS	123

5.3 O CONFRONTO DA PUBLICIDADE REGISTRAL COM A PROTEÇÃO DE DADOS	126
5.4. A PROTEÇÃO DE DADOS SENSÍVEIS NO CONTEXTO DA PUBLICIDADE REGISTRAL E O “DESCUMPRIMENTO” OBRIGATÓRIO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS POR PARTE DOS DELEGATÁRIOS	131
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	144
REFERÊNCIAS.....	150

1 INTRODUÇÃO

A sociedade pós-moderna é marcada pela predominância da era digital permeando as relações humanas e, por muitas vezes, se misturando com a realidade, adentrando até mesmo em questões que se revelam mais íntimas ao indivíduo, como os seus dados pessoais. Neste contexto, e tendo em vista os bilhões de terabytes deixados todos os dias nas redes, surgiu-se a necessidade, em âmbito internacional e nacional, de proteger a pessoa humana contra as violações que podem ser acarretadas pela era digital, em especial no que tange a proteção de dados pessoais, já que a autodisposição informativa é um direito personalíssimo, e que pode acarretar no pleno desenvolvimento da pessoa.

Tal fato levou diversos países a criarem leis que protejam esses direitos pessoais e, recentemente, resultou na promulgação e vigência no Brasil da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), ante a carência legislativa na proteção de dados pessoais que existia no país até a sua promulgação. Diante disso, a legislação nacional buscou inspirações internacionais, pautando-se, em especial, na *General Data Protection Regulation* (GDPR), que é a lei europeia sobre proteção de dados, mas não somente, pois também serviu de base para a criação da lei e dos dispositivos nela contidos, assim como recomendações e os treze princípios advindos da Organização dos Estados Americanos (OEA), que direcionam os interesses de seus Estados membros, a fim de melhor defender a privacidade e a proteção dos dados pessoais.

Por mais que a LGPD seja um avanço legislativo e uma inovação no ordenamento jurídico brasileiro, é preciso investigar sobre a capacidade dela de proteger os dados pessoais e, principalmente, os dados pessoais sensíveis em sua integralidade, em especial quando à referida lei que entra em conflito com outras legislações, as quais têm uma permissibilidade de divulgação de certos dados, como é o caso das leis que regem as Serventias Extrajudiciais. Isso pois se trata de serviços que possuem bancos de dados da vida cotidiana, em que são criados, modificados e extintos inúmeros direitos, sejam eles de ordem pessoal ou patrimonial e que podem conter dados sensíveis em seus registros.

As serventias extrajudiciais são vitais dentro da sociedade contemporânea, por abrigar praticamente todos os atos da vida civil, pois quando uma pessoa nasce, se casa, adquire um imóvel, abre uma empresa, quer protestar um título de crédito e até

mesmo falece, ela obrigatoriamente deverá passar por uma serventia extrajudicial, registrando-a, porém, muitos dos dados incluídos nas serventias podem ser divulgados, por meio da publicidade registral indireta, que permite a veiculação de certidões contendo dados pessoais, inclusive os de ordem sensível, sem a autorização de seu titular.

Nesta seara, a presente pesquisa se justifica, já que a mesma visa analisar qual é a proteção dispendida no âmbito nacional e internacional para a proteção de dados, em uma perspectiva de proteção dos direitos da personalidade que buscam a melhor garantia e eficácia dentro desse contexto. Ademais, também buscará analisar quais pontos da LGPD são importantes dentro da proteção dos dados pessoais sensíveis, bem como se a tutela desses interesses está resguardada pela legislação existente, em especial nesse conflito entre a publicidade registral das serventias extrajudiciais e a proteção de dados sensíveis da LGPD, à luz dos direitos da personalidade.

Com efeito, tais análises se justificam ainda em razão do seu enquadramento com a tutela dos direitos da personalidade e, logo, com o foco de concentração do programa e com a linha de pesquisa “Instrumentos de efetivação dos direitos da personalidade”. Isso pois buscará analisar a proteção dos dados pessoais na perspectiva do que prevê os direitos da personalidade e investigará sobre a eficácia da LGPD na proteção dos dados sensíveis à luz dos direitos da personalidade, bem como possui correlação com o projeto de pesquisa desenvolvido pela orientadora no âmbito do direito internacional, já que as análises também vão se pautar no que os documentos internacionais preveem sobre essa proteção. Ademais, tem-se como problemática de pesquisa: a LGPD é suficiente na proteção dos dados sensíveis no âmbito dos Cartórios Extrajudiciais, passados a terceiros, em razão do princípio da publicidade registral?

Tem-se, assim, como objetivo geral analisar se a LGPD, a partir da proteção nela conferida de dados pessoais, em especial dos dados sensíveis, consegue ser efetiva na tutela e interesse desse direito dentro do contexto cartorário, à luz dos direitos da personalidade.

Como objetivos específicos, buscou-se: analisar sobre o princípio da dignidade da pessoa humana e introduzir os aspectos atinentes à tutela dos direitos da personalidade; analisar como a sociedade pós-moderna se tornou cada vez mais complexa devido aos avanços da tecnologia e às dificuldades advindas por consequência, para a proteção dos direitos da personalidade; demonstrar como o

Brasil demorou para avançar na legislação em matéria de proteção de dados e as pressões internacionais que culminaram com a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD); analisar as legislações e recomendações que inspiraram a LGPD, seja no modelo europeu (GDPR), seja nas recomendações expedidas pela OEA, ou até mesmo pelos princípios vinculativos expedidos pelo mesmo órgão internacional, que buscam dar diretrizes para os Estados membros na implementação da proteção da privacidade e dados pessoais; analisar como a LGPD foi um avanço dentro do ordenamento jurídico brasileiro, resguardando não só os direitos da personalidade, mas também a proteção dos dados de ordem sensível; analisar brevemente sobre a atividade das serventias extrajudiciais e como ela é importante para a sociedade contemporânea, bem como sobre a incidência que a LGPD tem dentro das suas atividades e como ocorre o embate entre a proteção de dados de ordem sensível com a publicidade registral, que possibilita a divulgação desses dados sem o consentimento de seu titular.

No mais, também será feita uma análise da LGPD, quais os avanços e impactos que esta lei gerou dentro do ordenamento brasileiro, quais as recomendações da OEA sobre a proteção de dados e quais os princípios por ela estabelecidos, e se esta consegue ser efetiva na tutela e interesse da proteção dos dados pessoais em um contexto dos direitos da personalidade, dentro das serventias extrajudiciais e o seu choque com a publicidade registral.

Ademais, há hipóteses, que serão confirmadas ou refutadas ao final da pesquisa, como a de que a LGPD promoveu grandes avanços no direito brasileiro no que se refere à proteção de dados pessoais e, com isso, na proteção dos direitos da personalidade. Apresenta-se também a hipótese de que as previsões desta lei tiveram inspirações do que já era previsto no âmbito internacional. No entanto, esta ainda não é o suficiente para proteger completamente os dados sensíveis, os quais podem ser violados em razão do princípio da publicidade registral, que vigora para os Serviços Extrajudiciais do Brasil.

Diante do exposto até então, para viabilizar a análise proposta, a pesquisa utilizará o método dedutivo, partindo de uma análise geral do tema para uma análise específica sobre a proteção dos dados sensíveis e a (in)suficiência da proteção nacional e internacional desses direitos, especialmente quando em conflito com a publicidade registral. Para tanto, será utilizada a metodologia pautada na técnica de revisão bibliográfica, utilizando-se de artigos, legislações, orientações internacionais,

livros e dissertações, físicos ou virtuais, sendo estes, entre os contidos em revistas eletrônicas, sites oficiais dos órgãos internacionais, e base de dados nacionais ou internacionais, catálogo de teses e dissertações da CAPES, entre outras, com o fim de fundamentar cientificamente as análises propostas.

Assim, a pesquisa foi dividida em quatro capítulos, sendo o primeiro intitulado de *DIREITOS DA PERSONALIDADE E A TUTELA DA PESSOA HUMANA NA SOCIEDADE PÓS-MODERNA*, no qual será tratado sobre a dignidade da pessoa humana e como ela é importante dentro desse contexto, ademais, serão analisados os direitos da personalidade, bem como a sua importância para o direito dentro do contexto social, também será feita uma análise da sociedade pós-moderna no contexto da “era da tecnologia” e a complexidade na proteção da personalidade dentro da era tecnológica, em que o tecido social muitas vezes se mistura com o tecido tecnológico, e as dificuldades de proteção dos direitos da personalidade nesse contexto da sociedade pós-moderna inserida na era da tecnologia.

No segundo capítulo, intitulado de *A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E A BUSCA PELA PROTEÇÃO JURÍDICA DOS DADOS PESSOAIS*, há a exposição acerca da proteção internacional de dados no direito comparados, bem como sobre a demora legislativa que o Brasil teve na criação de uma proteção de dados eficientes, e quais foram as legislações que antecederam a que encontra-se vigente agora. Analisará ainda acerca da promulgação da LGPD e a sua busca pela proteção de dados, bem como acerca das recomendações feitas pela Organização dos Estados Americanos sobre o tratamento de dados e os princípios vinculativos referente à proteção da privacidade e à proteção de dados pessoais.

No terceiro capítulo, intitulado de *A LGPD E A PROTEÇÃO DE DADOS SENSÍVEIS: SUFICIÊNCIA E EFETIVIDADE?*, analisará acerca dos dados sensíveis e os perigos da sua violação, bem como a inserção desses dados no contexto dos bancos de dados e qual é a incidência da LGPD dentro da internet das coisas, além da tutela protetional dos dados sensíveis aplicada dentro da contemporaneidade à luz dos direitos da personalidade.

Por fim, no quarto e último capítulo, intitulado *OS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS E OS DESAFIOS DA EFETIVA PROTEÇÃO DOS DADOS SENSÍVEIS*, será abordado acerca do papel das serventias extrajudiciais como banco de dados e a sua importância; qual a aplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados no âmbito de tais serventias; sobre o confronto existente entre a proteção de dados

pessoais sensíveis e a publicidade registral dentro das atividades cartorárias e o “descumprimento” obrigatório da LGPD por parte dos delegatários, frente as previsões legislativas e normativas aplicadas ao âmbito extrajudicial.

2 DIREITOS DA PERSONALIDADE E A TUTELA DA PESSOA HUMANA NA SOCIEDADE PÓS-MODERNA

Neste capítulo, será abordado o princípio da dignidade da pessoa humana, como a sociedade passou a valorizar o referido princípio como um dos pilares da sociedade pós-moderna e como ele pauta a maior parte das sociedades hoje existentes. Posteriormente, será realizada uma análise sobre os direitos da personalidade, qual é o seu conceito e a sua importância dentro do mundo atual, qual é a ligação que estes possuem com a dignidade da pessoa humana e eventuais riscos de violação desses direitos. Por fim, como defender os direitos da personalidade dentro da sociedade pós-moderna, cercada de tecnologias, e direcionada a um paradigma em que a vida real se torna cada vez mais próxima da vida digital, estando praticamente em um imbricamento.

2.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: O PRINCÍPIO DOS PRINCÍPIOS

A história do ser humano foi marcada por guerras e lutas desde a sua criação, até mesmo porque isso era necessário para a sobrevivência, e mesmo diante de toda essa barbárie, nos tempos mais remotos, já havia códigos que visavam defender determinados direitos dos homens.

O termo dignidade vem do latim “*dignitas*” e possui vários significados, como virtude, valor, honra, consideração, ou qualidade moral, focalizado na justiça, na igualdade e na solidariedade, e que era geralmente ligado à religião. Porém, em um sentido mais jurídico, ela pode ser compreendida como a honra aferida a uma pessoa, relacionada a um cargo ou título¹.

¹ SOUZA, Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral de; FACHIN, Zulmar. O princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento para o Estado contemporâneo: um olhar sob o viés dos direitos da personalidade. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**. Vol. 7, n. 3, p. 1-30, 2019, p. 5-6. Disponível em: <https://www.fafibe.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/610>. Acesso em: 25.04.2022.

Nesse sentido, a dignidade é considerada como uma qualidade intrínseca, inseparável do ser humano, sendo uma característica que o define como tal², sendo um predicado inerente a todos os indivíduos³.

A dignidade ultrapassa em muito o estudo da ciência do Direito, em especial o Direito Constitucional⁴, constituindo-se em uma conquista do ser humano através dos tempos, derivada de uma razão ético-jurídica contra a crueldade e as atrocidades praticadas pelos próprios humanos, uns contra os outros dentro de sua própria trajetória⁵.

Na concepção de Barroso⁶, a origem da dignidade da pessoa humana pode ser entendida por uma evolução em três fases: a Tradição Judaico-cristão, o Iluminismo e o após a Segunda Guerra Mundial. A concepção religiosa marca o ponto inicial para a compreensão sobre a dignidade da pessoa humana. Ressalta-se que não são incomuns as literaturas ou passagens históricas que demonstram a desigualdade no mundo, sendo extremamente corriqueira a restrição dos direitos e das liberdades individuais⁷. Nesse sentido assevera-se de que

As ideias centrais que estão no âmago da dignidade humana podem ser encontradas no Velho Testamento, a Bíblia Judaica: Deus criou o ser humano à sua própria imagem e semelhança (*Imago Dei*) e impôs sobre cada pessoa o dever de amar seu próximo como a si mesmo. Essas máximas são repetidas no Novo Testamento cristão. Devido à sua influência decisiva sobre a civilização ocidental, muitos autores enfatizam o papel do cristianismo na formação daquilo que veio a ser conhecido como dignidade humana, encontrando nos Evangelhos elementos de individualismo, igualdade e solidariedade que foram fundamentais no desenvolvimento contemporâneo da sua abrangência.⁸

Nesse viés, diversos pensadores dedicaram-se ao tema da dignidade humana e suas implicações, como o exemplo de São Tomás de Aquino (1224-1274).

² SARLET, Wolfgang Ingo. A dignidade da pessoa humana. **Revista de Direito Administrativo**, Vol. 212, 2007, p. 84-94.

³ SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, Vol. 9, n. 1, p. 361-388, 2007.

⁴ VANNINI, Germano. **O Princípio da Dignidade Humana, sua reconhecimento pelas constituições brasileiras e seu uso indiscriminado**. 2020. Dissertação (Mestrado em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos). Universitário de Bauru, Instituição Toledo de Ensino, Toledo.

⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 1998, p. 311.

⁶ BARROSO, Luis Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

⁷ SHECAIRA, S. S. **Teoria da pena**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

⁸ BARROSO, Luis Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. 2. Reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 15.

A partir dessa fase, é possível extrair a preocupação com o reconhecimento e a proteção da dignidade da pessoa humana, que é entendida como uma característica indissociável ao ser humano, capaz de alcançar tanto o homem quanto a mulher em uma posição de singularidade que se relaciona com a natureza divina, em que a dignidade é um atributo que garante os demais direitos necessários à sua efetivação⁹.

Com o passar dos anos, as sociedades evoluíram e a dignidade foi ganhando mais destaque, vez que era atrelada à posição social que a pessoa ocupava, estando atada ao seu cargo dentro da comunidade ou sociedade, ou seja, a dignidade de uma determinada pessoa era de acordo com o *status* que a pessoa ocupava, como reis e plebeus¹⁰.

Ademais, nos entendimentos de Hubert Cancik¹¹, os primeiros contornos filosóficos da dignidade da pessoa humana surgiram na tradição política romana, que se desvincularam da religião e se pautavam na ideia da associação da capacidade do homem em pensar, agir e tomar suas próprias decisões. Dentro desse contexto, a filosofia grega entendia que o homem era compreendido como um animal que poderia ser político ou social, e o conceito de “dignidade” abrangia uma combinação entre “cidadania” e “ser”, conforme destaca Silva¹².

Mais adiante, dentro do período do Iluminismo, em que a razão era predominante, o tema “dignidade da pessoa humana” foi ganhando força, irrompendo-se com algumas superstições, mitos, crenças e a ignorâncias do povo dentro da era medieval¹³, desalojando a religiosidade do centro do pensamento, e introduzindo o

⁹ VANNINI, Germano. **O Princípio da Dignidade Humana, sua reconhecimento pelas constituições brasileiras e seu uso indiscriminado**. 2020. Dissertação (Mestrado em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos). Universitário de Bauru, Instituição Toledo de Ensino, Toledo.

¹⁰ SOUZA, Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral de; FACHIN, Zulmar. O princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento para o Estado contemporâneo: um olhar sob o viés dos direitos da personalidade. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**. Vol. 7, n. 3, p. 1-30, 2019, p. 6. Disponível em: <https://www.fafibe.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/610>. Acesso em: 25.04.2022.

¹¹ CANKIK, H. Dignity of man and persona in stoic anthropology; some remarks on Cicero, De officiis. In: KRETZMER, D.; KLEIN, E. **The concept of human dignity in human rights discourse**. Londres; The Hague Academy of Law international, 2002.

¹² SILVA, V. A. **Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. São Paulo: Malheiros, 2011.

¹³ SOUZA, Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral de; FACHIN, Zulmar. O princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento para o Estado contemporâneo: um olhar sob o viés dos direitos da personalidade. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**. Vol. 7, n. 3, p. 1-30, 2019, p. 8. Disponível em: <https://www.fafibe.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/610>. Acesso em: 25.04.2022.

homem a ele¹⁴. Esse período foi marcado pela substituição da questão subjetiva, abrindo espaço para a objetividade, a ciência, o liberalismo, o individualismo e a intolerância religiosa, que culminou em revoluções liberais dentro da América do Norte e da França, tendo dentre os seus estudiosos e líderes o filósofo Immanuel Kant, conforme salienta Barroso¹⁵.

Ainda quanto ao Iluminismo, quando se discute sobre dignidade, se torna difícil desatrelá-lo da teoria tecida pelo filósofo Emmanuel Kant¹⁶, o qual, conforme destaca Sarlet¹⁷, é o pensador que ainda hoje mais identifica as bases de fundamentação e de conceituação da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, assevera Kant¹⁸: “O homem – e, de uma maneira geral, todo o ser racional – existe como fim em si mesmo, e não apenas como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade”.

Assim, justamente por não poder usar um ser humano como meio, que ele próprio se eleva acima de todos os outros seres desse mundo, conforme os pensamentos de Kant¹⁹. Afinal, quanto à consistência da dignidade do ser: “é precisamente nisso que sua dignidade (personalidade) consiste, pelo que ele se eleva acima de todos os outros seres do mundo que não são seres humanos, e, no entanto, podem ser usados e, assim, sobre todas as coisas”. Neste mesmo sentido, Kant também explica:

[...] no reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode por-se invés dela qualquer coisa equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade.²⁰

Nesse viés kantiano, conforme destaca Kappler e Konrad²¹, acaba-se levantando a percepção de que a dignidade tem relação com o respeito, a

¹⁴ BARCELLOS, A. P. de. Normatividade dos princípios e o princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição de 1988. **Revista De Direito Administrativo**. n. 221, 159-188, 2000. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v221.2000.47588>. Acesso em: 25.04.2022.

¹⁵ BARROSO, Luis. Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

¹⁶ BARCELLOS, A. P. de. Normatividade dos princípios e o princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição de 1988. **Revista De Direito Administrativo**. n. 221, 159-188, 2000. p. 160. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v221.2000.47588>. Acesso em: 25.04.2022.

¹⁷ SARLET, Ingo Wolf. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 142.

¹⁸ KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa: Edições 70, 2007, p. 68.

¹⁹ KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Bauru, SP: Edipro, 2003, p. 306.

²⁰ KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa: Edições 70, 2007, p. 77.

²¹ KAPPLER, Camila Kuhn; KONRAD, Letícia Regina. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana: Considerações teóricas e implicações práticas. **Revista Destaques Acadêmicos**. Vol. 8, n. 2, p. 1-19,

humanidade, a racionalidade, o devido reconhecimento de si mesmo como cidadão dentre outros cidadãos – ou seja, o indivíduo está imerso na coletividade e, portanto, é devedor de respeito e cordialidade a ela.

Em outras palavras, a dignidade é a capacidade do ser humano em interagir e agir conforme a sua vontade e o que lhe faz bem dentro de um contexto social, pensando de forma autônoma, não apenas como desejo, mas sim como uma vocação humana que resulta na liberdade do indivíduo.

O último momento no percurso da história da dignidade humana é também um dos mais marcantes, pois se aflorou com o fim da Segunda Guerra Mundial²², vez que as revelações dos horrores transtornaram completamente as convicções mais pacíficas e universais que se tinham no mundo²³.

Somado às situações horripilantes ocorridas nesse período, tem-se a verificação de Hannah Arendt²⁴, em que as próprias vítimas perderam a sua maior parte sobre a compreensão do valor da vida humana, de modo que ocorria, inclusive, a negociação de líderes judeus por judeus “comuns”.

As ações desenvolvidas pelo nazismo e pelo fascismo resultou na consagração da dignidade da pessoa humana no plano internacional²⁵, resguardando a dignidade como um valor máximo dentro de inúmeros ordenamentos internacionais.

Além disso, a revolução trazida pelo Iluminismo trouxe também o Constitucionalismo, que serviu como um movimento que ajudou a tirar o poder do Estado, pautando-se em direitos fundamentais baseados na dignidade da pessoa humana.

Deste modo, a dignidade possui uma caracterização de modo amplo, e não pode ser vista de modo simplista ou resumido²⁶, vez que seu conteúdo não é absoluto,

2016, p. 4. Disponível em: <http://univates.br/revistas/index.php/destaques/article/view/1022>. Acessado em 26.05.2022.

²² VANNINI, Germano. O Princípio da Dignidade Humana, sua reconhecimento pelas constituições brasileiras e seu uso indiscriminado. 2020. Dissertação (Mestrado em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos). Universitário de Bauru, Instituição Toledo de Ensino, Toledo. p. 14.

²³ BARCELLOS, A. P. de. Normatividade dos princípios e o princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição de 1988. **Revista De Direito Administrativo**. n. 221, 159-188, 2000, p. 160. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v221.2000.47588>. Acesso em: 25.04.2022.

²⁴ ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: Um relato sobre a banalidade do mal**, Trad. José Jubens Siqueira, Companhia das Letras, São Paulo, 1999.

²⁵ NORBERTO, Bobbio; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 12^a ed., Trad. Carmen C. Varriale e outros, UNB, Brasília, 1999, p. 355.

²⁶ ANDRADE, V. F. **A dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Cautela, 2007.

pois é fruto do momento histórico do Estado e da sociedade²⁷, e seu conceito é marcado por sua “ambiguidade e porosidade”²⁸, todavia tal princípio acaba sempre por evidenciar o respeito ao ser humano²⁹.

Nesse cenário, Barreto e Lauxen destacam “que não se trata de fixar um conceito de dignidade, mas de acompanhar o contínuo processo de construção, desconstrução e reconstrução da ideia de dignidade humana, de acordo com a realidade correspondente”³⁰.

Por fim, com o término da Segunda Guerra Mundial, Kumagai³¹ afirma que o mundo estava saindo de uma era de muita escuridão, em que os Estados clamavam por mais “dignidade”, implorando para que esse princípio fizesse parte da nova ordem dos Estados Democráticos de Direito, pois levou-se em conta todos os horrores e atos desumanos praticados na Segunda Guerra Mundial, que evidenciaram ainda mais o princípio da dignidade da pessoa humana.

Dentro desse contexto histórico, diversos documentos foram promulgados, dentre eles declarações e tratados internacionais, os quais ressaltavam a dignidade da pessoa humana, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, o Pacto de *San José da Costa Rica*, no ano de 1969.

Ademais, diversas constituições adotaram a dignidade da pessoa humana entre os seus valores fundantes dentro da ordem democrática e constitucional de seus respectivos países. Podemos mencionar a título de exemplo a Constituição Italiana³², promulgada em 1947, que afirma: “todos cidadão tem a mesma dignidade social e são

²⁷ VAZ, Wanderson Lago; REIS, Cleyton. Dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica Cesumar**. Vol. 7, n. 1, p. 181-196, jan./jun. 2007, p. 191. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/522/380>. Acesso em: 18.04.2022.

²⁸ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. **Revista Interesse Público**, Belo Horizonte, n. 4, 1999, p. 24.

²⁹ MORAES, Carlos Alexandre. **Responsabilidade civil dos pais na reprodução humana assistida**. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019, p. 21.

³⁰ BARRETTO, Vicente de Paulo; LAUXEN, Elis Cristina Uhry. A (re)construção da ideia de dignidade humana. **Revista Quaestio Iuris**. Vol. 11, n. 01, Rio de Janeiro, p. 67-88, 2018, p. 71. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/22980/23280>. Acesso em: 19.04.2022.

³¹ KUMAGAI, C. Princípio da dignidade da pessoa humana. **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, XIII, n. 77, jun. 2010.

³² Disponível em: https://www.senato.it/sites/default/files/media-documents/COST_PORTOGHESE.pdf. Acesso em: 22 jan. 2023.

iguais perante a lei”; a Constituição da República Portuguesa³³, de 1976, que dispõe: “República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária”; A Constituição da Espanha³⁴, que estabeleceu: “a Dignidade da Pessoa, os direitos invioláveis que lhe são inerentes, o livre desenvolvimento da personalidade, o respeito pela lei e pelos direitos dos outros são fundamentos da ordem política e da paz social”.

O Brasil consagrou o referido princípio dentre os seus fundamentos da Constituição Federal de 1988, afirmando em seu art. 1º, inc. III:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana.³⁵

Consagrando, assim, o princípio como matriz do ordenamento jurídico brasileiro. Isso, na visão de Cardoso³⁶, é um dos epicentros do projeto solidário resguardado nos princípios constitucionais fundamentais.

Nesse entendimento, Barroso³⁷ explica que, dentre as incontáveis possibilidades de se imaginar a ideia de dignidade, aquela que merece destaque é a de que ninguém deve ser tratado como meio, sendo necessário considerar cada indivíduo como um fim, atribuindo para este igual respeito e consideração. Assim, a efetividade da Dignidade da Pessoa Humana se dá diretamente pelos direitos fundamentais, que são arrolados dentro da própria Constituição Federal de 1988.

Deste modo, a dignidade pode ser entendida como irrenunciável e inalienável, inerente a todos os seres humanos³⁸, devendo ser reconhecida para que outros princípios sejam efetivados.

³³ DIÁRIO DA REPÚBLICA ELETRÔNICO. **Constituição da República Portuguesa - Artigo 1.º**. 1976. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775-48316875>. Acesso em: 22 jan. 2023.

³⁴ PAULA, Marco Leandro de Oliveira. **Loas e a sua função social**. 2009. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3359. Acesso em: 2022 jan. 2023.

³⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

³⁶ CARDOSO, Alenilton da Silva. Princípio da solidariedade: a confirmação de um novo paradigma. **Revista Direito Mackenzie**. São Paulo, Vol. 6, n. 1, p. 10-29, 2012.

³⁷ BARROSO, Luis Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

³⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

Vemos, então, que a dignidade da pessoa humana é vista atualmente como um dos princípios mais relevantes para o direito como um todo, sendo não só a base para o nosso ordenamento jurídico constitucional, mas também dando margem para a ampliação da proteção do ser humano como um todo dentro de um contexto democrático, porém, como tudo na história, foi necessário um longo processo evolutivo para esse se tornar o princípio dos princípios.

A dignidade da pessoa humana ainda é tratada no âmbito da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual pontua no art. 1º “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”³⁹.

Sendo assim, podemos afirmar que a partir desse documento é onde se firma uma definição universal, um caminho a ser seguido por diversos países, mas como já exposto anteriormente, não se confirma o conceito de dignidade, até mesmo porque ele é tratado como um conceito aberto, visando poder abranger o máximo de direitos possíveis.

Nesse viés, Bastos e Martins⁴⁰ afirmam que “a referência à dignidade da pessoa humana parece conglobar em si todos aqueles direitos fundamentais, quer sejam os individuais clássicos, quer sejam os de fundo econômico e social”. Assim, pode-se entender que tal princípio garante os direitos, entretanto a sua definição ainda continua ampla e complexa.

Nesse sentido, Sarlet afirma que o constituinte “deixou transparecer de forma clara e inequívoca a sua intenção de outorgar aos princípios fundamentais a qualidade de normas embasadoras e informativas de toda ordem constitucional”⁴¹ e de uma maneira “sem precedentes em nossa trajetória constitucional o reconhecimento, no âmbito do direito constitucional positivo, da dignidade da pessoa humana como fundamento de nosso Estado Democrático de Direito”⁴². O referido princípio também se encontra disperso dentro de toda Constituição, demonstrando a sua importância.

³⁹ DESINSTITUTE. **Declaração Universal dos Direitos Humanos: como surgiu e o que propõe?**. 2021. Disponível em: https://desinstitute.org.br/noticias/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-como-surgiu-e-o-que-defende/?gclid=CjwKCAjwgr6TBhAGEiwA3aVuIQjYIhI-WmMq1mp3mmx_XpS9vsGOy5MlyXICEb8jXbQRVgt1U_x96hoCexEQAvD_BwE. Acesso em: 23 jan. 2023.

⁴⁰ BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 425.

⁴¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 75.

⁴² SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 76.

Pode-se constatar, diante de todo o conteúdo teórico exposto, que o princípio da dignidade da pessoa humana não pode ser visto como um simples princípio, uma vez que se revela como o princípio dos princípios, isto é, aquele que deve ser aplicado como parâmetro interpretativo para todos os demais⁴³, bem como também não pode ser explicado ou definido de forma fixa e imutável, visto que advém de uma evolução histórica e social, e que a sociedade está sempre em constante mudança.

Contudo, o aludido princípio se encontra contemporaneamente mais do que consolidado, sendo considerado, no ordenamento jurídico brasileiro, como o princípio dos princípios, estando presente em documentos internacionais e nacionais e vigorando como um dos fundamentos da nossa República. Além disso, tal princípio embasa todos os direitos fundamentais, bem como os direitos da personalidade, conforme será demonstrado nesse estudo.

2.2. DIREITOS DA PERSONALIDADE NA ERA PÓS-MODERNA

Inicialmente, quanto aos direitos da personalidade, faz-se necessário destacar que tais direitos se encontram intrinsecamente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana, já explicitado anteriormente. Tal princípio tem uma importância significativa, uma vez que está no ordenamento jurídico brasileiro, vigorando como epicentro da ordem jurídica constitucional e, via de consequência, refletindo seus efeitos para todo o ordenamento, conforme entende Sarmento⁴⁴.

Desta forma, e revelando-se a dignidade humana como o princípio dos princípios – isto é, aquele que deve servir como parâmetro interpretativo para todos os demais⁴⁵ –, esta também acaba por servir de fundamento para os direitos da personalidade. Neste sentido, Elimar Szaniawski ensina que

Nossa constituição, embora não possua inserido em seu texto um dispositivo específico destinado a tutelar a personalidade humana, reconhece e tutela o direito geral de personalidade através do princípio da dignidade da pessoa, que consiste em uma cláusula geral de concreção da proteção e do desenvolvimento da personalidade do indivíduo. Esta afirmação decorre do fato de que o princípio da dignidade, sendo um princípio fundamental diretor, segundo o qual deve ser lido e interpretado todo o ordenamento jurídico

⁴³ MORAES, Carlos Alexandre. **Responsabilidade civil dos pais na reprodução humana assistida**. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019, p. 19.

⁴⁴ SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004, p. 109.

⁴⁵ MORAES, Carlos Alexandre. **Responsabilidade civil dos pais na reprodução humana assistida**. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019, p. 19.

brasileiro, constitui-se na cláusula geral de proteção da personalidade, uma vez ser a pessoa natural o primeiro e o último destinatário da ordem jurídica⁴⁶.

Assim, por meio do princípio da dignidade da pessoa humana, a ordem constitucional brasileira acaba por reconhecer e tutelar o direito geral de personalidade, vez que tal princípio constitui-se em uma cláusula de concreção da proteção e do desenvolvimento da personalidade dos indivíduos, por serem estes o próprio motivo da existência do Estado e a quem a ordem jurídica se destina.

Os direitos da personalidade, conforme ensina Adriano de Cupis⁴⁷, são direitos sem os quais a personalidade humana restaria totalmente irrealizada e sem valor concreto. São direitos que, se ausentes, todos os demais direitos subjetivos perderiam o interesse do indivíduo, isto é, são direitos que, se inexistentes, o ser humano não existiria como tal.

Tais direitos, a um só tempo “derivam da personalidade e a ela conferem significado. São direitos elementares, cuja ausência faria da personalidade humana um mero rótulo, esvaziando de todo o sentido”⁴⁸. Conforme ensina Beltrão⁴⁹, trata-se de direitos necessários à própria compreensão de o que é ser “pessoa”, uma vez que se refere a um conjunto de bens tão particulares do indivíduo que acabam por se confundir com o próprio sujeito, constituindo-se em manifestações de sua personalidade.

Ademais, os direitos da personalidade encontram-se ligados à concepção de proteção da pessoa naquilo que é mais íntimo a mesma, isto é, ao seu livre desenvolvimento enquanto ser⁵⁰, sendo também direitos basilares ao desenvolvimento e à realização da pessoa. Além disso, uma vez que estes estão pautados na dignidade da pessoa humana, garantem o respeito e o gozo ao seu próprio ser, em todas as dimensões, seja ela física ou espiritual⁵¹. Com efeito, Godinho e Guerra ensinam que os direitos da personalidade

⁴⁶ SZANIAWSKI, Elimar. Direitos da personalidade e sua tutela. 2.ed. **rev., atual. e ampl.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 137.

⁴⁷ CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Campinas- SP: Romana Jurídica, 2004, p. 24.

⁴⁸ GODINHO, Adriano Marteleto; GUERRA, Gustavo Rabay. A defesa especial dos direitos da personalidade: os instrumentos de tutela previstos no direito brasileiro. **Revista Jurídica Cesumar**, Vol. 13, n. 1, p. 179-208, jan./jun. 2013, p. 181. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2440/1899>. Acesso em: 28.04.2022.

⁴⁹ BELTRÃO, Sílvio Romero. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2005, p. 24.

⁵⁰ CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 69.

⁵¹ FOLLONE, Renata Ap; RODRIGUES, Rúbia Spirandelli. A perspectiva do direito de personalidade do idoso sob o fundamento da dignidade humana. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Sérgio

[...] são os direitos que decorrem da personalidade, preenchendo-a e conformando-a ao primado da dignidade da pessoa humana. Envolvem aspectos físicos e psíquicos, abrangendo, pois, a integridade corporal, intelectual e moral das pessoas, incluindo-se entre eles os direitos à vida, à saúde, à integridade física e psíquica, à liberdade, à privacidade, à imagem, à honra e ao nome, entre outros atributos. São, enfim, expressões jurídicas de projeções intrínsecas à própria pessoa humana e dos mais caros valores, que integram internamente a essencialidade mesma do indivíduo.⁵²

Ao longo do ordenamento jurídico, a tutela dos direitos da personalidade esteve predominantemente atrelada à tutela de direitos individuais das pessoas, sendo de grande importância dentro do contexto da proteção da tutela humana. Nesse sentido, Bittar se pronuncia afirmando que tais direitos

[...] são prerrogativas de toda pessoa humana pela sua própria condição, referentes aos seus atributos essenciais em suas emanções e prolongamentos, são direitos absolutos, implicam num dever geral de abstenção para a sua defesa e salva-guarda, são indisponíveis, intransmissíveis, irrenunciáveis e de difícil estimação pecuniárias. Outrossim, são inatos (originários), absolutos, extrapatrimoniais, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis *erga omnes*, segundo a melhor doutrina e o artigo 11 do Código Civil.⁵³

Assim, os direitos da personalidade podem ser incluídos na própria imagem que o homem tem de si mesmo, sendo de vital importância na proteção e garantia da vida digna do homem. Nesse interim, Fermentão ensina que

[...] Todos os direitos do homem que visam dar formação à personalidade poderiam ser chamados de direitos de personalidade, mas na linguagem jurídica, a designação de direito da personalidade constitui necessário e imprescindível direito para a existência do homem.⁵⁴

Ressalta-se mais uma vez a importância que tais direitos conseguem ter dentro desse contexto protetivo, conforme afirma de Cupis:

Existem certos direitos sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada privada de todo o valor concreto:

Tibiriçá (Orgs.). **Democracia, cidadania e os direitos da personalidade**: uma releitura contemporânea. 1.ed. Birigui- SP: Boreal Editora, p. 314-330, 2017, p. 317.

⁵² GODINHO, Adriano Marteleto; GUERRA, Gustavo Rabay. A defesa especial dos direitos da personalidade: os instrumentos de tutela previstos no direito brasileiro. **Revista Jurídica Cesumar**. Vol. 13, n. 1, p. 179-208, jan./jun. 2013, p. 181. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2440/1899>. Acessado em: 28.04.2022.

⁵³ BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da personalidade**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003, p. 11.

⁵⁴ FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. **Revista jurídica Cesumar**. Vol. 6, n. 1, p. 241-266, 2006, p. 254. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313/172>. Acesso em: 05.05.2022.

direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo, o que equivale dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal. São esses os chamados “direitos essenciais” com os quais se identificam precisamente os direitos da personalidade.⁵⁵

É possível observar, nesse interim, que por meio da personalidade a pessoa pode adquirir e defender os seus demais bens, conforme ensina Fermentão⁵⁶, ao afirmar que a pessoa, por intermédio dos direitos de personalidade, que são inerentes à dignidade da pessoa humana, possui condições de vida.

Logo, os direitos da personalidade são essenciais, são necessários e vitais para o desenvolvimento da pessoa humana, conforme o entendimento de Szaniawski,

[...] a personalidade se resume no conjunto de caracteres do próprio indivíduo, que consiste na parte intrínseca da pessoa humana. Trata-se de um bem no sentido jurídico, sendo o primeiro bem pertencente à pessoa, sua primeira utilidade.⁵⁷

No mesmo sentido, Barbero afirma que

[...] toda pessoa física, enquanto é, como tal, um sujeito jurídico, adquire a possibilidade de adquirir direitos de toda espécie, durante sua vida. Leva consigo desde a origem, e alguns direitos tornam-se inseparáveis, e precisamente por isso, se chamam “essenciais” da pessoa, os direitos da personalidade.⁵⁸

Sendo assim, pode-se compreender que o ser humano tem tutelado pelo Direito, por meio dos direitos da personalidade, a garantia e o respeito a todos os elementos inerentes a sua vida, pautados na dignidade da pessoa humana. Essa garantia corresponde não só a sua esfera individual, mas também por um viés público, acrescentando-lhe de valores, como o sentimento, a inteligência, a vontade, a igualdade, a segurança e o desenvolvimento da personalidade.

Há direitos, como a vida privada, que sem os direitos da personalidade ficariam praticamente ineficazes, privados de terem a sua completa realização, perdendo interesse até mesmo para o indivíduo, conforme já explicado anteriormente. Pode-se

⁵⁵ CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Tradução de Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Caeiro. Lisboa: [s. n.], 1961, p. 17.

⁵⁶ FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. **Revista jurídica Cesumar**, v. 6, n. 1, p. 241-266, 2006. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313/172>. Acesso em: 05.05.2022.

⁵⁷ SZANIAWSKI, Elimar. Direitos da personalidade e sua tutela. 2.ed. **rev., atual. e ampl.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 35.

⁵⁸ BARBERO, Domenico. **Sistema del Derecho Privado**. Derechos de la Personalidad Derecho de Familia Derechos reales. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, [s. d.]. v. II, 1967, p. 3.

chamar estes de direitos essenciais, como já elucidou Cupis⁵⁹ previamente, os quais plenamente se identificam como direitos da personalidade. Tais direitos possuem caráter essencial, necessário e inseparável da maioria dos bens jurídicos da pessoa humana, sejam questões físicas ou morais, sendo de vital importância para a concretude da dignidade da pessoa humana.

Deste modo, os direitos da personalidade envolvem a proteção do ser humano em seus aspectos mais essenciais e identificam-se como direitos que tutelam a pessoa humana em seu íntimo. No entanto, estes também garantem que o desenvolvimento da personalidade seja efetivo e pleno, e, ao mesmo tempo, possuem seu fundamento constitucional no princípio da dignidade da pessoa humana, atribuindo concretude a esse princípio por meio da tutela da personalidade humana e do seu livre desenvolvimento, vez que para a tutela desses direitos faz-se necessário considerar que “a tutela da personalidade humana exige não apenas a proteção dos seus bens interiores mas também o resguardo e a preservação do espaço vital exterior de cada homem”⁶⁰.

Neste interim, constituem os direitos da personalidade, em sua essência, “um círculo de direitos necessários; um conteúdo mínimo e imprescritível da esfera jurídica de cada pessoa”⁶¹, cuja proteção deve se dar sobre o “o real e o potencial físico e espiritual de cada homem em concreto, ou seja, o conjunto autônomo, unificado, dinâmico e evolutivo dos bens integrantes da sua materialidade física e do seu espírito reflexivo, sócio-ambientalmente integrados”⁶².

Por fim, destaca-se então, que a tutela dos direitos da personalidade é essencial para a proteção da pessoa humana, a qual deve considerar os sujeitos como reais, concretos, evolutivos e mutáveis, tutelando os direitos que são próprios da personalidade humana e aqueles que são essenciais para que o desenvolvimento da personalidade seja viável, pleno e efetivo, de forma que esta tutela deve considerar também o estágio evolutivo atual da sociedade contemporânea, globalizada,

⁵⁹ CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Tradução de Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Caeiro. Lisboa: [s. n.], 1961.

⁶⁰ CAPELO DE SOUZA, Rabindranath Valentino Aleixo. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 516.

⁶¹ PINTO, Carlos Alberto da Mota. **Teoria Geral do Direito Civil**. Ed. 3. Coimbra: Editora Forense, 1985, p. 87.

⁶² CAPELO DE SOUZA, Rabindranath Valentino Aleixo. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 117.

complexa e altamente tecnológica, sob pena de não contemplar a referida proteção de forma ampla e efetiva.

2.3. A ERA DA TECNOLOGIA E USO DE DADOS NA PÓS-MODERNIDADE

Vivencia-se contemporaneamente um período marcado altamente pelo uso da tecnologia e da inteligência artificial pela sociedade como um todo, pelas empresas privadas e pelo setor público, marcando um período normalmente denominado de a “era da tecnologia”, cujo uso e interação contínua entre aparelhos, sensores e pessoas alteraram a forma da comunicação e da tomada de decisões nas esferas públicas e privadas⁶³.

Desde o desenvolvimento da internet, “deu-se início a uma grande transformação nas comunicações e nas transferências de dados, fenômenos que tem se expandido até os dias de hoje e que parece não ter um ponto para pouso definitivo”⁶⁴ e se intensificaram mais com o surgimento da quarta revolução industrial.

Com a quarta revolução industrial, a relação existente entre a pessoa e a máquina foi para um novo patamar de inovação, direcionando-se para a inteligência artificial e seus algoritmos⁶⁵, e a medida em que se estabelece tem o poder de transformar a economia global e a sociedade⁶⁶, além de intensificar a quantidade de dados que são produzidos todos os dias.

Isto porque, conforme ensina Bordignon, hoje se tem mecanismos de inteligência artificial que se instauram em quase todas as instâncias da vida humana, seja ela doméstica, familiar, mercadológica, governamental, digital, e faz com que a

⁶³ MAGRANI, Eduardo. **Entre dados e robôs**: ética e privacidade na era da hiperconectividade. Porto Alegre/RS: Arquipélago Editorial, 2019.

⁶⁴ FACHIN, Zulmar; SILVA, Deise Marcelino da. Avanços tecnológicos e a pessoa humana no século XXI: a (des)proteção do direito à privacidade no marco civil da internet. **Revista Jurídica Unicuritiba**, v. 5, n. 67, p. 230-254, 2021, p. 234. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5629>. Acesso em: 08.01.2023.

⁶⁵ ROSSETTI, Regina; ANGELUCI, Alan. Ética Algorítmica: questões e desafios éticos do avanço tecnológico da sociedade da informação. **Galáxia**, n. 46, pp. 1-18, 2021, p. 2. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/gal/a/R9F45HyqFZMpQp9BGTfZnyr/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 08.01.2023.

⁶⁶ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MORAIS, Fausto Santos de; TENA, Lucimara Plaza. O papel emancipador do direito em um contexto de linhas abissais e algoritmos. **Pensar**, Fortaleza, v. 27, n. 1, p. 1-14, jan./mar.2022, p. 4. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/12058/6780>. Acesso em: 08.01.2023.

própria vida urbana e as relações entre as pessoas passem por processos de virtualização, que tem por bases de programação algoritmos que trabalham essencialmente com dados individuais⁶⁷.

São essencialmente os dados capturados no cotidiano de cada pessoa que alimentam os algoritmos, sejam eles capturados da vida pública ou íntima, ou ainda dados históricos e culturais da sociedade, envolvendo riscos:

[...] precisamos urgentemente desenhar fronteiras nítidas entre os algoritmos e os dados com que são alimentados; é preciso ressaltar que os dados são o operador oculto e enganador da máquina algorítmica. Como muito do “aprendizado profundo” (o método que sustenta os avanços recentes na IA) ainda é alimentado por dados históricos – e os dados, como qualquer produto de técnicas racionais de administração, tendem a incorporar, ocultar e amplificar vieses [...]⁶⁸

E tais vieses ou mesmo a captura de dados em todos os aspectos da vida, acaba por invadir a esfera íntima do indivíduo, capturando dados que nem sempre são de desejo da pessoa tornar-se público, e que, se tornados públicos podem levar a efeitos negativos para a pessoa.

Para tornar os algoritmos – responsáveis pela captura e tratamento dos dados - compreensíveis é necessário decisões no seu desenvolvimento, como sobre o que deve estar incluído nele, quais as bases de dados que serão utilizadas, quais as correlações a serem compostas, quais as estimativas de acertos e erros serão admitidas ou qual o limite delas⁶⁹, ou seja, envolve decisões por trás dos dados que serão capturados e tratados.

Isto ocorre porque, em especial, porque “para as empresas, tais dados são essenciais para viabilizar modelos de negócio baseados na publicidade – com dados em mais quantidade e de melhor qualidade, elas conseguem gerar mais publicidade por usuário”⁷⁰, e essa estrutura não é utilizada apenas pelas empresas, pois também

⁶⁷ BORDIGNON, Gabriel Barros. Algoritmos, inteligências artificiais e softwares livres na contemporaneidade: reflexões a partir de Fundação de Isaac Asimov. **Aurora: revista de arte, mídia e política**, v. 15, n. 43, p. 24-44, jan./abr. 2022, p. 35-38. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/aurora/article/view/53701/40019>. Acesso em: 08.01.2023.

⁶⁸ MOROZOV, Evgeny. **Big Tech: a ascensão dos dados e a morte da política**. Trad. Cláudio Marcondes. São Paulo: Ubu Editora, 2018, p. 179.

⁶⁹ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MORAIS, Fausto Santos de; TENA, Lucimara Plaza. O papel emancipador do direito em um contexto de linhas abissais e algoritmos. **Pensar**, Fortaleza, v. 27, n. 1, p. 1-14, jan./mar.2022, p. 6. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/12058/6780>. Acesso em: 10.01.2023.

⁷⁰ MOROZOV, Evgeny. **Big Tech: a ascensão dos dados e a morte da política**. Trad. Cláudio Marcondes. São Paulo: Ubu Editora, 2018, p. 165.

“é excelente para atender as necessidades do Estado”⁷¹, de modo que não existem apenas dados com as empresas privadas, mas também no setor público.

Todavia, essa constante captura de dados, por mais que por vezes envolvam equipamentos que facilitem a vida cotidiana, também envolvem riscos para a pessoa humana, pois, conforme ensina Rodotà, a coleta de “dados sensíveis e perfis sociais e individuais pode levar a discriminação”⁷², além de “ao categorizar indivíduos e grupos, ameaça anular a capacidade de percepção de nuances sutis de gostos não habituais”⁷³.

Ademais, todo esse contexto de dados e algoritmos na era da tecnologia também situa-se em um período histórico normalmente denominado de pós-modernidade, que apesar de se tratar de uma expressão polêmica e que não gera unanimidades, funda-se em um contexto sócio-histórico particular e assenta-se na base de reflexões críticas acerca do esgotamento dos paradigmas anteriormente existentes e construídos na modernidade ocidental⁷⁴.

Existem outros termos que normalmente são utilizados para designar o período contemporâneo da sociedade, porém apesar de todos os problemas e críticas que envolvem a expressão “pós-modernidade”, “ela parece ter ganhado maior alento no vocabulário filosófico e sociológico [...] contemporâneo, e ter entrado definitivamente para a linguagem corrente”⁷⁵, sendo utilizada por diversos teóricos, filósofos e sociólogos da atualidade.

Nesse cenário,

[...] o discurso da pós-modernidade estaria ancorado, de um lado, na concepção de sujeito fragmentado, inefável, múltiplo, disperso, atravessado pelo inconsciente, e, de outro, comprometido com a globalização, que, por sua vez, se insere numa situação política capitalista, contribuindo fortemente para a proliferação de verdades com base em interesses – econômicos e mercantilistas – que fazem ver as novas tecnologias, resultantes das pesquisas científicas e por elas legitimadas,

⁷¹ MOROZOV, Evgeny. **Big Tech: a ascensão dos dados e a morte da política**. Trad. Cláudio Marcondes. São Paulo: Ubu Editora, 2018, p. 100.

⁷² RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância – a privacidade hoje**. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 15.

⁷³ RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância – a privacidade hoje**. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 83.

⁷⁴ BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. O direito na pós-modernidade. **Revista Sequência**, n. 57, p. 131-152, 2008, p. 131.

⁷⁵ BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. O direito na pós-modernidade. **Revista Sequência**, n. 57, p. 131-152, 2008, p. 132.

como a única alternativa para a construção de uma sociedade eficiente, “para além” da modernidade.⁷⁶

Desta forma, insere-se no contexto da pós-modernidade não apenas a presença de novas tecnologias que utilizam de algoritmos e da captação de dados constantes, mas também em um período em que as pessoas tornaram-se diferentes, fragmentadas, consumistas, totalmente diferentes do que imperava na sociedade na modernidade, seja em relação aos indivíduos, as relações humanas e afetivas, as famílias e ao modo de vida como um todo.

Hoje os indivíduos buscam na sociedade e no mercado, bem como em todas as suas relações pessoais, a felicidade com o intuito de satisfação do prazer pessoal, perdendo qualquer sentido de solidariedade e compreensão do outro, desvirtuando e modificando a noção de moral⁷⁷, fazendo com que o outro, muitas vezes, tenha “sua dimensão reduzida à de uma mercadoria consumível”⁷⁸.

Tal contexto da pós-modernidade, da transformação dos próprios indivíduos e da sua relação com o capitalismo e com uma quase ausência de interesse ou empatia com o outro, somados e inseridos na era do tecnologia, se influenciam mutuamente e tem sua amplitude aumentada em razão do que a tecnologia e a internet viabilizam, conforme ensina Dugnani⁷⁹:

Logo, a revolução dos meios digitais, o sujeito da pós-modernidade e a globalização são fenômenos que não são independentes, pelo contrário, estão intimamente relacionados, e, de certa forma, um influencia o outro. Contudo, não existiria a globalização, nas dimensões que se conhece hoje, nem, conseqüentemente, se constituiria o sujeito [...] pós-moderno, se não houvesse a possibilidade de trocas eficientes e intensas entre os indivíduos de culturas e nações distintas, ou seja, não existiria pós-modernidade, nem tampouco a globalização, se não houvesse o desenvolvimento dos meios de comunicação, principalmente os digitais, e a internet.

⁷⁶ CORACINI, Maria José R. Faria. Pós-modernidade e novas tecnologias no discurso do professor de língua. **Alfa**, São Paulo, v. 50, n. 1, p. 7-21, 2006, p. 9. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/alfa/article/view/1392/1092>. Acesso em: 09.01.2023.

⁷⁷ OLIVEIRA, Larissa Pascutti de. Zygmunt Bauman: a sociedade contemporânea e a sociologia na modernidade líquida. **Revista Sem Aspas**, v. 1, n. 1, p. 25-36, 2012, p. 30. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6263072>. Acesso em: 10.01.2023.

⁷⁸ ALVES, Lucas de Oliveira. Perspectivas psicanalítica sobre amor e laços sociais na modernidade a partir da obra “amor líquido” de Zygmunt Bauman. **Psicanálise & Barroco em revista**, v. 17, n. 01, p. 162-178, 2019, p. 171. Disponível em: <http://seer.unirio.br/psicanalise-barroco/article/view/9220/7909>. Acesso em: 10.01.2023.

⁷⁹ DUGNANI, Patricio. Globalização e desglobalização: outro dilema da pós-modernidade. **Revista FAMECOS: mídia, cultura e tecnologia**, v. 25, n. 2, p. 1-14, maio/ago. 2018, p. 3. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/4955/495557631001/495557631001.pdf>. Acesso em: 11.01.2023.

Assim, todo esse contexto social se potencializa com o uso da internet e tudo que ela possibilita, acarretando em ainda mais riscos para a pessoa humana, visto que por meio dos dados que são constantemente capturados e tratados e com o uso reiterado de redes sociais e sites que possibilitam a inserção de informações instantaneamente disponíveis à todo o mundo, graças a globalização⁸⁰, o perigo de vazamento de dados íntimos ou sensíveis ou falsos, capazes de prejudicar um número determinado ou indeterminado de indivíduos e até mesmo de gerar uma discriminação reiterada em razão de tais dados, são constantemente uma realidade.

E trata-se de violações que podem ser praticadas por indivíduos isolados, como o caso de ex-namorados(as) ou ex-companheiros(as) que divulgam imagens íntimas ou informações sigilosas que não são de intuito do outro tornarem-se públicas e disponíveis na rede, quanto praticadas por empresas que possuem os dados que são capturados diariamente ou que vendem tais informações à outras empresas, ou até mesmo pelo próprio Estado, que também é detentor de inúmeros dados dos seus cidadãos, inclusive com dados sensíveis que, se vindos a tona, pode causar danos e violações ao indivíduo que teve seu dado vazado.

Esse contexto situa-se, assim, como um desafio para o direito na tutela do ser humano e de seus direitos, tornando ainda mais difícil o trabalho do ordenamento jurídico e dos operadores do direito no resguardo de uma tutela humana protetiva efetiva, pois surge a necessidade de resguardar a sociedade de violações decorrentes dos dados pessoais constantemente capturados dos indivíduos.

2.4. A SOCIEDADE PÓS-MODERNA: A COMPLEXIDADE DA PROTEÇÃO DA PERSONALIDADE NA ERA DA TECNOLOGIA

Os computadores revolucionaram o mundo desde a sua criação em 1945. Neste período estes eram usados para a realização da comunicação militar, de modo que foram disponibilizados para o público em meados dos anos 60. Ademais, também por volta dos anos 60, foi criada a internet – uma rede de comunicação horizontal –,

⁸⁰ “[...] a “globalização” se refere àqueles processos, atuantes numa escala global, que atravessam fronteiras nacionais, integrando e conectando comunidades e organizações em novas combinações de espaço-tempo, tornando o mundo, em realidade e em experiência mais interconectado.” HALL, Stuart. **A Identidade Cultural na Pós-Modernidade**. Rio de Janeiro: DP&A, 2004, p. 67.

que se originou no período da Guerra Fria, idealizada pela Agência de Projetos de Pesquisa Avançada do Departamento de Defesa dos Estados Unidos, cuja sigla era Arpanet – *Advanced Research Projects Network*. Por consequência disso, ocorreu o que foi chamado de Revolução Digital, ou Revolução do Computador, na qual, no final da década de 1990, o poder da comunicação via internet já remodelava o mundo em escala global, com níveis de interação jamais vistos antes⁸¹. Tal revolução, aliada ao avanço das comunicações e da computação, aumentou exponencialmente a capacidade de processamento de dados e ocasionou uma nova revolução, a

Nesse contexto, há a invenção da robótica e a utilização de computadores para fins pessoais e de uso da internet, porém, somente com a Quarta Revolução Industrial, que a tecnologia da informação realmente se destacou⁸², restando para o Estado a competência em regular algumas dessas condutas, afinal, muitos dos acontecimentos foram inseridos na sociedade somente após essa nova revolução. Nesse sentido, ganham destaque os armazenamentos em nuvens, a Internet das Coisas, o *blockchain* e o *big data*⁸³, que são sistemas que registram inúmeros dados, armazenando-os.

Desse modo a revolução de informações provocada pela utilização dos computadores e da rede mundial de acesso alterou e dinamizou o modo e o processamento de informações, impactando, especialmente, na nossa privacidade e intimidade, de modo que tudo está a pequenos toques de distância. Um exemplo disso é o de que quando algo acontece do outro lado do mundo, podemos acessar aqui no Brasil, em questão de segundos, informações sobre isso. Tal contexto cria problemas para o direito, bem como para estudiosos da área jurídica, fazendo surgir o seguinte desafio: como proteger os direitos da personalidade, em especial a privacidade e os dados sensíveis, em uma sociedade em que tudo pode ser repassado e transmitido para qualquer parte do mundo em questão de poucos minutos, ou até mesmo segundos? Como, a partir de um paradigma de tecido social que se encontra cada vez mais tecnológico, exercer as liberdades individuais, geralmente intrínsecas à

⁸¹ LEONARDI, Marcel. **Fundamentos de Direito Digital**. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2019. p. 116.

⁸² OLIVEIRA, Fabiane Araújo de. **Perfil dos Dados Pessoais na Constituição da República de 1988 e suas repercussões nas atividades econômicas**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional). Universidade Federal do Rio Grande do Norte (Natal), p. 24.

⁸³ ZUBOFF, Shoshana. Big Other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação. In: BRUNO, Fernanda; et al. **Tecnopolíticas de vigilância**. Bointempo, 2018. p. 18.

dignidade da pessoa humana e a sua interdependência com os dados pessoais que se tornam cada vez mais difíceis⁸⁴?

Os principais fenômenos que marcaram essa revolução da informação, conforme destaca Barreto Junior⁸⁵, são caracterizados pelo dinamismo da indústria, bem como pelo crescimento e expansão da internet, preconizando a sociedade da informação como uma nova era, em que a informação adquire o centro das coisas e passa a tráfegar a velocidades nunca imaginadas, assumindo valores sociais e econômicos dentro da sociedade.

É possível observar que, nesta sociedade da informação, o convívio social e as relações foram largamente modificadas, reforçando a demanda da intervenção do direito dentro dessas relações que estão na palma de nossas mãos. Assim, é um fato que, com o advento da “Sociedade da Informação”, principalmente no decorrer das duas décadas, a vida privada acabou sendo mitigada, já que tudo hoje é postado e compartilhado⁸⁶. Nesse mesmo sentido, Stefano Rodotà explica:

O desenvolvimento da informática colocou em crise o conceito de privacidade, e, a partir dos anos 80, passamos a ter um novo conceito de privacidade que corresponde ao direito sobre as próprias informações mesmo quando disponíveis em banco de dados⁸⁷.

Nesse interim, o direito à privacidade continua sendo um dos grandes pilares que sustentam a dignidade da pessoa humana, um verdadeiro princípio constitucional matriz, conforme ensina Piovesan⁸⁸, e deve pautar toda e qualquer relação jurídica dentro da sociedade da informação. Ainda sobre a privacidade, é oportuno mencionar a lição que nos presta Danilo Doneda, ao expor que

A profusão de termos utilizados pela doutrina brasileiro para representá-la, propriamente ou não, é considerável; além de “privacidade” propriamente dito, podem ser lembrados os termos: vida privada, intimidade, segredo,

⁸⁴ MORAES, Maria Celina Bodin de (Org.). Apresentação do autor e da obra. In: RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: A privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. Tradução: Danilo Doneda.

⁸⁵ BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Abordagens recentes da pesquisa jurídica na Sociedade da Informação. In: PAESANI, Liliana Minardi. (Coord.). **O direito na sociedade de informação II**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 40.

⁸⁶ MARTINS, Marcelo Guerra; JORGETTO, Leonardo Felipe de Melo Ribeiro Gomes; SUTTI, Alessandra Cristina Arantes. Big data e a proteção do direito à privacidade no contexto da sociedade da informação. **Revista Jurídica Unicesumar**, Vol. 19, n. 3, p. 705-725, 2019, p. 7. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/7301/6189>. Acesso em: 20.05.2022.

⁸⁷ RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 267.

⁸⁸ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4. Ed. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 54.

sigilo, recato, reserva, intimidade da vida privada, e outros menos utilizados como “privatividade” e “privaticidade”, por exemplo⁸⁹.

Também é possível ver que a privacidade possui inúmeros sinônimos, mas convém ressaltar a definição formulada por Tércio Sampaio Ferraz Júnior, o qual afirma que

A privacidade, como direito, tem conteúdo a faculdade de constranger os outros ao respeito e de resistir à violação do que lhe é próprio, isto é, das situações vitais que, por dizerem a ele só respeito, deseja manter para si, ao abrigo de sua única e discricionária decisão⁹⁰.

Na mesma linha de pensamento, também convém destacar as observações feitas por Mendes, Coelho e Branco, ao afirmarem que, a privacidade, “em sentido mais estrito, conduz à pretensão o de não ser foco da observação por terceiros, de não ter os seus assuntos, informações pessoais e características particulares expostas a terceiros ou ao público em geral”⁹¹.

Assim, faz-se possível compreender que a privacidade pode ser definida como aquilo que a pessoa não quer que seja exposto à terceiros, coisas particulares que a pessoa quer e gostaria de manter para si.

Com relação à intimidade, convém destacar a teoria dos círculos concêntricos desenvolvida por Heinrich Hubmann, que serve de grande compreensão nessa mudança sofrida pela privacidade, conforme Martins, Jorgetto e Sutti⁹². Deste modo, de acordo com os citados autores, o sentimento de privacidade pode ser entendido como círculos com graus diferentes de densidade, em que o círculo maior se refere à privacidade, o círculo intermediário ao segredo e o menor, que também pode ser visto como o ponto nuclear, se refere à intimidade⁹³.

⁸⁹ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 101.

⁹⁰ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 88, p. 439-459, jan. 1993, p. 440.

⁹¹ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 4. ed. **rev. e atual.** São Paulo: Saraiva, 2009, p. 423.

⁹² MARTINS, Marcelo Guerra; JORGETTO, Leonardo Felipe de Melo Ribeiro Gomes; SUTTI, Alessandra Cristina Arantes. Big data e a proteção do direito à privacidade no contexto da sociedade da informação. **Revista Jurídica Unicesumar**. Vol. 19, n. 3, p. 705-725, 2019, p. 723. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/7301/6189>. Acesso em: 20.05.2022.

⁹³ Neste sentido: “A teoria dos círculos concêntricos de Heinrich Hubmann, justamente analisa sob três categorias a intimidade, inserindo como a esfera mais resguardada o segredo e em seguida reserva a categoria da intimidade ou da confidência e a última a vida privada, fora destas categorias teria a vida pública com fatos de conhecimento de toda a coletividade”. CARVALHO, Thomas Jefferson; CARAVELO, Luiz Felipe Rocha; CASADO, Aline Pescaroli; SILVA, Felipe Rangel da; FERREIRA, Allan

Ademais, conforme Szaniawski, a teoria de Hubmann sofreu uma alteração parcial por Heinrich Henkel, ao adicionar a esfera interna (o segredo) na esfera intermediária à intimidade e, na esfera mais externa, a privacidade *stricto sensu*⁹⁴.

Assim, a teoria apresentada por Szaniawski, a qual afirma que o círculo maior, a privacidade, é aquele que possui as relações mais rasas e que possuem as informações gerais que qualquer pessoa poderia ter acesso dentro do contexto da sociedade atual; o segundo círculo, por sua vez, que seria o da intimidade, contém os dados mais íntimos, disponíveis apenas para quem a pessoa decidiu compartilhar ou mostrar, possuindo informações como sigilo familiar e profissional; já o círculo mais interno, chamado de “segredo”, guarda as informações mais sensíveis, que não são compartilhadas com ninguém, nem mesmo com os mais íntimos.

Analisando esse conceito das esferas concêntricas e aplicando ao cotidiano da sociedade pós-moderna, podemos imaginar que os círculos estão se estreitando, tendo em vista que, dentro da sociedade da informação, nessa era digital, fica cada vez mais fácil saber o que as pessoas fazem, onde elas saíram para almoçar, quem elas namoram, afinal, o mundo é dominado por redes sociais como *Instagram*, *Facebook* e *Tiktok*.

Considerando isso, Bauman⁹⁵ afirma que sacrificar nossa privacidade pode ser o preço a se pagar para adentrarmos nesse mundo de maravilhas oferecidas pela pressão social, a ponto de sacrificarmos a nossa própria autonomia pessoal, em um ambiente em que apenas alguns se mantêm intactos.

Todos esses pensamentos apenas dificultam encontrarmos um ponto de equilíbrio, conforme ressalta Martins, Jorgetto e Sutti⁹⁶, até mesmo porque a doutrina que trata sobre tal tema ainda nos deve maiores esclarecimentos e aprofundamento.

Bruno Gomes, Porn revenge e o compartilhamento indevido: a violação dos círculos concêntricos de Heinrich Hubmann. *In*: EPCC – Encontro Internacional de Produção Científica UniCesumar, nov. 2015. **Anais**. Maringá-PR: Unicesumar, 2015. p. 4-8. Disponível em: http://www.cesumar.br/brppge/pesquisa/epcc2015/anais/thomaz_jefferson_carvalho_2.pdf. Acesso em: 08.05.2022.

⁹⁴ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 357-358.

⁹⁵ BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância líquida: diálogos com David Lyon**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, p. 30.

⁹⁶ MARTINS, Marcelo Guerra; JORGETTO, Leonardo Felipe de Melo Ribeiro Gomes; SUTTI, Alessandra Cristina Arantes. Big data e a proteção do direito à privacidade no contexto da sociedade da informação. **Revista Jurídica Unicesumar**. Vol. 19, n. 3, p. 9, 2019. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/7301/6189>. Acesso em: 20.05.2022.

Ademais, como se não bastasse toda a revolução tecnológica que o mundo já passou, essas evoluções não param onde podemos quase que diariamente experimentar ou vivenciar uma nova tecnologia sendo anunciada pela mídia, aumentando ainda mais a dificuldade do direito em proteger os direitos da personalidade dentro desse avanço tão repentino.

O Brasil, em especial, não consegue produzir legislações ao passo que a sociedade evolui dentro da era digital, surgindo ainda mais adversidades no interesse dos direitos da personalidade, afinal, dentro de um contexto democrático, as leis refletem o resultado entre as desavenças dos diversos interesses e dos anseios sociais existentes, que se consubstanciam dentro da vontade de nosso legislativo, o qual deixa a desejar nesse aspecto, segundo Martins, Jorgetto e Sutti⁹⁷.

Além do exposto, ainda há o fenômeno chamado *Big Data*, que surgiu na sociedade da informação a partir da utilização em massa dos sítios eletrônicos, por todos os usuários dos ambientes virtuais, conforme relata Martins, Jorgetto e Sutti⁹⁸. Nesse sentido, temos os ensinamentos de Eve Daniels, ao afirmar que

O *big data* está sendo gerado por tudo ao nosso redor e em todos os momentos. Cada processo digital e troca de mídia social o produz. Sistemas, sensores e dispositivos móveis podem transmiti-lo. O *Big Data* está chegando múltiplas fontes a uma velocidade, volume e variedade alarmantes⁹⁹.

Desta feita, é possível concluir que o *Big Data* é, nas palavras de Martins, Jorgetto e Sutti: “o conjunto de dados fornecidos por diversas fontes, estruturando ou não, permitindo uma análise de padrões comportamentais de uma pessoa ou grupo de pessoas para diversos objetivos, mormente econômicos.”¹⁰⁰. Ademais, também

⁹⁷ MARTINS, Marcelo Guerra; JORGETTO, Leonardo Felipe de Melo Ribeiro Gomes; SUTTI, Alessandra Cristina Arantes. Big data e a proteção do direito à privacidade no contexto da sociedade da informação. **Revista Jurídica Unicesumar**. Vol. 19, n. 3, p. 705-725, 2019, p. 709. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/7301/6189>. Acesso em: 20.05.2022.

⁹⁸ MARTINS, Marcelo Guerra; JORGETTO, Leonardo Felipe de Melo Ribeiro Gomes; SUTTI, Alessandra Cristina Arantes. Big data e a proteção do direito à privacidade no contexto da sociedade da informação. **Revista Jurídica Unicesumar**. Vol. 19, n. 3, p. 705-725, 2019, p. 709. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/7301/6189>. Acesso em: 20.05.2022.

⁹⁹ Tradução nossa. ADOBE COMMUNICATIONS TEAM. **4 Ways Big Data is Disrupting the PMO**. 2018. Disponível em: <https://business.adobe.com/blog/basics/4-ways-big-data-is-disrupting-the-pmo>. Acesso em: 23.01. 2023: “*Big data is being generated by everything around us at all times. Every digital process and social media exchange produces it. Systems, sensors and mobile devices transmit it. Big data is arriving from multiple sources at an alarming velocity*”.

¹⁰⁰ MARTINS, Marcelo Guerra; JORGETTO, Leonardo Felipe de Melo Ribeiro Gomes; SUTTI, Alessandra Cristina Arantes. Big data e a proteção do direito à privacidade no contexto da sociedade da informação. **Revista Jurídica Unicesumar**. Vol. 19, n. 3, p. 705-725, 2019. Disponível em:

faz-se importante destacar como se dá o processamento dessas informações, de modo que é possível compreender o *Big Data* em fases específicas de formação¹⁰¹:

1 – Geração de dados: a captação desses dados é enorme, gerados por inúmeras e diversas fontes, as quais, em geral, se associam a grupos específicos como comércio, pesquisa, *internet*, dentre outros. Estes dados podem ou não serem pessoais.

2 – Armazenamento de dados: nessa fase há o armazenamento, bem como a manutenção da enorme quantidade de dados gerada, mas ainda não é realizado o exame específico sobre o material colhido. Essa fase requer um grande sistema e infraestrutura de *hardware* para realizar o armazenamento dos dados.

3 – Processamento de dados: Pode ser considerada como a extração das informações úteis a partir dos dados, é como se fosse o refinamento desses dados para um uso específico.

Por mais que existam essas fases para o tratamento dos dados dentro do *Big Data*, no entanto, ainda é necessário ter cuidado, pois os dados hoje são considerados como o “novo petróleo”, em especial na América do Norte, que, conforme Paula Forgioni afirma: “a propriedade intelectual é o maior produto de exportação dos Estados Unidos”¹⁰².

O cenário social que está sendo construído após o advento da Sociedade da Informação é de extrema importância, tendo em vista que, com o aumento gradativo do uso de redes eletrônicas e das redes sociais, é preciso que haja um requerimento do legislador e dos operadores, e, por consequência, uma atenção especial no tocante ao tratamento de dados e aos direitos da personalidade, como a privacidade e a intimidade.

A atualidade está inserida em uma sociedade das redes sociais, em que é quase impossível levar a vida sem a utilização dessas redes, sem fornecer os seus dados para os sítios eletrônicos, seja conscientemente ou inconscientemente, desafiando, assim, a proteção de dados, bem como os elementos que compõem a dignidade da pessoa humana, como os direitos da personalidade.

<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/7301/6189>. Acesso em: 20.05.2022.

¹⁰¹ MEHMOOD, Abid et. al. Protection of Big Data privacy. **IEEE Xplore Digital Library**. Vol. 4, abril de 2016, p. 1823.

¹⁰² FORGIONI, Paula A. Fundamentos do antitruste. *Revista dos Tribunais*. Vol. 8, 2015, p. 313.

Há também o agravante de que vivemos em uma sociedade em que a vida cotidiana é cada dia mais postada nas redes, com um alto compartilhamento das informações, de modo que a intimidade, a privacidade e a vida privada se misturaram com o que é público, sendo comum se deparar “*stories*” de inúmeras pessoas que mostram a sua rotina, o seu relacionamento, as suas casas, os seus trabalhos etc. Isso demonstra, portanto, a necessidade da importância do ser dentro da era pós-moderna, onde o privado se confunde com o social, necessitar de mais cuidados, em especial do direito.

E é nesse cenário que o ordenamento jurídico brasileiro insere-se e demanda normativas que visem proteger os dados pessoais dos cidadãos com vistas a proteção dos indivíduos no contexto contemporâneo, altamente marcado pela tecnologia, pela pós-modernidade que alterou substancialmente bases importantes da sociedade, e que os indivíduos muitas vezes sequer tem consciência da infinidade de dados que, ordinariamente, são capturados, tratados e vendidos, especialmente no âmbito privado.

Para a proteção de tais dados, no âmbito internacional e no Brasil foi seguido um caminho para tutelar a proteção desses dados, sendo que o âmbito internacional refletiu na tutela nacional desses direitos, os quais passaram, mesmo que tardiamente, a serem tutelados no Brasil em lei própria para tanto, a Lei Geral de Proteção de Dados. É objetivando evidenciar esse contexto que o próximo capítulo se insere.

3. A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E A BUSCA PELA PROTEÇÃO JURÍDICA DOS DADOS PESSOAIS

Neste tópico é realizada uma análise internacional da proteção de dados e de como o Brasil foi afetado, seja pela sua demora em criar uma legislação efetiva na proteção dos dados pessoais, seja na influência que sofreu de outras legislações, como no caso da *General Data Protection Regulation*. Também será tratado sobre a evolução legislativa no Estado brasileiro em matéria de defesa da proteção de dados e das legislações que foram surgindo em razão da readequação do mundo jurídico com a sociedade pós-moderna.

Ademais, será abordada a introdução da LGPD no contexto brasileiro, como ela alterou a dinâmica da proteção de dados no contexto nacional e qual é a sua importância dentro do ordenamento. Além disso, algumas recomendações expedidas pela OEA serão retratadas, que não são vinculativas dentro de seus Estados membros, mas que servem de guia e direcionamento para a implementação dentro dos sistemas jurídicos internos, trazendo a importância da classificação dos dados, os modelos públicos existentes, princípios sobre a classificação dos dados e as recomendações ao classificar os mesmos.

Por fim, os princípios estabelecidos serão analisados, também pela OEA, na defesa da privacidade e da Proteção de Dados Pessoais, de modo que serão elencados treze princípios atualizados, os quais estão praticamente vinculativos aos países que fazem parte do seu conglomerado e que em muito influenciaram as legislações internas das Américas.

3.1 A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DE DADOS NO DIREITO COMPARADO

Com o advento das novas tecnologias, a sociedade pós-moderna aponta para uma tendência de ser estruturada sob a forma de rede, o que gera inúmeras oportunidades de controle e de vigilância das redes de informação, com volumes excessivos de informação, uma hiper aceleração e hiperexposição¹⁰³ dos indivíduos

¹⁰³ GRABOSCH. Jens. **Analoges Recht in der digitalen Welt**. Braucht das BGB ein update? Eine Untersuchung am Beispiel digitaler Inhalte. Europäische Hochschulschriften Recht, Berlin, Band 6065, 2019, p. 27-29.

na rede. Esse cenário, que está cada vez mais em ascendência, fez surgir a preocupação constante com a proteção das informações e dos dados pessoais, pois uma vez divulgados, mesmo que em um ínfimo lapso temporal, chegam a ser compartilhados em nível global¹⁰⁴.

A comunicação em rede não se limita ao país em que o dado é coletado, ela transcende fronteiras e alcança países de todo o mundo na medida em que o ambiente virtual/digital se constitui como um espaço compartilhado¹⁰⁵ e implica em uma forma de participação instantânea¹⁰⁶.

Desta forma, os dados pessoais tornaram-se uma das bases da sociedade digital, a qual “é marcada pelas transformações tecnológicas e pela inserção dos indivíduos, das empresas e o Estado no ambiente digital”¹⁰⁷, e a produção massiva de dados na sociedade digital fez com que surgisse o fenômeno denominado de “*Big data*”, que “consiste na possibilidade de obtenção de novas informações a partir da manipulação de um grande volume de dados, gerando ideias possuidoras de utilidade, além de agregar valor significativo a bens e serviços”¹⁰⁸. Isso que gerou a *datafication*, que expressa a ideia de “coleta de informações de tudo o que existe”¹⁰⁹. Nesse contexto, tem-se que:

A introdução desse modelo informacional alterou a gramática cultural da sociedade de forma radical na medida em que suas estruturas foram transformadas e, assim, foram engendrados novos comportamentos,

¹⁰⁴ OLIVEIRA, Francisco Cardozo; SILVA, Lucas Gonçalves da; CURY, Jacqueline Taís Menezes Paez. Proteção Jurídica dos direitos à privacidade e à intimidade diante das novas tecnologias informáticas. **Relações Internacionais no Mundo**. Vol. 3, n. 27, p. 1-21, 2019. Disponível em: <https://eds.p.ebscohost.com/eds/pdfviewer/pdfviewer?vid=0&sid=3ffd4bbc-119f-453b-a842-60bd2109eeae%40redis>. Acessado em: 10.08.2022

¹⁰⁵ ZENNER, Florian. Algorithmenbasierte Straftatprognosen in der Eingriffsverwaltung – Zu den verfassungsrechtlichen Grenzen und einfachgesetzlichen Möglichkeiten von “Predictive Policing”. In: WIECZOREK, Mirko Andreas (Hrsg.). **Digitalisierung: Rechtsfragen rund um die digitale Transformation der Gesellschaft**. Göttingen: Cuvillier, 2018, p. 117.

¹⁰⁶ SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; RUARO, Regina Linden. A proteção de dados sensíveis no sistema normativo brasileiro sob o enfoque da lei geral de proteção de dados (LGPD) – L. 13.709/2018. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**. Vol. 26, n. 2, p. 81-106, mai./ago. 2021, p. 82. Disponível em: <https://eds.p.ebscohost.com/eds/pdfviewer/pdfviewer?vid=0&sid=729e00f0-c0a6-4314-a346-9046cee44fea%40redis>. Acesso em 10.08.2022.

¹⁰⁷ OLIVEIRA, Fabiane Araújo de. **Perfil dos dados pessoais na Constituição da República de 1988 e suas repercussões nas atividades econômicas**. Dissertação – Programa de pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. 95 f. Natal/RN, 2021, p. 27.

¹⁰⁸ BOTELHO, Marcos César. A LGPD e a proteção ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – UNIFAFIBE**. Vol. 8, n. 2, p. 197- 231, 2020, p. 206. Disponível em: <https://appphotspot.com.br/wp-content/uploads/elementor/forms/Botelho,Marcos-C%C3%A9sar-A-LGPD-e-prote%C3%A7%C3%A3o-dados-crian%C3%A7as-e-adolescentes-artigo.pdf>. Acesso em: 15.08.2022.

¹⁰⁹ MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor; CUKIER, Kenneth. **Big data: como extrair volume, variedade, velocidade e valor da avalanche de informação cotidiana**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 10.

tornando mais complexos os outrora conhecidos e, simultaneamente, encetando novos conceitos, novas demandas e conflitos ainda isentos de exaustiva e de apropriada regulamentação jurídica em razão de seu vanguardismo.¹¹⁰

Essas transformações mundiais decorrentes do desenvolvimento tecnológico e de sua inclusão em todos os meios, atreladas a todos os dados que são coletados nesse percurso, fizeram com que a vida pessoal, a intimidade e a privacidade das pessoas naturais não saíssem intocadas diante desses fenômenos, tornando-se um dos principais ativos utilizados para tratamento por organizações públicas e privadas¹¹¹.

Esses aspectos fizeram surgir uma preocupação em nível mundial em relação à proteção de dados pessoais. O primeiro marco normativo que visava a proteção dos dados pessoais foi a Lei de Proteção de Dados do Land, de 1970, na Alemanha¹¹², e tinha por objetivo disciplinar os centros de processamento de dados submetidos à autoridade estatal¹¹³. Em 1973, houve a criação da Primeira Lei Nacional sobre Proteção de Dados Pessoais na Suécia. Também, no mesmo ano, houve a edição de uma Resolução do Comitê de Ministros a partir de um pedido da Assembleia Consultiva do Conselho Europeu, o que culminou no relacionamento da coleta de dados pessoais ao direito à privacidade e classificando alguns dados como sensíveis, impondo restrições a obtenção desses dados, e prevendo, como direito do titular dos dados, o conhecimento sobre a coleta de seus dados pessoais. Já, em 1977, houve a promulgação na Alemanha sobre o assunto, e, em 1978, a França promulgou uma lei sobre proteção de dados e, de modo inovador, previu a criação de um órgão para a sua tutela¹¹⁴. Outros países como Noruega (1978), Dinamarca (1978), Luxemburgo

¹¹⁰ SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; RUARO, Regina Linden. A proteção de dados sensíveis no sistema normativo brasileiro sob o enfoque da lei geral de proteção de dados (LGPD) – L. 13.709/2018. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**. Vol. 26, n. 2, p. 81-106, mai./ago. 2021, p. 83. Disponível em: <https://eds.p.ebscohost.com/eds/pdfviewer/pdfviewer?vid=0&sid=729e00f0-c0a6-4314-a346-9046cee44fea%40redis>. Acessado em 15.08.2022.

¹¹¹ BOTELHO, Marcos César. A LGPD e a proteção ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – UNIFAFIBE**. Vol. 8, n. 2, p. 197- 231, 2020, p. 206. Disponível em: <https://apphotspot.com.br/wp-content/uploads/elementor/forms/Botelho,Marcos-C%C3%A9sar-A-LGPD-e-prote%C3%A7%C3%A3o-dados-crian%C3%A7as-e-adolescentes-artigo.pdf>. Acesso em: 15.08.2022.

¹¹² DONEDA, Danilo. Panorama histórico da proteção de dados pessoais. In: DONEDA, Danilo et al (coord.). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 22.

¹¹³ DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. **Revista dos Tribunais**. 2019, p. 191.

¹¹⁴ HENRIQUE, Lygia Maria Moreno Molina. **Proteção de dados pessoais**: um direito relevante no mundo digital. Dissertação – Mestrado em Direitos Difusos e Coletivos da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). 168f. São Paulo/SP, 2016, p. 31.

(1978) e Islândia (1979), dentre outros, também elaboraram leis referente a proteção de dados pessoais¹¹⁵. Assim, diversos países na Europa foram promulgando leis que visassem a tutela da proteção de dados ainda no século XX, todavia “apesar do surgimento das legislações internas terem se mostrado como avanço, a evolução da tecnologia demonstrou que não há fronteiras ao tráfego de dados”¹¹⁶, passando a se destacar, no âmbito internacional, legislações mais amplas e que abrangiam vários países, com vistas a tutelar os dados pessoais.

Na tutela da proteção dos dados pessoais, considera-se que as principais influências advêm das dinâmicas dos Estados Unidos e da União Europeia, vez que as legislações desses países se encontram vinculadas, entre outros fatores, ao desenvolvimento da economia e da tecnologia nesses locais¹¹⁷.

Nos Estados Unidos, a contribuição na evolução da proteção dos dados pessoais encontra-se atrelada aos institutos da privacidade e da autodeterminação informativa, de construção doutrinária e jurisprudencial do país¹¹⁸, todavia a compreensão desses direitos nos Estados Unidos ainda é fragmentada, em virtude da própria formação histórica do país¹¹⁹, “o que leva a uma fundamentação da tutela dos dados pessoais por vias jurídicas diversas”¹²⁰.

Na União Européia, o panorama é outro, afinal, lá, após o surgimento das leis esparsas nos países com vista a proteger os dados pessoais, viu a necessidade de uma regulamentação mais abrangente dessa proteção, de forma que inicialmente o

¹¹⁵ FERNANDES, Cassiane de Melo. **Os direitos da personalidade e as tutelas da privacidade em ambiente da sociedade da informação**. Dissertação – Mestrado em Direitos Coletivos e Cidadania, Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP. 157 f. 2016, p. 87. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=4653275. Acesso em: 30 ago.2022.

¹¹⁶ HENRIQUE, Lygia Maria Moreno Molina. **Proteção de dados pessoais: um direito relevante no mundo digital**. Dissertação – Mestrado em Direitos Difusos e Coletivos da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). 168f. São Paulo/SP, 2016, p. 31.

¹¹⁷ DONEDA, Danilo. Panorama histórico da proteção de dados pessoais. In: DONEDA, Danilo et al (coord.). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 24.

¹¹⁸ OLIVEIRA, Fabiane Araújo de. **Perfil dos dados pessoais na Constituição da República de 1988 e suas repercussões nas atividades econômicas**. Dissertação – Programa de pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. 95 f. Natal/RN, 2021, p. 36.

¹¹⁹ DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. **Revista dos Tribunais**. 2019, p. 223.

¹²⁰ OLIVEIRA, Fabiane Araújo de. **Perfil dos dados pessoais na Constituição da República de 1988 e suas repercussões nas atividades econômicas**. Dissertação – Programa de pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. 95 f. Natal/RN, 2021, p. 38.

Parlamento Europeu editou a Diretiva 95/46 CE¹²¹ e a Diretiva 2002/58 CE¹²², que trataram, respectivamente, da proteção às pessoas físicas, no que tange ao tratamento de dados e da circulação destes, e do tratamento destes desses dados de forma eletrônica.

Posteriormente, o Parlamento Europeu e o conselho editaram, em 2016, outra diretiva, que abarcava a proteção de dados na aplicação da Lei, denominada de “Diretiva (EU) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho”¹²³ e, posteriormente, em 23 de outubro de 2018, editaram um Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), denominado de “Regulamento (EU) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho”¹²⁴, o qual disciplinou especificadamente acerca da “proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições, órgãos e organismos da União e à livre circulação de dados”. O RGPD estabelece um conjunto de regras mais detalhado que é aplicável diretamente a todos os estados-membros¹²⁵, trazendo regras que fazem parte da construção normativa da tutela dos dados pessoais na Europa, e que entrou em vigor de forma a impulsionar a economia digital e trazer medidas de conformidades para que as empresas buscassem o tratamento de dados de forma adequada¹²⁶. Nesse sentido, Ribas e Guerra esclarecem que:

Apesar do RGPD se tratar de um regulamento europeu, estão abrangidos e obrigados a seguir as regras por esta imposta todos os países que mantenham presença e operações em países da União Europeia, com filiais ou armazenamento e processamento de dados de cidadãos europeus, inclusive o Brasil¹²⁷.

¹²¹ EUR-LEX. **Document 31995L0046**. 2003. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A31995L0046>. Acesso em: 23 jan. 2023.

¹²² EUR-LEX. **Document 32002L0058**. 2009. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32002L0058>. Acesso em: 23 jan. 2023.

¹²³ EUR-LEX. **Document 32016L0680**. 2016. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=uriserv%3AOJ.L_.2016.119.01.0089.01.ENG&toc=OJ%3AL%3A2016%3A119%3ATOC. Acesso em: 23 jan. 2023.

¹²⁴ EUR-LEX. **Document 32018R1725**. 2018. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?qid=1552577087456&uri=CELEX:32018R1725>. Acesso em: 23 jan. 2023.

¹²⁵ DÔHMANN, Indra Spiecker Gen. A proteção de dados sob o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia. In: DONEDA, Danilo et al. (coord.). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 117.

¹²⁶ VOIGT, Paul; BUSSCHE, Axel Von Dem. **The EU General Data Protection Regulation (GDPR): A practical guide**. Germany: Springer, 2017, p. 2.

¹²⁷ RIBAS, Brenno Henrique de Oliveira; GUERRA, Carolinne Cardoso. O impacto do regulamento geral de proteção de dados pessoais da União Europeia no Brasil. In: SÁ E BENEVIDES, Solon Henriques de; GAUDÊNCIA, Francisco de Sales. **Governança e direitos fundamentais**: revisitando o debate entre o público e o privado. Santiago de Compostela: Iberojur, 2020, p. 78.

Deste modo, o referido regulamento europeu trouxe resquícios de todo o mundo, refletindo de um modo geral na proteção dos dados pessoais ao longo do globo e no desenvolvimento das normas protetivas dos ordenamentos jurídicos internos em relação a proteção de dados pessoais.

Na América Latina, países como Chile, México, Argentina, Uruguai e Paraguai também se atentaram à proteção dos dados pessoais, sendo o Chile o país que inaugurou a discussão com a publicação da Lei n.º 19.628, de 28 de agosto de 1999, seguido pela Argentina, com a publicação da Lei n.º 25.326/2000, pelo Paraguai, com a Lei n.º 1.682/2001 – que regulou as informações de caráter privado e foi modificada parcialmente pela Lei n.º 1.969/2002, ainda em vigor -, e pelo Uruguai, que aprovou a primeira Lei sobre o tema em 2004 (Lei n. 17.838/2004) e posteriormente aprovou a Lei n.º 18.331/2008, que revogou a anterior, e passou a regular a proteção de dados pessoais e informações no aludido país¹²⁸.

O Brasil, entretanto, mesmo diante de todo esse cenário internacional de tutela dos dados pessoais, foi tardio na atribuição de leis que visassem proteger esse direito, vez que a primeira lei que tentou de algum modo regular, minimamente, os dados pessoais divulgados na rede, foi o Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014), publicada em 23 de abril de 2014, que estabeleceu “princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil”¹²⁹, existindo anteriormente a ela apenas uma lei, no âmbito penal, que tipificava criminalmente delitos informáticos (Lei n.º 12.737/2012), conhecida popularmente como “Lei Carolina Dieckmann” e publicada em 30 de novembro de 2012.

Diante de todo o tecido anteriormente, verifica-se que a proteção de dados foi objeto de tutela em nível internacional antes mesmo da intensificação do avanço tecnológico na sociedade mundial, e objeto de diversas leis publicadas em vários países, especialmente os da Europa, bem como que o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia, que teve importância ímpar na tutela desse direito em nível internacional e acabou por refletir em outros países, inclusive da América Latina. Todavia, o Brasil, diante do cenário internacional, foi tardio na tutela

¹²⁸ FERNANDES, Cassiane de Melo. **Os direitos da personalidade e as tutelas da privacidade em ambiente da sociedade da informação**. Dissertação – Mestrado em Direitos Coletivos e Cidadania, Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP. 157 f. 2016, p. 88-89. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=4653275. Acesso em: 02 set..2022.

¹²⁹ BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 05 set. 2022.

da específica do direito à proteção de dados pessoais, com a publicação inicialmente de uma lei que tutelava de certa forma esses direitos apenas no ano de 2014, bem depois ao que já havia ocorrido nos demais países, inclusive os da própria América Latina.

3.2 A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA PROTEÇÃO DE DADOS NO DIREITO BRASILEIRO

Conforme evidenciado anteriormente, a primeira legislação brasileira que trouxe de modo mais acentuado uma perspectiva de proteção de dados na internet foi o Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014), todavia a proteção de dados no Brasil pode se remontar a período anterior, por meio de uma interpretação do que o ordenamento jurídico brasileiro já dispunha como direitos dos indivíduos.

Nesse sentido, observa-se que com a vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que estabeleceu a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III, CF/88)¹³⁰ e fixou como garantia fundamental a inviolabilidade da intimidade e da vida privada das pessoas (Art. 5º, X, CF/88)¹³¹, bem como do “sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas” (art. 5, XII, CF/88)¹³², já era possível se inferir uma proteção indireta dos dados pessoais no âmbito tecnológico, todavia a Constituição “não concebia explicitamente a proteção de dados, como se fazia referência ao sigilo

¹³⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 jan. 2023;

¹³¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 jan. 2023.

¹³² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 5º, XII, CF/88 – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 jan. 2023.

da correspondência e das comunicações telegráficas de dados e de comunicações telefônicas”¹³³.

Ante a essa ausência de previsão expressa da proteção de dados na Constituição, bem como que:

o objeto protegido no direito à inviolabilidade do sigilo não são os dados em si, mas a sua comunicação restringida (liberdade de negação). A troca de informações (comunicação) privativa é que não pode ser violada por sujeito estranho à comunicação¹³⁴

A doutrina nacional passou a defender a possibilidade de se tutelar os dados pessoais como direito fundamental em razão da insuficiência da tutela da privacidade afirmada pela Constituição de contemplar o âmbito de relações advindas do tratamento de dados pessoais¹³⁵. No mesmo sentido, Rodotà¹³⁶ defende que a proteção de dados pessoais não é sinônimo de direito à privacidade, pois apesar do conceito de privacidade também ter sido redefinido pelo novo contexto tecnológico, a noção mais completa de proteção de dados ultrapassa os problemas ligados à tutela da intimidade individual.

Após ultrapassado um longo período sem a proteção dos dados pessoais na Constituição Federal Brasileira, e após a entrada em vigor da LGPD, o Poder Constituinte Derivado Reformador incluiu, por meio da Emenda Constitucional n. 115, de 2022, a proteção desse direito como garantia fundamental, acrescentando ao art. 5º da Constituição, o inciso LXXIX, que estabelece que “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”. Desta forma, em 2022 o direito à proteção de dados pessoais passou a integrar o rol de direitos e garantias fundamentais no Brasil.

A proteção constitucional dos dados pessoais, até o ano de 2022, era, então, apenas inferida de outros dispositivos e direitos já previstos na Constituição, porém já

¹³³ OLIVEIRA, Fabiane Araújo de. **Perfil dos dados pessoais na Constituição da República de 1988 e suas repercussões nas atividades econômicas**. Dissertação – Programa de pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. 95 f. Natal/RN, 2021, p. 45.

¹³⁴ FERRAZ JR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizador do Estado. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. Vol. 88, 1993, p. 447.

¹³⁵ FERRAZ JR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizador do Estado. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. Vol. 88, 1993, p. 261.

¹³⁶ RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância – a privacidade hoje**. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 44.

se permitia que a tutela desses direitos ocorresse no âmbito interno, justamente em razão da proteção da dignidade humana, da privacidade, da intimidade, entre outros.

Assim, a primeira lei brasileira que visou inicialmente promover uma regulamentação sobre o uso da internet e dos dados nela disponibilizados, foi o Marco Civil da Internet, Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014, o qual, diante das inovações trazidas com a internet como a possibilidade de rastreamento, tratamento de dados, cruzamento de informações, tratou da privacidade e da guarda de dados¹³⁷.

Os eixos básicos do Marco Civil da Internet são a privacidade, a neutralidade da rede e a inimitabilidade¹³⁸ e teve como fundamento a liberdade de expressão, a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor, e como princípio a proteção à privacidade, ao lado da proteção de dados pessoais¹³⁹, conforme se extrai dos artigos 2º e 3º da aludida lei¹⁴⁰. O Marco Civil teve ainda artigos visando a proteção à inviolabilidade da vida privada digital e aos fluxos de tráfego da Internet, à confidencialidade, além de garantir que a guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso à internet ou aplicações dela preservem a honra, a intimidade e a imagem dos seus usuários¹⁴¹.

¹³⁷ HENRIQUE, Lygia Maria Moreno Molina. **Proteção de dados pessoais**: um direito relevante no mundo digital. Dissertação – Mestrado em Direitos Difusos e Coletivos da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). 168f. São Paulo/SP, 2016, p. 48.

¹³⁸ GARCIA, Rebeca. Marco Civil da Internet no Brasil: repercussões e perspectivas. **Revista dos Tribunais**. 2016, p.4-5.

¹³⁹ OLIVEIRA, Fabiane Araújo de. **Perfil dos dados pessoais na Constituição da República de 1988 e suas repercussões nas atividades econômicas**. Dissertação – Programa de pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. 95 f. Natal/RN, 2021, p. 48.

¹⁴⁰ Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como: I - o reconhecimento da escala mundial da rede; II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais; III - a pluralidade e a diversidade; IV - a abertura e a colaboração; V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VI - a finalidade social da rede.

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; II - proteção da privacidade; III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei; IV - preservação e garantia da neutralidade de rede; V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas; VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei; VII - preservação da natureza participativa da rede; VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei. Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. GARCIA, Rebeca. Marco Civil da Internet no Brasil: repercussões e perspectivas. **Revista dos Tribunais**. 2016.

¹⁴¹ FINKELSTEIN, Maria Eugenia; FINKELSTEIN, Claudio. Privacidade e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Revista de Direito Brasileira**. Florianópolis-SC, maio/ago. 2019, p. 292.

Todavia, apesar dos avanços trazidos pelo Marco Civil da Internet no ordenamento jurídico brasileiro em relação à proteção dos indivíduos, Henrique¹⁴² evidencia que

Em relação ao Marco Civil, cumpre destacar, entretanto, que este não inovou ao considerar a garantia da privacidade como importante para estabelecer certa confiança entre o usuário, o meio digital, o governo e as empresas, bem como um controle para que coletas irregulares e pouco transparentes dos dados não fossem realizadas na rede, a nível nacional ou internacional.

Desse modo, tal regulamentação foi insuficiente¹⁴³ e demandava um amadurecimento, pois no conjunto de informações interligadas, uma nova gama de direitos surge com peculiaridades da sociedade digital, que é mais ágil que o legislador ordinário¹⁴⁴.

Assim, apenas o Marco Civil da Internet se mostrou insuficiente na proteção dos dados pessoais, demandando uma legislação mais vasta nesse sentido, razão pela qual, em 14 de agosto de 2018, foi sancionada no Brasil a Lei n.º 13.709/2018, isto é, a LGPD, com vigência desde setembro de 2020 e que “espelhou-se na legislação da União Europeia relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados”¹⁴⁵.

A LGPD, por sua vez, disciplinou de modo específico a proteção de dados pessoais no Brasil, sendo a legislação que mais avançou na tutela desse direito e que procurou proteger os dados pessoais partindo da ideia de que todo dado pessoal tem valor e importância, adotando um conceito amplo de dado pessoal, no mesmo sentido do que dispõe o Regulamento Europeu, definindo dado como sendo informação

¹⁴² HENRIQUE, Lygia Maria Moreno Molina. **Proteção de dados pessoais**: um direito relevante no mundo digital. Dissertação – Mestrado em Direitos Difusos e Coletivos da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). 168f. São Paulo/SP, 2016, p.49.

¹⁴³ RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves; VINCE, Fernando Navarro; CONDE, Patrícia dos Santos. A proteção de dados pessoais: constitucionalização e efetividade dos direitos da personalidade no ambiente virtual. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**. Vol. 37, n. 2, p. 63-85, jul./dez. 2021, p. 73-74. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/411/327>. Acesso em: 25 set.2022.

¹⁴⁴ FERNANDES, Cassiane de Melo. **Os direitos da personalidade e as tutelas da privacidade em ambiente da sociedade da informação**. Dissertação – Mestrado em Direitos Coletivos e Cidadania, Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP. 157 f. 2016, p. 88-89. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=4653275. Acesso em: 25 set. 2022.

¹⁴⁵ RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves; VINCE, Fernando Navarro; CONDE, Patrícia dos Santos. A proteção de dados pessoais: constitucionalização e efetividade dos direitos da personalidade no ambiente virtual. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**. Vol. 37, n. 2, p. 63-85, jul./dez. 2021, p. 74. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/411/327>. Acesso em: 30 set. 2022.

relacionada a pessoa natural identificada ou identificável (art. 5º, I, LGPD)¹⁴⁶, pois até mesmo os dados que não pareçam ter relevância em determinado momento ou que não referenciem a alguém diretamente, uma vez transferido, cruzado ou organizado podem resultar em uma grande gama de dados bem específicos sobre determinada pessoa, podendo trazer à tona inclusive informações de caráter sensível sobre ela¹⁴⁷.

Assim, a LGPD teve como objetivos “proteger os direitos fundamentais da liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural” (Art. 1º, “caput”, Lei n.º 13.709/2018) e previu uma gama de regras sobre o tratamento de dados pessoais no Brasil, constituindo uma evolução da proteção brasileira no que tange aos dados pessoais, e que ampliou a sua importância com o reconhecimento do direito à proteção de dados pessoais como direito e garantia fundamental da Constituição, conforme já delineado anteriormente, razão pela qual importante se faz analisar quais foram as inovações e regras de relevância trazida pela referida lei.

3.3 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E A BUSCA POR UMA TUTELA JURÍDICA DOS DADOS PESSOAIS

Conforme exposto nos tópicos anteriores, viu-se que a legislação avançou de modo a garantir a maior efetividade dentro da proteção dos dados pessoais, ainda mais no tempos atuais, em que há uma inconteste hipertrofia do ambiente virtual/digital¹⁴⁸, em uma sociedade da informação, onde os limites da vida privada estão se misturando cada vez mais com as redes sociais, tendo em vista que uma infinidade de dados pessoais é postada, deixando inúmeros rastros digitais¹⁴⁹.

¹⁴⁶ FINKELSTEIN, Maria Eugenia; FINKELSTEIN, Claudio. Privacidade e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Revista de Direito Brasileira**. Florianópolis-SC, maio/ago. 2019. Art. 5º, LGPD - Para os fins desta Lei, considera-se: I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

¹⁴⁷ TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; VIOLA, Mario. Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre bases as legais. **Civilística.com**. Vol. 9, n. 1, p. 1-38, 2020, p. 2. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/510/384>. Acesso em: 30 set.2022.

¹⁴⁸ SCHMIDT, Eric; COHEN, Jared. The new digital age: reshaping the future of people, nations and business. London: John Murray, 2014.

¹⁴⁹ SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; RUARO, Regina Linden. A proteção de Dados Sensíveis no Sistema Normativo Brasileiro sob o enfoque da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – L. 13.709/2018). **Revista Direitos Fundamentais Democráticos**. Vol. 26, n. 2, p. 81 – 106, mai./ago. 2021, p. 82.

Nesse sentido, dados pessoais podem ser considerados aquelas informações que nos permitem identificar a pessoa sobre a qual dizem respeito, e a sua proteção tem como objeto o direito à intimidade e ao direito a identidade pessoal.

Entretanto, as legislações que surgiram ainda não tinham tamanho condão de proteger os dados pessoais, vez que a virtualização do funcionamento da sociedade e da economia¹⁵⁰, somado ao surgimento da internet nos revelou um novo espaço chamado ciberespaço, acessível por qualquer um e sem fronteiras, fazendo possível com que pequenos e médios empreendedores surjam com suas ideias, impulsionando a concorrência¹⁵¹.

A evolução da tecnologia alterou a estrutura dentro das empresas, possibilitando que atualmente, as grandes corporações empreguem seus esforços dentro da internet, disponibilizando lojas virtuais, de modo a facilitar a aquisição dos produtos pelos navegantes¹⁵², gerando o chamado *Big Data*, onde são utilizados os dados pessoais, visando fomentar as novas relações¹⁵³, e até mesmo novas formas de trabalho¹⁵⁴.

Sobre o tema, o *Big Data* consiste em um bloco algorítmico emulado para tratar grandes quantias de dados, que buscam reconhecer padrões e buscar as percepções por ele advindas, determinado pela sua abundância, diversidade e rapidez de coleta, visando analisar e reintroduzi-los no sistema¹⁵⁵, e que foi tratado com mais apreço em tópicos posteriores.

Diante deste novo cenário, que só se construiu devido ao compartilhamento de dados pelos usuários, as informações pessoais se tornaram uma matéria prima para as corporações, que utilizam não só para direcionar os seus produtos, mas também

¹⁵⁰ LEVY, Pierre. **O que é o virtual?**. Rio de Janeiro: Editora 34, 1996, p. 2.

¹⁵¹ HENRIQUE, Lygia Maria Moreno Molina Henrique. **Projeto de Dados Pessoais**: um direito relevante no mundo digital. Dissertação - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2016. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/7009>. Acesso em: 30 set. 2022.

¹⁵² MACHADO, Joana de Moraes Souza. **Caminhos para a tutela da privacidade na sociedade da informação**: a proteção da pessoa em face da coleta e tratamento de dados pessoais por agentes privados no Brasil. Universidade de Fortaleza – Doutorado em Direito Constitucional, 2019. Disponível em: http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFOR_538909bf60ffb8679543779a9ca3e00c. Acesso em: 30 set. 2022.

¹⁵³ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: ZAHAR, 2008, p. 76.

¹⁵⁴ GORZ, André. **O Imaterial**. São Paulo: Annablume, 2005, p. 15.

¹⁵⁵ SALES, G. B.; MOLINARO, C. A. Questões tecnológicas éticas e normativas da proteção de dados pessoais na área da saúde em um contexto de big data. **Direitos Fundamentais & Justiça**. Porto Alegre. Vol. 13, p. 183-213, 2019. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/811>. Acesso em: 30 set. 2022.

para a prestação dos serviços¹⁵⁶. Visando demonstrar ainda mais o valor dos dados, socorre-se do trecho escrito por Jennings e Fena¹⁵⁷:

As informações pessoais identificáveis, ou PII (*Personally Identifiable Information*) são, como, urânio muito valiosas, porém um tanto quanto perigosas se caírem em mãos erradas. As PII tornaram-se tão importantes que os analistas da Wall Street estão atribuindo mais valor a certas empresas com base na quantidade e qualidade dos perfis exibidos pelas PII de seus clientes; grupos e órgãos governamentais regulamentadores em todo o mundo estão monitorando de perto a coleta e uso de PII e considerando uma nova e enorme legislação a respeito; desenvolvedores de software estão projetando seus produtos para dotá-los de 'conformidade com as PII'; mesmo os novos sniffers (literalmente traduzidos como "farejadores", os sniffers são ferramentas de análise de rede utilizadas por engenheiros de software e hackers para extrair dados dos sistemas que estão analisando).

Assim, é possível observar que os dados, além de serem instrumentos valiosos dentro do ordenamento, também o são para as grandes corporações, criando até mesmo ferramentas que possibilitam analisar o perfil de consumo dos navegantes para melhor utilizar os dados colhidos, de tal modo que seja possível evitar e coibir ao máximo o seu uso indevido, tendo em vista que são ligados ao direito à intimidade, que importa na autodeterminação informativa¹⁵⁸, ao passo que o direito à identidade pessoal visa coibir que a identidade pessoal seja transformado por informações inexatas ou incompletas¹⁵⁹.

Diante de tal situação, foi promulgada, para a segurança e a proteção do indivíduo dentro do espaço digital, em especial no âmbito da Internet¹⁶⁰, a Lei Federal nº 13.709/2018, também conhecida como LGPD. A referida lei surgiu também com o intuito de proteger direitos fundamentais como privacidade, intimidade, honra, direito de imagem e dignidade, bem como é sinônimo da evolução sobre a autodeterminação informativa em favor do direito à proteção dos dados pessoais¹⁶¹.

¹⁵⁶ HENRIQUE, Lygia Maria Moreno Molina Henrique. **Projeto de Dados Pessoais**: um direito relevante no mundo digital. Dissertação - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

¹⁵⁷ JENNINGS, Charles; FENA, Lori. *PRIV@CIDADE.COM*. São Paulo: Futura, 2000, p. 17 apud SILVA NETO, Amaro Moraes e. **Privacidade na Internet**. EDIPRO: Bauru, 2001, p. 43.

¹⁵⁸ LAEBER, Márcio Rafael Silva. **Proteção de dados pessoais**: o direito à autodeterminação informativa. Revista de direito bancário e do Mercado de Capitais, São Paulo, n. 37, p. 59, 2007.

¹⁵⁹ THEMOTEO, Reinaldo J. Proteção de dados pessoais: privacidade versos avanço tecnológico. **Cadernos Adenauer**. Ano XX, n. 3. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2019, 7-137, p. 14.

¹⁶⁰ SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; RUARO, Regina Linden A proteção de Dados Sensíveis no Sistema Normativo Brasileiro sob o enfoque da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – L. 13.709/2018). **Revista Direitos Fundamentais Democráticos**. Vol. 26, n. 2, p. 81 – 106, mai./ago. 2021, p. 82.

¹⁶¹ LIMBERGER, Têmis. Proteção dos dados pessoais e comércio eletrônico: os desafios do século XXI. **Revista de direito do consumidor**. São Paulo, ano 17, n. 67, p. 255, jul./set. 2008; CARVALHO, Ana Paula Gambogi. O consumidor e o direito à autodeterminação informacional: considerações sobre

A pressa em implantar no ordenamento uma legislação que justamente trate de dados pessoais veio não só de uma pressão externa, mas também interna, já que a evolução dos meios digitais facilitam a comunicação e o intercâmbio de diversas informações pessoais, bem como aliado a casos de vazamento de dados, por exemplo o caso da Netshoes¹⁶², teve mais de 2 milhões de dados de clientes vazados, ou até mesmo o caso do vazamento do Banco Central¹⁶³ de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) chaves pix foram expostas, ou o caso até mesmo do Ministério da Saúde¹⁶⁴, onde milhões de brasileiros tiveram os seus dados expostos.

Nesse sentido, a defesa dos dados pessoais no território brasileiro se dá no sentido de proteger direitos fundamentais, o desenvolvimento econômico, tecnológico, bem como a inovação¹⁶⁵, em razão disso, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu como fundamento a dignidade da pessoa humana, que baseia a tutela do direito a privacidade, a intimidade e o livre desenvolvimento da personalidade como direitos fundamentais do cidadão¹⁶⁶.

Em sentido semelhante, a proteção dos dados pessoais tem um papel de fundamental importância para que o indivíduo se realize e se relacione na sociedade, o que é um traço marcante dos direitos da personalidade, conclui-se que a proteção de dados pessoais - enquanto decorrência da cláusula geral de tutela da pessoa

os bancos de dados eletrônicos. In: NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade (Org.). Responsabilidade civil: direito à informação, dever de informação, informações cadastrais, mídia, informação e poder, internet. São Paulo. **Revista dos Tribunais**. Vol. 8. 2010. p. 343-392.

¹⁶² G1 DF. **Netshoes terá de pagar R\$ 500 mil por vazamento de dados de 2 milhões de clientes**. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2019/02/05/netshoes-tera-de-pagar-r-500-mil-por-vazamento-de-dados-de-2-milhoes-de-clientes.ghtml>. Acesso em: 23 jan. 2023.

¹⁶³ BARCELLOS, Thaís. **BC comunica vazamento de dados de chaves PIX; veja quem foi afetado**. 2022. Disponível em: <https://investidor.estadao.com.br/comportamento/banco-central-vazamento-chaves-pix/#:~:text=O%20Banco%20Central%20comunicou%20h%C3%A1,postos%20e%20pagam%20pelo%20aplicativo>. Acesso em: 23 jan. 2023.

¹⁶⁴ G1. **Nova falha do Ministério da Saúde expõe dados de 243 milhões de brasileiros na internet, diz jornal**. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2020/12/02/nova-falha-do-ministerio-da-saude-expoe-dados-de-243-milhoes-de-brasileiros-na-internet-diz-jornal.ghtml>. Acesso em: 23 jan. 2023.

¹⁶⁵ KLEE, Antônia Espíndola Longoni; NETO, Alexandre Nogueira Pereira. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): uma visão panorâmica. Proteção de Dados pessoais: privacidade versus avanço tecnológico. **Cadernos Adanauer xx**. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, out. 2019, p. 15.

¹⁶⁶ OLIVEIRA, Fabiane Araújo. **Perfil dos Dados Pessoais na Constituição da República de 1988 e suas repercussões nas atividades econômicas**. Trabalho de Dissertação no Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. 2021, p. 44. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/46518>. Acesso em: 05 out. 2022.

humana e do direito à privacidade - é um requisito essencial para o exercício democrático¹⁶⁷.

Contudo o texto constitucional não defendia de modo explícito o direito a proteção de dados¹⁶⁸, e diante desse cenário, a doutrina nacional começou a defender a possibilidade da tutela dos dados como um direito fundamental, vez que contemplava inúmeras relações jurídicas e sofria de carência na tutela de seus principais interesses¹⁶⁹.

Por isso, visando atualizar e proporcionar uma previsão constitucional, foi proposta a PEC nº 17/2019, alterando os arts. 5º (inc. LXXIX)¹⁷⁰ e 22º (inc. XXX)¹⁷¹ da Constituição da República Federativa do Brasil e incluir o direito fundamental a proteção de dados pessoais, estabelecendo uma competência privativa da União para legislar sobre o tema.

A proteção do referido direito se faz mais do necessária, vez que o tecido social se mistura cada vez mais com o tecnológico, onde o exercício das liberdades individuais, como componentes da dignidade da pessoa humana estabelecem uma relação intrínseca de dependência com a tutela dos dados pessoais¹⁷², sendo necessário que o ordenamento jurídico ofereça a sociedade instrumentos que possam assegurar a fruição correta das novas vantagens proporcionadas pela tecnologia, e que ocorra de maneira proporcional a manutenção da própria privacidade dos indivíduos¹⁷³.

¹⁶⁷ MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da lei geral de proteção de dados (Lei 13.709/2018). **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. Vol. 19, nº 3, 2018, p. 165.

¹⁶⁸ OLIVEIRA, Fabiane Araújo. **Perfil dos Dados Pessoais na Constituição da República de 1988 e suas repercussões nas atividades econômicas**. Trabalho de Dissertação no Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. 2021. p. 44. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/46518>. Acesso em: 05 out. 2022.

¹⁶⁹ FERRAZ JR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizador do Estado. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. Vol. 88, 1993, p. 261.

¹⁷⁰ LXXIX – é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. BRASIL. **PEC nº 17/2019**. 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135594>. Acesso em: 23 jan. 2023.

¹⁷¹ XXX – proteção e tratamento de dados pessoais. BRASIL. **PEC nº 17/2019**. 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135594>. Acesso em: 23 jan. 2023.

¹⁷² MORAES, Maria Celina Bodin de (Org.). Apresentação do autor e da obra. In: RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância: A privacidade hoje**. Tradução: Danilo Doneda e Luana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 1-12.

¹⁷³ DONEDA, Danilo. Considerações sobre a tutela da privacidade e a proteção de dados pessoais no ordenamento brasileiro. In: CONRADO, Marcelo; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo (Coord.). **Direito privado e Constituição: ensaios para uma recomposição valorativa da pessoa e do patrimônio**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 87.

Desse modo, Mendes e Doneda asseveram que a LGPD possui a finalidade de proteger os dados dos cidadãos, independente de quem realiza o tratamento dos mesmos, sendo aplicada tanto ao setor privado ou público, sem distinção de tratamento de danos, inclusive os realizados via internet¹⁷⁴.

Os dados são hoje o ativo mais valioso da atual sociedade, sendo um instrumento de conhecimento, poder e controle, já que é a partir dela que se traça perfis de comportamento, seja ele econômico, familiar, político, profissional e de consumo, sendo de extrema valia dentro do mercado¹⁷⁵. Tamanha situação só demonstra como foi necessário a implementação das medidas impostas pela LGPD, e com ela, surgiram conceitos inestimáveis para a consolidação da proteção de dados, dentre eles, o próprio conceito de dados, que nas palavras de Patrícia Peck¹⁷⁶:

Toda informação relacionada a uma pessoa identificada ou identificável, não se limitando, portanto, a nome, sobrenome, apelido, idade, endereço residencial ou eletrônico, podendo incluir dados de localização, placas de automóvel, perfis de compras, número do *Internet Protocol* (IP), dados acadêmicos, histórico de compras, entre outros. Sempre relacionados a pessoa natural viva.

Assim, com tantas informações jogadas na rede mundial de computadores todos os dias, não resta alternativa para o Brasil senão a implementação de uma legislação robusta o suficiente, de modo a melhor resguardar os direitos da pessoa humana e sua dignidade. Por fim, conclui-se que o surgimento da LGPD veio de modo a solidificar a proteção de dados, que a muito vinha sendo ensaiada, mas que finalmente ganhou contornos mais concretos após a promulgação da legislação, fortalecendo a dignidade da pessoa humana no mundo moderno.

3.4 RECOMENDAÇÕES SOBRE O TRATAMENTO DE DADOS PELA ORGANIZAÇÕES DOS ESTADOS AMERICANOS

Neste tópico será abordado documentos da OEA, em que foram estabelecidas recomendações sobre o tratamento de dados, e de acordo com a Organização dos

¹⁷⁴ MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Reflexões iniciais sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo. Vol. 120, p. 472, 2018.

¹⁷⁵ BLUM, Renato Opice; SCHUCH, Samara. Compartilhamento e comercialização de dados pessoais em ambiente on-line. **Contraponto Jurídico**. Ed. 2019, p. RB-32.i.

¹⁷⁶ PECK, Patrícia. **Proteção de dados pessoais**: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). Ed. 3. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 41.

Estados Americanos, independentemente se são organizações ou pessoas, ambas acabam por utilizar bilhões de dispositivos que processam e consomem todo e qualquer tipo de dado todos os dias, onde a cada dia são criados mais de 2,5 quintilhões de bytes de todo tipo de informação¹⁷⁷.

Os dados podem ser os mais diversos possíveis, de números que provêm da internet das coisas, que indicam quando algum aparelho foi ligado ou desligado, até mesmo questões climáticas, de trânsito, transações financeiras, sobre saúde, redes sociais e etc. Como se não bastasse, os governos geram e administram *pentabytes* de dados, gerando uma enorme demanda sobre análise de políticas públicas para implementar as suas governanças. A resposta dos governos sobre essa demanda gerou o que foi chamado pela OEA de Classificação de Dados, que nada mais são do que um conjunto de regras específicas para órgãos e organizações governamentais classificarem os diversos tipos de dados para proteger, controlar, armazenar e processá-los em razão de sua classificação¹⁷⁸.

Para os governos, a proteção dos dados integral dos dados não é viável financeiramente, muito menos se alinha com os benefícios que a classificação e rotulação possa proporcionar a nível de governabilidade, vez que quanto maior a segurança, maior o custo, e muitas vezes tais despesas são maiores do que o governo pode suportar. Outro aspecto importante é que ao analisar minuciosamente o tratamento de dados no país, o governo poderia encontrar dificuldades para aplicar os controles de acesso adequados, ocasionando acidentes e acesso inadequado dos dados¹⁷⁹.

A classificação dos dados permite às organizações uma melhor forma de analisá-los, analisando qual será o impacto comercial dos mesmos, ajudando a avaliar os riscos relacionados aos diferentes tipos de dados, que serão tratados em tópicos posteriores. Dentre as recomendações, são citadas algumas das organizações que são reconhecidas pelos seus padrões de competência, como a Organização Internacional de Normalização (ISO, em inglês), e o Instituto Nacional de Padrões e

¹⁷⁷ MARR, Bernard. **How Much Data Do We Create Every Day? The Mind-Blowing Stats Everyone Should Read**. 2018. Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/bernardmarr/2018/05/21/how-much-data-do-we-create-every-day-the-mind-blowing-stats-everyone-should-read/?sh=21016c560ba9>. Acesso em: 23 jan. 2023.

¹⁷⁸ ALMAGRO, Luis. **Classificação de dados**. 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/ssm/cicte/docs/POR-Classificacao-De-Dados.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

¹⁷⁹ ALMAGRO, Luis. **Classificação de dados**. 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/ssm/cicte/docs/POR-Classificacao-De-Dados.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

Tecnologia (NIST, por suas siglas em inglês), que aconselham a aplicação de esquemas de classificação de dados para que a informação possa ser administrada de modo mais eficaz, de acordo com o critério de risco que cada dado possui, como nos casos dos dados sensíveis, por exemplo¹⁸⁰.

Ao realizar a divisão de dados, é possível que uma organização, seja ela governamental ou não, possa melhorar o seu acesso e eficiência dentro da proteção dos dados, que também resguarda que as informações recebem a proteção adequada, a depender da sua sensibilidade e os riscos da sua divulgação indevida, ocasionando um dano ou até mesmo a sua destruição. Pensando nisso, a OEA elaborou um documento técnico, visando fornecer orientações para o desenvolvimento de um sistema de classificação de dados, buscando garantir o acesso e a proteção das informações geradas pelos governos, em especial.

O documento foi dividido em quatro seções: I – Princípios de classificação de dados e informações; II – Quais são os modelos existentes do setor público?; III – Recomendações para o estabelecimento de um sistema de classificação de dados; e IV – Recursos recomendados, onde se oferece uma visão geral dos princípios de classificação de dados, bem como recomendações para o seu estabelecimento. Ademais para título de exemplificação, o documento analisa os modelos existentes dentro do setor público de alguns países, como os Estados Unidos, o Reino Unido e a Argentina, bem como as respectivas regulamentações gerais de classificação de dados.

Sobre as recomendações estabelecidos pela OEA, são elencados os seguintes princípios:

1. Abertura, Transparência e valores sociais: e diz que a classificação deverá ser utilizada com cuidado e de acordo com a sensibilidade, o valor e a criticidade dos dados. Ao restringir o acesso aos dados só deverão ser impostas nos casos em que a sua divulgação prejudique os interesses legítimos, bem como as próprias obrigações legais da organização, do seu próprio pessoal ou de terceiros. Em sendo o caso de sigilo desses dados, os procedimentos para a sua guarda deverão ser mais rigorosos, observando a garantia das informações, para não as comprometer, seja intencionalmente ou não. O desafio proposto por esse princípio é saber

¹⁸⁰ ALMAGRO, Luis. **Classificação de dados**. 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/ssm/cicte/docs/POR-Classificacao-De-Dados.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

diferenciar quais dados deverão ter ou não mais proteção, seja por uma classificação excessiva ou por simples conveniência e praticidade, prejudicando a transparência e a confiança do público¹⁸¹.

2. Abordagem baseada no conteúdo e tecnologicamente neutra: as informações devem ser classificadas de acordo com seu conteúdo e os riscos que a ela se associam o comprometimento do conteúdo, independente da forma, meio ou origem. Não poderá também discriminar o meio pelo qual está inserido a base de dados, seja ela analógica (em papel) ou digital, ou por ser armazenada em sistemas de informação, dispositivos móveis ou na nuvem. Além do mais, a decisão deverá classificar a informação dependendo do seu conteúdo, e não sobre a fonte da informação sobre o qual esteja localizado¹⁸².
3. Abordagem da Gestão de Riscos: As informações devem ser protegidas de acordo com o nível de sensibilidade, valor e criticidade que elas tenham, e referida proteção é geralmente baseada em uma abordagem progressiva, ou seja, baseada em níveis correspondentes ao valor e ao risco. O nível de proteção abrange o conjunto de medidas para reduzir os riscos em um nível aceitável, visando diminuir a possível gravidade e probabilidade do comprometimento da informação, e para determinar o nível de sensibilidade e o valor das informações, se faz necessário o potencial grau lesivo de seu comprometimento ou de uma divulgação não autorizada¹⁸³.
4. Proporcionalidade: as informações serão classificadas em um nível adequado que deverá ser o mais baixo possível, ao passo que o mais elevado seja o mais necessário¹⁸⁴.
5. Papéis e responsabilidades claras: no tocante à classificação de dados, deve ser estabelecido uma política e processos para se alcançar a segurança da informação dentro das organizações, e elas devem ser

¹⁸¹ ALMAGRO, Luis. **Classificação de dados**. 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/ssm/cicte/docs/POR-Classificacao-De-Dados.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

¹⁸² ALMAGRO, Luis. **Classificação de dados**. 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/ssm/cicte/docs/POR-Classificacao-De-Dados.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

¹⁸³ ALMAGRO, Luis. **Classificação de dados**. 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/ssm/cicte/docs/POR-Classificacao-De-Dados.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

¹⁸⁴ ALMAGRO, Luis. **Classificação de dados**. 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/ssm/cicte/docs/POR-Classificacao-De-Dados.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023..

confirmadas pelo compromisso e consciência da segurança da informação¹⁸⁵.

6. Abordagem do ciclo de vida: O sistema de classificação, por integrar um sistema de gestão da informação, deve levar em consideração as informações ao longo de todo o ciclo de vida: do momento da criação ou recepção, ao armazenamento, recuperação, modificação, transparência, cópia, transmissão e até no momento de sua destruição. Além do mais, a política de gestão da informação, bem como o processamento de dados de uma organização não deverá ser escrito em pedra, mas sim ser avaliada de maneira regular para garantir que satisfaz as necessidades e expectativas da organização¹⁸⁶.

Por mais que cada Estado possua a sua própria autonomia legislativa e queira realizar o processo de determinada maneira, a OEA considera que os princípios acima são fundamentais e devem ser comuns nos governos, nas organizações não governamentais e nas organizações comerciais, e precisam ser utilizados como um guia, e não como um ponto de referência único e vinculante.

Sobre os modelos existentes dentro do setor público, o documento usa de exemplo os EUA – Estados Unidos da América, que utiliza um sistema de classificação em três níveis, atualizada pela Ordem Executiva 135261, e se fundamenta no potencial impacto sobre a segurança nacional em eventual divulgação dessas informações:

- 1 – Confidencial – Informação cuja divulgação não autorizada possa causar danos à segurança nacional.
- 2 – Secreta – Informação cuja divulgação não autorizada possa causar danos graves à segurança nacional.
- 3 – Alto secreto – informação cuja divulgação não autorizada possa causar danos excessivamente graves à segurança nacional.¹⁸⁷

Nos Estados Unidos também é usado o termo “dados não classificados” e, por mais que não seja uma classificação real, ele faz referência a qualquer dado que não esteja dentro dos três níveis oficiais de classificação. E mesmo nesses dados, ainda

¹⁸⁵ ALMAGRO, Luis. **Classificação de dados**. 2019. Disponível em:

<https://www.oas.org/pt/ssm/cicte/docs/POR-Classificacao-De-Dados.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

¹⁸⁶ ALMAGRO, Luis. **Classificação de dados**. 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/ssm/cicte/docs/POR-Classificacao-De-Dados.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

¹⁸⁷ ALMAGRO, Luis. **Classificação de dados**. 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/ssm/cicte/docs/POR-Classificacao-De-Dados.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

existem informações que podem ser sensíveis, que serão classificadas como “apenas para uso oficial” (FOUO, por suas siglas em inglês) e “Informações controladas não classificadas” (CUI, por suas siglas em inglês) que acabam por restringir a divulgação ao público ou a pessoas sem autorização, não atendendo a diversas leis de proteção de dados baseados em margens estreitas de tipos de dados, como dados fiscais privados, dados criminosos, dados de cartões de crédito, dados de atendimento médico e outros¹⁸⁸.

Por ter uma abordagem tão restrita sobre os sistemas de classificação, os EUA não incluem diretamente a integridade e a disponibilidade de dados entre os seus níveis de classificação, que deveriam ser solicitados ao avaliar os requisitos de proteção. O NIST criou uma estrutura para categorizar os três níveis baseados no impacto de sua confidencialidade, integridade e disponibilidade das informações dentro dos sistemas de informação aplicáveis à missão dentro de uma organização¹⁸⁹. A maioria dos dados processados e armazenados devem utilizar-se da classificação a seguir:

- Baixo – Efeito adverso limitado nas operações da organização, nos ativos da organização ou nas pessoas.
- Moderado – Efeito adverso grave nas operações da organização, nos ativos da organização ou nas pessoas.
- Alto – Efeito adverso severo ou catastrófico nas operações da organização, nos ativos da organização ou nas pessoas.¹⁹⁰

Para melhor exemplificar o sistema de classificação de dados e a sua compatibilidade com a segurança dos dados, o documento trouxe o seguinte quadro:

Classificação de dados	Classificação do sistema de segurança
------------------------	---------------------------------------

¹⁸⁸ ALMAGRO, Luis. **Classificação de dados**. 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/ssm/cicte/docs/POR-Classificacao-De-Dados.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

¹⁸⁹ ALMAGRO, Luis. **Classificação de dados**. 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/ssm/cicte/docs/POR-Classificacao-De-Dados.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

¹⁹⁰ ALMAGRO, Luis. **Classificação de dados**. 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/ssm/cicte/docs/POR-Classificacao-De-Dados.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

Não classificado ¹⁹¹	De baixo a alto ¹⁹²
Confidencial ¹⁹³	De moderado a alto ¹⁹⁴
Secreto ¹⁹⁵	De moderado a alto ¹⁹⁶
Alto secreto ¹⁹⁷	Alto ¹⁹⁸

Quadro 1 – O sistema de dados e a sua compatibilidade com a segurança dos dados nos Estados Unidos. Fonte: ALMAGRO, Luis. **Classificação de dados**. 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/ssm/cicte/docs/POR-Classificacao-De-Dados.pdf>.

Diante disso, é possível observar que o modelo americano de classificação de dados é um sistema bem rígido e seguro e satisfaz as necessidades de segurança das informações, integrando os três pilares da proteção da informação, qual seja: confidencialidade; integralidade e disponibilidade.

Por sua vez, o governo do Reino Unido simplificou o esquema, reduzindo o nível de classificação de 6 para três, que são os seguintes:

1. Oficial – Operações e serviços comerciais de rotina que poderiam ter consequências prejudiciais se fossem perdidos, roubados ou publicados nos meios de comunicação social, mas nenhum deles seria considerado como de ameaça elevada.
2. Secreto – Informações muito sensíveis que justificam a intensificação das medidas de proteção para se defender contra potenciais ameaças, como por exemplo o comprometimento de dados militares e de relações internacionais ou até mesmo investigação de crimes graves ou do crime organizado.
3. Alto secreto – As informações mais confidenciais que exigem do governo os maiores níveis de proteção, onde em um eventual vazamento ou roubo

¹⁹¹ ALMAGRO, Luis. **Classificação de dados**. 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/ssm/cicte/docs/POR-Classificacao-De-Dados.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

¹⁹² ALMAGRO, Luis. **Classificação de dados**. 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/ssm/cicte/docs/POR-Classificacao-De-Dados.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

¹⁹³ ALMAGRO, Luis. **Classificação de dados**. 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/ssm/cicte/docs/POR-Classificacao-De-Dados.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

¹⁹⁴ ALMAGRO, Luis. **Classificação de dados**. 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/ssm/cicte/docs/POR-Classificacao-De-Dados.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

¹⁹⁵ ALMAGRO, Luis. **Classificação de dados**. 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/ssm/cicte/docs/POR-Classificacao-De-Dados.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

¹⁹⁶ ALMAGRO, Luis. **Classificação de dados**. 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/ssm/cicte/docs/POR-Classificacao-De-Dados.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

¹⁹⁷ ALMAGRO, Luis. **Classificação de dados**. 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/ssm/cicte/docs/POR-Classificacao-De-Dados.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

¹⁹⁸ ALMAGRO, Luis. **Classificação de dados**. 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/ssm/cicte/docs/POR-Classificacao-De-Dados.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

poderia ocasionar a perda generalizada de vidas ou por em risco de segurança ou o bem estar econômico do país ou de nações amigas.

O governo do Reino Unido ainda tratou 90% dos seus dados como “Oficiais”, utilizando uma abordagem de classificação flexível e descentralizada, onde as agências privadas definem quais os serviços de nuvem são adequados para manejar os dados “oficiais” baseados na garantia de segurança de um fornecedor de serviços especializados (CSP, por suas siglas em inglês) e em 14 princípios de segurança da nuvem.

A maior parte das agências governamentais do Reino Unido determinou que o uso das CSPs de grande escala é apropriado e de boa reputação ao executarem cargas de trabalho com os dados “oficiais”, deste modo, o governo estabeleceu algumas considerações de segurança para o armazenamento em nuvem:

Oficial	Todas as informações e ativos que sejam classificados como oficiais serão adequadas para os diferentes serviços do GCloud ¹⁹⁹ , porém, todos os proprietários de dados devem entender completamente o processo de credenciamento da plataforma. Todos os serviços de tecnologia da informação e da comunicação (TIC) devem seguir o processo de gestão de riscos estabelecidos pelas Normas de Segurança Garantida de Informação do governo do Reino Unido, bem como cumprir com as abordagens padronizadas. ²⁰⁰
Secreto	Todos os serviços das TIC que tratam ou armazenam informação secreta devem

¹⁹⁹ O quadro G-Cloud é um acordo entre o governo do Reino Unido e os fornecedores que oferecem serviços baseados na nuvem.

²⁰⁰ ALMAGRO, Luis. **Classificação de dados**. 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/ssm/cicte/docs/POR-Classificacao-De-Dados.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

	ser credenciados segundo o correspondente do modelo de ameaça secreta. Os padrões de design específicos devem provir da Autoridade Técnica Nacional para a proteção da Informação (CESG, por suas siglas em inglês). É realizada uma avaliação preliminar do risco e das implicações para habilitar a funcionalidade da troca de informações no nível secreto, e será altamente restrito e administrado por agentes competentes, utilizando-se da capacidade credenciada compartilhada. ²⁰¹
Altamente secreto	Os sistemas das TIC projetadas devem ser adequados a fim de conter materiais altamente secretos. Nesse caso pode haver, inclusive, assessoramento arquitetônico personalizado. ²⁰²

Quadro 2 – Considerações de segurança para o armazenamento em nuvem no Reino Unido. Fonte: o autor.

Já no caso da Argentina, em 2004, o governo iniciou o estabelecimento de requisitos para a formação e implementação de uma estratégia nacional de proteção de dados, que incluía inicialmente a criação de um modelo de política de segurança, formando um comitê de segurança da informação, o estabelecimento de suas funções e de nomeação de um coordenador para a supervisão dos trabalhos²⁰³.

A política foi formalizada em 2005, quando o Escritório Nacional de Tecnologia da Informação (ONTI, por suas siglas em espanhol), ficou responsável por transformar e implementar as soluções tecnológicas no setor público, promulgando o modelo de

²⁰¹ ALMAGRO, Luis. **Classificação de dados**. 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/ssm/cicte/docs/POR-Classificacao-De-Dados.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

²⁰² ALMAGRO, Luis. **Classificação de dados**. 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/ssm/cicte/docs/POR-Classificacao-De-Dados.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

²⁰³ ALMAGRO, Luis. **Classificação de dados**. 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/ssm/cicte/docs/POR-Classificacao-De-Dados.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

política de segurança da informação, por meio do Decreto nº 378, que foi atualizado e modificado em 2014, com base em uma série de recomendações decorrentes da revisão do modelo em 2013, passando a se chamar Disposição 1/2015²⁰⁴.

Essa nova política administrativa estabeleceu as melhores práticas para a proteção e administração de ativos como parte da sua gestão de riscos. Os proprietários dos dados e informações são os responsáveis por classificar qual o seu tipo, dependendo do grau de sensibilidade, bem como documentar e atualizar a classificação da informação e por definir quais serão os usuários que poderão obter acesso a tais dados, a depender de suas funções e papéis.

Dentro do âmbito de classificação, a política deverá se basear em três fatores: confidencialidade, integridade e disponibilidade. Cada um desses três respeitará uma escala de 0 a 3, que irá determinar o grau de proteção que deverá receber, e se divide da seguinte forma:

Baixa Criticidade	As informações são consideradas públicas e são normalmente conhecidas e utilizadas por qualquer pessoa ou funcionários, e em sendo o caso de uma modificação não autorizada, não comprometerá nenhuma das operações do Estado. ²⁰⁵
Criticidade Média	As informações são consideradas de uso interno, podendo ou não ser conhecidas e usadas por alguns funcionários do ente público ou por algumas autoridades delegadas externas, onde seu uso poderia causar leves riscos ou prejuízos para a agência, o setor público nacional ou a terceiros. Em caso de utilizações indevidas, esta poderia ser resolvida,

²⁰⁴ ARGENTINA. **Decreto N° 378 del 27 de abril de 2005**. 2005. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/240000-244999/242859/norma.htm>. Acesso em: 23 jan. 2023.

²⁰⁵ ALMAGRO, Luis. **Classificação de dados**. 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/ssm/cicte/docs/POR-Classificacao-De-Dados.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

	mas poderá causar prejuízos, seja para a agência pública ou a terceiros. A perda permanente poderia causar danos significativos nas operações da organização. ²⁰⁶
Alta criticidade	As informações são consideradas como confidenciais ou secretas. Tais informações somente pertencem a um grupo seletivo ou um grupo pequeno de funcionários, geralmente de alto escalão, e sua divulgação ou uso não autorizado acarretaria em sérios prejuízos ao setor público ou terceiros associados. A perda permanente causaria danos extremamente graves a organização. ²⁰⁷

Quadro 3 – Classificação para a proteção e administração de ativos pessoais da Argentina.
Fonte: o autor.

Após a exemplificação dos sistemas públicos utilizados a OEA também estabelece recomendações para estabelecer uma classificação de dados, onde é possível reconhecer entre os dados existentes diferentes níveis de sensibilidade, valor e criticidade das informações, bem como diversos níveis de severidade e probabilidade de comprometimento²⁰⁸.

Salvo em caso dos níveis de segurança para dados que sejam assegurados por lei ou precisem de um alinhamento com os compromissos regionais ou internacionais, a definição dos níveis de segurança depende da decisão da organização em particular, sem mencionar os requisitos legais que exigem uma série de categorias de classificações independentes²⁰⁹.

²⁰⁶ ALMAGRO, Luis. **Classificação de dados**. 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/ssm/cicte/docs/POR-Classificacao-De-Dados.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

²⁰⁷ ALMAGRO, Luis. **Classificação de dados**. 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/ssm/cicte/docs/POR-Classificacao-De-Dados.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

²⁰⁸ ALMAGRO, Luis. **Classificação de dados**. 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/ssm/cicte/docs/POR-Classificacao-De-Dados.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

²⁰⁹ ALMAGRO, Luis. **Classificação de dados**. 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/ssm/cicte/docs/POR-Classificacao-De-Dados.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

Sobre o risco e as proteções necessárias, estes são equivalentes, ou seja, é bem possível que as proteções pertençam a um mesmo nível de classificação, assim como foi visto nos países que já adotam políticas públicas sobre a proteção de dados, quanto maior a sensibilidade dos dados e o perigo de sua divulgação, maior o nível de segurança²¹⁰.

Assim, a OEA estabeleceu fases primárias do processo de classificação de dados. Obviamente ela não substitui a aplicação sistemática das normas de segurança da informação ou os requisitos legais decorrentes da própria legislação e instrumentos específicos, mas visa auxiliar uma visão geral das principais etapas necessárias para desenvolver e aplicar um sistema de classificação de dados, se dividindo em 4 etapas: Auditoria, Implementação, Monitoramento e Revisão²¹¹.

AUDITORIA	
Inventário de ativos de dados	É a primeira etapa envolvida na classificação de dados dentro de uma organização, e é a execução de um inventário de dados ou “auditoria de dados”, devendo proporcionar uma compreensão ampla dos tipos de dados e informações processadas dentro da organização, seu valor, sensibilidade e criticidade. Esta etapa abrange também a identificação dos requisitos legais aplicáveis, bem como auditorias políticas e dos procedimentos organizacionais ou administrativos existentes para a gestão de dados, incluindo as funções e responsabilidades organizacionais

²¹⁰ ALMAGRO, Luis. **Classificação de dados**. 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/ssm/cicte/docs/POR-Classificacao-De-Dados.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

²¹¹ ALMAGRO, Luis. **Classificação de dados**. 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/ssm/cicte/docs/POR-Classificacao-De-Dados.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

	existentes no processamento de dados. ²¹²
Avaliação de riscos	Após a definição das políticas sobre a classificação dos dados, o sistema de classificação pode ser implementado, avaliando-se os riscos para os tipos de dados processados, identificando e quantificando os riscos de gravidade e de probabilidade, dando prioridade aos riscos com base nos critérios da aceitação de riscos e objetivos relevantes para a organização As avaliações de riscos deverão ser feitas de modo periodizado, já que o ambiente tecnológico e as suas ameaças não param de evoluir e, de preferência, comparáveis. A avaliação de riscos é uma responsabilidade do controlador de dados, e em alguns casos deverá ser apoiada por requisitos legais. A legislação aplicável pode exigir que o controlador demonstre que o tratamento cumpre com os requisitos e as restrições estabelecidas, como é o caso da GPDR, que o faz em relação ao tratamento de dados pessoais.²¹³
	Deverão ser definidos os requisitos de proteção adequados, agrupados por

²¹² ALMAGRO, Luis. **Classificação de dados**. 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/ssm/cicte/docs/POR-Classificacao-De-Dados.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

²¹³ ALMAGRO, Luis. **Classificação de dados**. 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/ssm/cicte/docs/POR-Classificacao-De-Dados.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

Definição dos níveis de proteção e sua aplicação	categoria de classificação para cada um dos tipos ativos de informação. Os números de níveis de classificação de dados devem ser exatos para as necessidades da organização, vez que uma abordagem muito ampla é difícil de ser aplicada e pode resultar na incoerência de proteção dos dados, aumentando os riscos e até mesmo confundindo o controlador e os processadores de dados. Por outro lado, em um modelo excessivamente simples, apresentaria uma carência de classificações. Se a abordagem for realizada em três níveis, tende a satisfazer tanto os padrões de segurança da informação (ISSO, NIST), quanto às conformidades legais.²¹⁴
Determinação dos papéis na gestão de dados	A última etapa é definir os papéis e as responsabilidades da organização e do pessoal em relação a classificação e a proteção da informação, bem como definir as obrigações de gestão de riscos adequadas para cada um. Em síntese, traduzir a definição dos níveis de proteção em rotinas organizadas através de políticas e procedimentos, sendo também uma fase para revisar e atualizar os regulamentos internos.

²¹⁴ ALMAGRO, Luis. **Classificação de dados**. 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/ssm/cicte/docs/POR-Classificacao-De-Dados.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

	Por fim, a organização, como controladora dos dados, é responsável pela conformidade e deve ser capaz de provar essa conformidade através da prestação de contas. ²¹⁵
IMPLEMENTAÇÃO	
Classificação	Essa categoria depende da avaliação de riscos, onde o nível de risco atribuído é mensurado a cada objetivo de segurança de modo individual (confidencialidade, integridade e disponibilidade). A classificação geral é atribuída aos dados de acordo com o valor mais alto entre os três fatores. Vale mencionar que alguns fatores já reconhecem um nível misto entre tais fatores. ²¹⁶
Considerações para tecnologias emergentes: nuvem, dispositivo móvel e IoT	É uma abordagem baseada no risco das avaliações e implementações técnicas que serão realizadas, seja de equipamentos tradicionais em instalações, dispositivos móveis, na nuvem ou até mesmo com dispositivos da Internet das Coisas (IoT). Devem ser adotadas estratégias com base nas tecnologias emergentes, pautadas na estratégia de risco organizacional, bem como fornecer um feedback para atualizar a estratégia de risco à medida

²¹⁵ ALMAGRO, Luis. **Classificação de dados**. 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/ssm/cicte/docs/POR-Classificacao-De-Dados.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

²¹⁶ ALMAGRO, Luis. **Classificação de dados**. 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/ssm/cicte/docs/POR-Classificacao-De-Dados.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

	que novas capacidades vão se disponibilizando. Também deverá ser feito uma avaliação dos ativos de dados, os níveis de risco e dos requisitos de confidencialidade, integridade e disponibilidade, devendo oferecer à organização o entendimento do seu nível de tolerância e risco, bem como implementar combinações aceitáveis, modelos de serviços e as localizações que as tecnologias emergentes podem oferecer.²¹⁷
MONITORAMENTO	
Acompanhamento e garantia de qualidade	Designa-se uma entidade adequada para o acompanhamento, assessoramento e consultoria, bem como para analisar as decisões de classificação, como exemplo o diretor de informação (CIO, por suas siglas em inglês) ou diretor de segurança de informação (CISO, por suas siglas em inglês), cuja responsabilidade específica é a classificação de dados, as decisões de riscos dos dados e medidas de proteção necessárias. A entidade deverá estar habilitada para demonstrar a garantia de qualidade na implementação dos controles de segurança, a idoneidade e a adequação dos controles existentes para cumprir com os objetivos

²¹⁷ ALMAGRO, Luis. **Classificação de dados**. 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/ssm/cicte/docs/POR-Classificacao-De-Dados.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

	de segurança desejados e com qualquer outro requisito de conformidade. ²¹⁸
Melhoria contínua e monitoramento	Após a classificação dos dados, devem ser aplicados os procedimentos de segurança, visando um monitoramento e uma avaliação constante para continuar cumprindo os requisitos em conformidade com a gestão de riscos. Para cumprir os objetivos de segurança política, aconselha-se, ainda, desenvolver padrões de segurança e guias de implementação baseados nas atuais capacidades técnicas e não técnicas, que podem ser atualizados para adotarem mais facilmente novas inovações sem ter que alterar a política.²¹⁹
REVISÃO	
Revisão e ajuste periódico	Para além do monitoramento e da avaliação contínua, deverá haver revisões sistemáticas e periódicas, que permitam realizar ajustes no acesso aos dados e na revisão de dados já classificados. Recomenda-se uma metodologia de reclassificação, garantindo que sejam aplicados não somente as medidas de segurança adequadas à tecnologia atual e o ambiente de ameaça e risco, como também ao valor da sensibilidade dos

²¹⁸ ALMAGRO, Luis. **Classificação de dados**. 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/ssm/cicte/docs/POR-Classificacao-De-Dados.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

²¹⁹ ALMAGRO, Luis. **Classificação de dados**. 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/ssm/cicte/docs/POR-Classificacao-De-Dados.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

	dados classificados que sempre poderão ser alterados. As informações já classificadas devem ser revistas regularmente para evitar que as informações herdadas permaneçam vigentes, o que é caro para a administração, bem como também deve ser revisado as políticas públicas e o procedimento de classificação.²²⁰
--	--

Quadro 4 – Fases primárias do processo de classificação de dados da OEA. Fonte: o autor.

Diante de tal contexto, é possível visualizar que as recomendações emitidas pela OEA servem de direcionamento às legislações que ainda não foram implementadas, bem como ajudam a guiar as já existentes, como é o caso do Brasil, que realizou a classificação dos dados – que serão tratados posteriormente –, implementou políticas públicas de análise de dados, e criou um órgão única e exclusivamente para tratar dos dados pessoais. Esses são alguns dos nortes dados pela OEA.

3.5 OS PRINCÍPIOS ATUALIZADOS SOBRE A PRIVACIDADE E A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS EMITIDOS PELA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS

A Organização dos Estados Americanos, em razão da evolução da proteção de dados e visando uma melhor proteção da privacidade, bem como a proteção de dados pessoais, elencou 13 princípios que refletem as diferentes abordagens que prevalecem dentro dos seus Estados Membros.

Os princípios são adotados pela Comissão Jurídica Interamericana (CJI), cumprindo um mandato conferido em 2018, aprovado pelo órgão máximo da OEA, e por intermédio da relatoria da Doutora Mariana Salazar Albornoz e com o apoio do

²²⁰ ALMAGRO, Luis. **Classificação de dados**. 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/ssm/cicte/docs/POR-Classificacao-De-Dados.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

Departamento de Direito Internacional como Secretaria Técnica, considerando que os princípios haviam sido adotados inicialmente em 2012, dedicou-se a desenvolver um amplo processo de consultas sobre os temas em específico e em fortalece-los, revisando ou adaptando à evolução tecnológica e regulatória do tratamento e proteção de dados pessoais.

Também participaram do processo criativo os Estados Membros da OEA, como também atores do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, a Comissão Interamericana de Mulheres e a Rede Ibero-Americana de Proteção de Dados, contribuindo de maneira valiosa para a elaboração dessa tarefa, incorporando o esforço ao trabalho.

O trabalho possui um âmbito de aplicação amplo, vez que se direcionam tanto para o setor público como o privado, ou seja, os dados pessoais gerados, coletados, administrados ou tratados por entidades públicas ou privadas sofrem a incidência dos princípios, não importando se a coleta é em suporte físico ou digital.

Vale ressaltar que os princípios não serão aplicados aos dados pessoais utilizados por uma pessoa exclusivamente em sua vida privada, familiar ou doméstica, bem como também não se aplica a informações anônimas, ou seja, aquelas que não se relacionam podem ser relacionados a uma pessoa física identificada ou identificável, nem a dados pessoais que tenham sido pseudonimizados ou submetidos a um processo de anonimização, de modo que não seja possível identificar o seu titular²²¹.

Os princípios estão embricados e devem ser interpretados em conjunto, sob uma perspectiva transversal de gênero e de direitos humanos que identifique os impactos diferenciados do Tratamento de Dados e permita uma visibilidade para que os responsáveis, como os encarregados dos dados pessoais possam tomar as medidas necessárias para diminuir as disparidades e impedir que o tratamento seja feita de maneira errônea, prejudicando a dignidade e a privacidade das pessoas que enfrentam situações de especial vulnerabilidade.

Vale ressaltar, ainda, o conceito de privacidade que a OEA trouxe, que é consagrado pelo Direito Internacional, e baseia-se nos conceitos fundamentais de honra pessoal e dignidade, bem como na liberdade de expressão, pensamento,

²²¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil**: sentença de 7 de setembro de 2021. 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 23 jan. 2023.

opinião e associação, todos reconhecidos como os principais sistemas de direitos humanos do mundo.

Nas américas, o conceito está claramente estabelecido no Artigo V da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948) e nos artigos 11 e 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (“Pacto de São José da Costa Rica”) (1960) (anexo A) e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”) (1994), a Corte Interamericana de Direitos Humanos também confirmou o direito à privacidade, onde decidiu no caso dos massacres de Ituango *versus* Colômbia: “(O) âmbito da privacidade caracteriza-se por ser isento e imune às invasões ou agressões abusivas ou arbitrárias por parte de terceiros ou da autoridade pública”²²².

Desse modo, como instrumento de *soft law* interamericano e visando servir aos Estados membros como ponto de referência para fortalecer as legislações sobre a matéria e orientar o desenvolvimento coletivo rumo a uma proteção harmonizada e eficaz dos dados pessoais, apresentaram os princípios atualizados sobre a privacidade e proteção de dados, que são divididos em 13, conforme será visto a seguir:

- 1 – Finalidades Legítimas e Lealdade;
- 2 – Transparência e Consentimento;
- 3 – Pertinência e Necessidade;
- 4 – Tratamento e Conservação Limitados;
- 5 – Confidencialidade;
- 6 – Segurança dos Dados;
- 7 – Exatidão dos Dados;
- 8 – Acesso, retificação, cancelamento, oposição e portabilidade;
- 9 – Dados Pessoais Sensíveis;
- 10 – Responsabilidade;
- 11 – Fluxo Transfronteiriço de Dados e Responsabilidade;
- 12 – Exceções;
- 13 – Autoridades de Proteção de Dados.²²³

Primeiramente, o princípio das Finalidades Legítimas e Lealdade é a coleta dos dados pessoais somente poderá ocorrer com finalidades legítimas e por meios leais e legítimos.

²²² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil:** sentença de 7 de setembro de 2021. 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 23 jan. 2023.

²²³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil:** sentença de 7 de setembro de 2021. 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 23 jan. 2023.

Referido princípio engloba dois elementos essenciais: 1) as finalidades legítimas sobre a coleta inicial dos dados pessoais; e 2) os meios leais e legítimos pelos quais se efetua a coleta inicial²²⁴.

A base inicial da legitimidade e lealdade se dá no sentido de que muitas das intromissões e intrusões no direito das pessoas poderia ser evitada se a lealdade e a legalidade fossem respeitadas desde o início.

Com relação à finalidade legítima, o requisito é pautado na norma fundamental que baseia tal coleta, tendo em vista que referido valor é arraigado na democracia básica e no Estado de Direito, ou seja, a legalidade, em síntese, a coleta de Dados Pessoais deve ser limitada e ser realizada somente com o conhecimento ou consentimento da pessoa, e somente ser coletados nas situações e métodos permitidos ou autorizados por lei²²⁵.

É imposto aos Estados membros o dever de incluir em suas legislações as disposições específicas sobre o tratamento, bem como a sua finalidade, incluindo os casos em que: I – o Titular dos dados conceda seu consentimento expresso para o tratamento de seus dados pessoais para uma ou várias finalidades específicas; II – o Tratamento seja necessário para a execução de um contrato no qual o interessado seja parte ou para a aplicação de medidas pré-contratuais a pedido deste; III – o Tratamento seja necessário para o cumprimento de uma obrigação legal aplicável ao responsável dos dados; IV – o Tratamento seja necessário para proteger interesses vitais do Titular ou de outra pessoa; V – O tratamento seja necessário para o cumprimento de uma missão realizada no interesse público ou no exercício de poderes públicos conferidos ao Responsável pelos Dados; f) o Tratamento seja necessário para satisfazer interesses legítimos buscados pelo Responsável pelos Dados; VI – o Tratamento seja necessário para o cumprimento de uma ordem judicial, resolução ou mandato de uma autoridade pública competente bem-fundamentado e justificado; e VII – o Tratamento seja necessário para o reconhecimento ou a defesa dos direitos do Titular perante uma autoridade pública²²⁶.

²²⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil**: sentença de 7 de setembro de 2021. 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 23 jan. 2023.

²²⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil**: sentença de 7 de setembro de 2021. 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 23 jan. 2023.

²²⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil**: sentença de 7 de setembro de 2021. 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 23 jan. 2023.

Já sobre os meios leais e legítimos, exigem que os meios utilizados sejam “leais e legítimos”, ou seja, os dados pessoais coletados por esses meios deverão ser compatíveis tanto com os requisitos legais aplicáveis quanto com as expectativas razoáveis das pessoas com base na sua relação com o Responsável pelos Dados ou com outra entidade que colete os Dados, informando os Titulares no momento da coleta. Obviamente, o princípio exclui a obtenção de dados pessoais por meios fraudulentos, enganosos ou sob falsos pretextos.

Por fim, ao aplicar o princípio, os Estados membros podem estabelecer quais serão os requisitos de lealdade, realizando as diferenciações necessárias, a fim de evitar que o tratamento de dados pessoais resulte em discriminação injusta e arbitrária contra os seus próprios titulares.

O princípio da finalidade foi adotado pela legislação pátria no art. 6º, inc. I²²⁷, ao passo que os meios leais e legítimos estão dispersos na própria lei, como no art. 10º²²⁸.

Por sua vez, o princípio da Transparência e Consentimento se refere ao momento ou antes do momento da coleta dos dados, onde deverá ser especificado a identidade, os dados de contato do responsável pelos dados, as finalidades específicas para o tratamento dos dados colhidos, o fundamento jurídico que o legitima, os destinatários ou categorias de destinatários a quem os dados pessoais serão comunicados, assim como as informações que serão transmitidas e os direitos do titular em relação aos dados pessoais a serem coletados.

²²⁷ Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades. BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei n. 13.709/2018)**. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1413072022082563078373a0892.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

²²⁸ Art. 10. O legítimo interesse do controlador somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, mas não se limitam a: I - apoio e promoção de atividades do controlador; e II - proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais, nos termos desta Lei. § 1º Quando o tratamento for baseado no legítimo interesse do controlador, somente os dados pessoais estritamente necessários para a finalidade pretendida poderão ser tratados. § 2º O controlador deverá adotar medidas para garantir a transparência do tratamento de dados baseado em seu legítimo interesse. § 3º A autoridade nacional poderá solicitar ao controlador relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando o tratamento tiver como fundamento seu interesse legítimo, observados os segredos comercial e industrial. BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei n. 13.709/2018)**. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1413072022082563078373a0892.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

Quando o processo se baseia no consentimento, os dados só deverão ser coletados com o prévio consentimento, livre, inequívoco e esclarecido da pessoa ao qual se refiram, vez que é interligado ao conceito de “autodeterminação da informação” e, em particular, em dois conceitos reconhecidos internacionalmente: o princípio da “transparência” e o princípio do “consentimento”.

Por transparência, entende-se o momento anterior ou no momento da coleta dos dados, devendo esclarecer os sete ensinamentos listados no início do tópico, bem como a informação sobre as práticas e políticas das entidades ou pessoas que coletam os Dados Pessoais, a fim de tomar uma decisão esclarecida em relação a auto disposição dos seus dados. Sem a clareza, o consentimento da pessoa não poderá ser válido.

Em relação ao consentimento, em termos gerais, a pessoa deve ser capaz de exprimir a sua vontade livremente sobre a coleta de Dados Pessoais, bem como sobre as finalidades previstas. Portanto, o consentimento deve basear-se em informações suficientes e claras, ou seja, não deve restar nenhuma dúvida ou ambiguidade quanto à intenção da pessoa²²⁹.

No tocante ao princípio da Transparência e Consentimento, estes também foram adotados na legislação nacional. O princípio da transparência está no art. 6º, inc. VI²³⁰, bem como no decorrer do texto legal, assim como o consentimento, mas para fins de exemplificação, têm-se o art. 5, inc. XII²³¹, e art. 7º, inc. I²³².

²²⁹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Departamento de Direitos Internacional – Secretaria de assuntos jurídicos. **Princípios atualizados sobre a privacidade e a proteção de dados pessoais**. 2021, p. 32. Disponível em: https://www.oas.org/en/sla/iajc/docs/Publicacion_Principios_Atualizados_sobre_a_Privacidade_e_a_Protecao_de_Dados_Pessoais_2021.pdf. Acesso em: 20 set. 2022.

²³⁰ Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial. BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei n. 13.709/2018)**. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1413072022082563078373a0892.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

²³¹ Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada. BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei n. 13.709/2018)**. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1413072022082563078373a0892.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

²³² Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular. BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei n. 13.709/2018)**. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1413072022082563078373a0892.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

Sobre o terceiro princípio, a Pertinência e Necessidade, “os dados pessoais devem ser unicamente os que se mostrem adequados, pertinentes e limitados ao mínimo necessário para as finalidades específicas da sua coleta e tratamento posterior.”²³³. O requisito da pertinência se refere ao fato de que os dados sejam “pertinentes”, significa que devem ter uma relação razoável com as finalidades para as quais tenham sido coletados e se tenha a intenção de usá-los. Já com relação a necessidade e proporcionalidade, os encarregados dos dados devem tratar estes de uma forma consistente com as finalidades expressas no momento da coleta, seguindo um critério de “limitação” ou “Minimização”, segundo o qual devem se esforçar de modo razoável para assegurar que os dados manejados correspondam ao mínimo exigido para a finalidade expressa.

Os princípios foram adotados no art. 6º, inc. III²³⁴, e art. 40²³⁵.

O quarto princípio é sobre o tratamento e conservação limitados, e dispõe:

Os dados pessoais devem ser tratados e conservados unicamente de forma legítima e não incompatível com as finalidades para as quais foram coletados. Sua conservação não deve exceder o tempo necessário para o cumprimento dessas finalidades e deve estar em conformidade com a legislação nacional correspondente.²³⁶

O princípio estabelece duas premissas fundamentais: 1) Os dados devem ser tratados e conservados de modo legítimo e não incompatíveis com a finalidade para a qual tenham sido coletados; e 2) não devem ser conservados além do tempo

²³³ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Departamento de Direitos Internacional - Secretaria de assuntos jurídicos. **Princípios atualizados sobre a privacidade e a proteção de dados pessoais**. 2021, p. 37. Disponível em: https://www.oas.org/en/sla/iajc/docs/Publicacion_Principios_Atualizados_sobre_a_Privacidade_e_a_Protecao_de_Dados_Pessoais_2021.pdf. Acesso em: 20 set. 2022.

²³⁴ Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados. BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei n. 13.709/2018)**. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1413072022082563078373a0892.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

²³⁵ Art. 40. A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões de interoperabilidade para fins de portabilidade, livre acesso aos dados e segurança, assim como sobre o tempo de guarda dos registros, tendo em vista especialmente a necessidade e a transparência. BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei n. 13.709/2018)**. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1413072022082563078373a0892.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

²³⁶ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Departamento de Direitos Internacional - Secretaria de assuntos jurídicos. **Princípios atualizados sobre a privacidade e a proteção de dados pessoais**. 2021, p. 41. Disponível em: https://www.oas.org/en/sla/iajc/docs/Publicacion_Principios_Atualizados_sobre_a_Privacidade_e_a_Protecao_de_Dados_Pessoais_2021.pdf. Acesso em: 20 set. 2022.

necessário para cumprir a sua finalidade, onde a sua conservação deve estar em conformidade com a legislação nacional aplicável.

Sobre a primeira premissa, o tratamento e a conservação dos dados devem ter ligação com a finalidade determinada, específica, explícita e legítima, devendo ser compatíveis com as expectativas razoáveis das pessoas, bem como a sua relação com o Responsável que os coletou, vez que não podem ser tratados e nem conservados fora da finalidade para a qual foram coletados, salvo consentimento do titular ou ordem judicial.

Já a conservação limitada dos dados pessoais deve se dar de forma a permitir a identificação de seus titulares unicamente pelo tempo necessário para as finalidades originárias no momento da coleta. A premissa deve se moldar a realidade da tecnologia moderna, que exige cada vez mais uma limitação geral para a conservação dos dados, tendo em vista que a conservação desnecessária e excessiva de dados pessoais tem de modo evidente implicações contra a privacidade.

tratamento de dados e a conservação limitada também encontram-se dispostos na legislação. Sobre o tratamento de dados, este está contido na legislação como um todo, desde o seu primeiro artigo, até os últimos, ao passo que a conservação limitada está na Seção IV do Capítulo II.

O princípio quinto, da confidencialidade se traduz no seguinte:

Os dados pessoais não devem ser divulgados, colocados à disposição de terceiros nem utilizados para finalidades diferentes daquelas para as quais foram coletados, exceto com o consentimento da pessoa em questão ou sob autoridade legal.²³⁷

O referido princípio deriva do dever imposto ao responsável pelos dados em manter a “confidencialidade” dos mesmos, em um ambiente seguro e controlado, e exige do responsável a certificação de que não estão sendo fornecidos ou disponibilizados a pessoas ou entidades, salvo nos casos de consentimento ou decisão judicial, e está em plena consonância com as expectativas razoáveis da pessoa que foi afetada ou por exigência legal.

Entretanto, há algumas ressalvas, que inclusive são o tema desse trabalho e serão tratadas posteriormente, como é o caso de disposição legal, que ocorre na

²³⁷ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Departamento de Direitos Internacional - Secretaria de assuntos jurídicos. **Princípios atualizados sobre a privacidade e a proteção de dados pessoais.** 2021, p. 45. Disponível em: https://www.oas.org/en/sla/iajc/docs/Publicacion_Principios_Atualizados_sobre_a_Privacidade_e_a_Protecao_de_Dados_Pessoais_2021.pdf. Acesso em: 20 set. 2022.

própria Lei Geral de Proteção de Dados, onde é possível que haja a divulgação de dados sem a autorização de seu titular, assegurando a proteção dos interesses públicos e privados.

O princípio também foi incorporada pela LGPD, garantindo aos titulares que os seus dados não serão disponibilizados de modo ilegítimo, conforme art. 9, inc. VI²³⁸, e em sendo o caso, da responsabilidade do controlador ou operador, conforme Seção II e III da lei.

A confidencialidade está plenamente ligada com o próximo princípio, que é justamente a segurança dos dados, que dispõe:

A confidencialidade, a integridade e a disponibilidade dos dados pessoais devem ser protegidas por salvaguardas de segurança técnicas, administrativas ou organizacionais razoáveis e adequadas contra o tratamento não autorizado ou ilegítimo, como, entre outros, acessos, perda, destruição, danos ou divulgação, mesmo que ocorram de maneira acidental. As referidas salvaguardas devem ser objeto de auditoria e atualização permanente.²³⁹

A segurança dos dados deve ser realizada pelo responsável dos mesmos, sendo necessário que estabeleçam e mantenham medidas de caráter administrativa e técnicas necessárias para salvaguardar a segurança dos dados, garantindo a sua confidencialidade, integralidade e a disponibilidade dos dados pessoais que estão em seu poder, certificando-se de que não sejam tratados, muito menos divulgados, sem o consentimento de seu titular ou outra autoridade legítima, sequer perdidos acidentalmente, destruídos ou danificados. O princípio da segurança foi incorporado no art. 6, inc. VII²⁴⁰.

²³⁸ Art. 9º O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso: VI - responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento. BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei n. 13.709/2018)**. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1413072022082563078373a0892.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

²³⁹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Departamento de Direitos Internacional - Secretaria de assuntos jurídicos. **Princípios atualizados sobre a privacidade e a proteção de dados pessoais**. 2021, p. 49. Disponível em: https://www.oas.org/en/sla/iajc/docs/Publicacion_Principios_Atualizados_sobre_a_Privacidade_e_a_Protecao_de_Dados_Pessoais_2021.pdf. Acesso em: 20 set. 2022.

²⁴⁰ Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão; BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei n. 13.709/2018)**. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1413072022082563078373a0892.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

O princípio sétimo, por sua vez, trata da Exatidão dos dados, e dispõe que “os dados pessoais devem ser mantidos exatos, completos e atualizados na medida do necessário para as finalidades de seu tratamento, de modo que não se altere a sua veracidade.”²⁴¹

A exatidão é vital na importância da privacidade dos dados, vez que dados inexatos podem prejudicar tanto o encarregado, quanto o titular, a depender do contexto. A fim de dar maior cumprimento ao referido princípio, o responsável pelos dados deve dar às pessoas uma oportunidade razoável para que estas possam examinar ou corrigir as informações que a ela lhes caiba, ou até mesmo solicitar a exclusão dos mesmos. No tocante a exatidão dos dados, a LGPD também aderiu ao princípio, em seu art. 6º, inc. V²⁴² e art. 50, inc. I, alínea h²⁴³.

O princípio oitavo, Acesso, Retificação, Cancelamento, Oposição e Portabilidade dispõe:

Devem estar disponíveis métodos razoáveis, expeditos, simples e eficazes para permitir que aqueles cujos dados pessoais tenham sido coletados possam solicitar o acesso, a retificação e o cancelamento dos seus dados, bem como o direito de opor-se ao tratamento de seus dados pessoais e, quando aplicável, o direito à portabilidade de tais dados pessoais. Como regra geral, o exercício desses direitos deve ser gratuito. Caso seja necessário restringir o alcance desses direitos, as bases específicas de toda restrição devem ser especificadas na legislação nacional e estar de acordo com os padrões internacionais.²⁴⁴

²⁴¹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Departamento de Direitos Internacional - Secretaria de assuntos jurídicos. **Princípios atualizados sobre a privacidade e a proteção de dados pessoais**. 2021, p. 55. Disponível em: https://www.oas.org/en/sla/iajc/docs/Publicacion_Principios_Atualizados_sobre_a_Privacidade_e_a_Protecao_de_Dados_Pessoais_2021.pdf. Acesso em: 20 set. 2022.

²⁴² Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento; BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei n. 13.709/2018)**. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1413072022082563078373a0892.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

²⁴³ Art. 50. Os controladores e operadores, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais. I - implementar programa de governança em privacidade que, no mínimo: h) seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas; BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei n. 13.709/2018)**. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1413072022082563078373a0892.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

²⁴⁴ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Departamento de Direitos Internacional - Secretaria de assuntos jurídicos. **Princípios atualizados sobre a privacidade e a proteção de dados pessoais**. 2021, p. 59. Disponível em:

Em síntese, as pessoas devem ter o direito de saber o que os responsáveis pelos dados estão em posse, devendo ter acesso, seja para eventual impugnação, modificar, revisar, corrigir, para mero conhecimento ou até mesmo para a eliminação. Possui como elementos essenciais os seguintes pontos: i – a capacidade da pessoa de obter dados que lhe digam respeito dentro de um prazo razoável e de forma razoável, ou saber se houve um pedido de acesso aos mesmos e por quê; e ii – a capacidade de impugnar tais acessos.

No ordenamento brasileiro há muito já se permite um remédio constitucional do habeas data para garantir que a pessoa física ou jurídica tenha acesso, promova ou retifique as suas informações que estejam contidas em bancos de dados de órgãos públicos ou similares, previsto no art. 5º, inc. LXXII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988²⁴⁵. A LGPD aderiu ao referido princípio no art. 9º²⁴⁶.

O princípio nono se refere aos Dados Pessoais Sensíveis, que são considerados como:

Alguns tipos de dados pessoais, dada a sua sensibilidade em contextos particulares, são especialmente suscetíveis a causar danos consideráveis às pessoas, se for feito mal uso deles. As categorias de tais dados e a extensão de sua proteção devem estar claramente indicadas na legislação e nas normas nacionais. Os responsáveis pelos dados devem adotar medidas de

https://www.oas.org/en/sla/iajc/docs/Publicacion_Principios_Atualizados_sobre_a_Privacidade_e_a_Protecao_de_Dados_Pessoais_2021.pdf. Acesso em: 20 set. 2022.

²⁴⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06.10.2021.

²⁴⁶ Art. 9º O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso: I - finalidade específica do tratamento; II - forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial; BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei n. 13.709/2018)**. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1413072022082563078373a0892.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023. III - identificação do controlador; IV - informações de contato do controlador; V - informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade; VI - responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e VII - direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18 desta Lei. § 1º Na hipótese em que o consentimento é requerido, esse será considerado nulo caso as informações fornecidas ao titular tenham conteúdo enganoso ou abusivo ou não tenham sido apresentadas previamente com transparência, de forma clara e inequívoca. § 2º Na hipótese em que o consentimento é requerido, se houver mudanças da finalidade para o tratamento de dados pessoais não compatíveis com o consentimento original, o controlador deverá informar previamente o titular sobre as mudanças de finalidade, podendo o titular revogar o consentimento, caso discorde das alterações. § 3º Quando o tratamento de dados pessoais for condição para o fornecimento de produto ou de serviço ou para o exercício de direito, o titular será informado com destaque sobre esse fato e sobre os meios pelos quais poderá exercer os direitos do titular elencados no art. 18 desta Lei. BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei n. 13.709/2018)**. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1413072022082563078373a0892.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

privacidade e segurança reforçadas, que sejam proporcionais à sensibilidade dos dados e à sua capacidade de prejudicar os seus titulares.²⁴⁷

O tema será tratado com maior incidência em tópicos posteriores, mas de acordo com as definições da OEA, o termo abrange os dados que tem intimidade com aspectos mais íntimos das pessoas, e merecem proteção especial, vez que se forem divulgados ou tratados de maneira indevida, resultam em uma intromissão profunda na dignidade da pessoa humana, na sua honra ou em liberdades fundamentais, desencadeando, inclusive, discriminações legais ou por mero arbitramento, causando-lhe graves riscos.

A OEA impôs aos Estados membros que indicassem de modo claro em suas leis e regulamentos as categorias de dados que são considerados “sensíveis” e que requerem maior proteção do Estado. A dispor do contexto cultura, social ou político, vários dados podem se enquadrar dentro desta categoria, como por exemplo saúde pessoal, vida sexual, orientação sexual, crenças religiosas, filosóficas ou morais, filiação sindical, dados genéticos, dados biométricos destinados a identificar de maneira inequívoca uma pessoa física, opinião política ou origem racial ou étnica, informações sobre contas bancárias, documentos oficiais, informações coletadas de crianças ou geolocalização pessoal.

De acordo com o documento, deve recair sobre os Responsáveis de dados o ônus de determinar os riscos importantes que os titulares têm dentro do processo de gestão de riscos e avaliação do impacto, e a sua responsabilização acaba por controlar de modo mais eficaz os dados contra danos consideráveis dentro de um vasto contexto cultural.

O princípio dos dados pessoais sensíveis também encontra-se vinculado a nossa lei, havendo, inclusive, uma seção exclusiva sobre o seu tratamento, conforme arts. 11 e seguintes da Seção II, do Capítulo II da LGPD.

O princípio décimo é o da Responsabilidade, que diz:

Os responsáveis pelos dados e os encarregados pelo seu tratamento devem adotar e implementar medidas técnicas e organizacionais adequadas e efetivas para garantir e poder demonstrar que o tratamento é feito de acordo com estes princípios. As referidas medidas devem ser auditadas e atualizadas periodicamente. O responsável ou o encarregado pelo tratamento e, quando

²⁴⁷ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Departamento de Direitos Internacional - Secretaria de assuntos jurídicos. **Princípios atualizados sobre a privacidade e a proteção de dados pessoais**. 2021, p. 67. Disponível em: https://www.oas.org/en/sla/iajc/docs/Publicacion_Principios_Atualizados_sobre_a_Privacidade_e_a_Protecao_de_Dados_Pessoais_2021.pdf. Acesso em: 20 set. 2022.

aplicável, os seus representantes devem cooperar, mediante pedido, com as autoridades de proteção de dados pessoais no exercício de suas funções.²⁴⁸

A responsabilidade exige do estabelecimento as metas apropriadas no que tange à proteção da privacidade, no qual os responsáveis dos dados devem aderir, permitindo-lhes determinar quais as medidas mais adequadas para alcançar essas metas e fiscalizar o devido cumprimento.

Desse modo, os responsáveis pelos dados podem alcançar as metas de proteção da privacidade da melhor forma que se adapte aos seus modelos empresariais, de políticas públicas, de tecnologia e de atendimento aos clientes. Entretanto, por se tratar de uma regulamentação geral, referido princípio apenas direciona as leis e regulamentos nacionais de privacidade sobre as orientações claras e bem definidas que devem dar aos responsáveis pelos Dados, incluindo a exigência em prestar as contas pelo cumprimento dos seus deveres e em conformidade com essa base principiológica.

Além do mecanismo de aplicação disponível para as autoridades para cobrar das autoridades governamentais, a legislação também deve impor aos responsáveis pelos dados a responsabilização por quaisquer danos que ocorram, mediante indenização por perdas e danos.

Ainda de acordo com o referido princípio, o compartilhamento de dados com terceiros, por mais que não seja culpa expressa do responsável, deverá arcar com a responsabilidade, vez que deveria ter assegurado e observado os requisitos de garantias de salvaguardas de segurança adequadas para evitar tal infortúnio. O princípio da responsabilidade também foi aderido dentro do nosso ordenamento, conforme Seção III do Capítulo IV da lei.

O princípio décimo primeiro é sobre o fluxo transfronteiriço de dados e a responsabilidade, conforme se vê a seguir:

Reconhecendo o seu valor para o desenvolvimento econômico e social, os Estados membros devem cooperar entre si para facilitar o fluxo transfronteiriço de dados pessoais a outros Estados quando estes proporcionem um nível adequado de proteção de dados, de acordo com estes princípios. Os estados membros devem também cooperar na criação de mecanismos e procedimentos que assegurem que os responsáveis e os encarregados pelo tratamento os dados que operem em mais de uma

²⁴⁸ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Departamento de Direitos Internacional - Secretaria de assuntos jurídicos. **Princípios atualizados sobre a privacidade e a proteção de dados pessoais.** 2021, p. 71. Disponível em: https://www.oas.org/en/sla/iajc/docs/Publicacion_Principios_Atualizados_sobre_a_Privacidade_e_a_Protecao_de_Dados_Pessoais_2021.pdf. Acesso em: 20 set. 2022.

jurisdição, ou os transmitam a uma jurisdição que não a sua, possam garantir e ser efetivamente responsabilizados pelo cumprimento destes princípios.²⁴⁹

Como já exposto diversas vezes neste trabalho, o mundo moderno é movido a gigantes fluxos de dados e comércios transfronteiriços, e se torna cada vez mais provável que os dados cruzem as fronteiras nacionais, e para tanto, cada Estado se regulou de determinada maneira, variando em substância e procedimento, possibilitando confusões, conflitos e contradições. Para tanto, a OEA recomenda que os seus Estados Membros considerem o reconhecimento de padrões interoperacionais para a transferência transfronteiriças de Dados Pessoais.

Um dos desafios fundamentais para uma política eficaz de proteção de dados é o embate entre as diferentes abordagens nacionais de proteção da privacidade com a realidade moderna do fluxo mundial de dados; os direitos de todos de terem acesso aos dados em um contexto fora dos limites nacionais; e o fato fundamental de que os dados e seus respectivos tratamentos impulsionam o desenvolvimento nacional e a inovação do país²⁵⁰. Obviamente é necessária uma cooperação internacional para que não ocorram conflitos, devendo os estados procurar limitar e reduzir os seus atritos entre as abordagens jurídicas internas que regem a transferência de dados pessoais. No tocante ao fluxo transfronteiriço, o Capítulo V da lei trata inteiramente sobre isso.

No tocante ao princípio décimo segundo, este trata das exceções, que são:

Quaisquer exceções a algum destes princípios devem estar previstas de maneira expressa e específica na legislação nacional, ser publicadas e limitar-se a unicamente a motivos relacionados com a soberania nacional, a segurança nacional, a segurança pública, a proteção da saúde pública, o combate à criminalidade, o cumprimento de normas ou outras prerrogativas de ordem pública, ou o interesse público²⁵¹.

²⁴⁹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Departamento de Direitos Internacional - Secretaria de assuntos jurídicos. **Princípios atualizados sobre a privacidade e a proteção de dados pessoais**. 2021, p. 77. Disponível em: https://www.oas.org/en/sla/iajc/docs/Publicacion_Principios_Atualizados_sobre_a_Privacidade_e_a_Protecao_de_Dados_Pessoais_2021.pdf. Acesso em: 20 set. 2022.

²⁵⁰ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Departamento de Direitos Internacional - Secretaria de assuntos jurídicos. **Princípios atualizados sobre a privacidade e a proteção de dados pessoais**. 2021, p. 77-78. Disponível em: https://www.oas.org/en/sla/iajc/docs/Publicacion_Principios_Atualizados_sobre_a_Privacidade_e_a_Protecao_de_Dados_Pessoais_2021.pdf. Acesso em: 20 set. 2022.

²⁵¹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Departamento de Direitos Internacional - Secretaria de assuntos jurídicos. **Princípios atualizados sobre a privacidade e a proteção de dados pessoais**. 2021, p. 83. Disponível em: https://www.oas.org/en/sla/iajc/docs/Publicacion_Principios_Atualizados_sobre_a_Privacidade_e_a_Protecao_de_Dados_Pessoais_2021.pdf. Acesso em: 20 set. 2022.

É cediço que proteger os interesses privados dos cidadãos é um direito extremamente importante dentro de um mundo onde os dados são cada vez mais coletados, e de modo mais rápido e avançado, podendo inclusive serem armazenados por longos períodos de tempo, no entanto, a privacidade não é o único interesse em pauta dos governos, também sendo necessário ter em conta o campo da compilação, retenção e divulgação de dados.

Por mais que o sigilo seja a regra, surgirá inevitavelmente a necessidade de ponderar outras responsabilidades para o Estado que será levado a limitar o direito da privacidade das pessoas, podendo citar, inclusive, o próprio Brasil, que é permitido pela legislação a divulgar dados pessoais, conforme art. 49, da Lei Federal nº 6.015/73, que dispõe:

Art. 49. Os oficiais do registro civil remeterão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros oito dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior.²⁵²

Tais exceções e desvios à norma devem ser tratadas com cuidado e somente aplicadas depois de se considerar o mais cuidadosamente possível a importância da privacidade individual, a dignidade e a honra, respeitando os direitos e as liberdades fundamentais dos titulares de dados, e devem os estados, por meio de leis ou normas públicas, indicar claramente quais restrições e desvios para realizar uma exceção. No caso das exceções, estas também existem no tratamento de dados, é possível citar o art. 26, §1º e seus incisos²⁵³

²⁵² BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília-DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.

²⁵³ Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei. § 1º É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto: I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação); II - (VETADO); III - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei. V - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019); V - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades. BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei n. 13.709/2018)**. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1413072022082563078373a0892.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

Por fim, temos o décimo terceiro princípio, qual seja a Autoridade de Proteção de Dados:

Os estados membros devem estabelecer órgãos de supervisão independentes, dotados de recursos suficientes, em conformidade com a estrutura constitucional, organizacional e administrativa de cada Estado, a fim de monitorar e promover a proteção de dados pessoais em conformidade com estes Princípios. Os Estados membros devem promover a cooperação entre esses órgãos.²⁵⁴

Muitos dos Estados que compõem a OEA estabeleceram organismos reguladores e autônomos que são responsáveis pelo estabelecimento e aplicação de leis, normas e requisitos relativos à proteção de Dados Pessoais, a fim de manter a correta aplicação dentro do país. Entretanto, como não há uma regra absoluta para a criação de um organismo regulador nos países, a OEA estabeleceu que cada Estado membro aborde individualmente a natureza específica, a estrutura, quem serão as autoridades responsáveis e a legislação nacional de cada Estado deverá adotar as suas próprias políticas públicas para proteger os dados pessoais. A autoridade nacional de proteção de dados foi aderida e criada, conforme Capítulo IX da lei.

Concluindo, os princípios são extremamente importantes no contexto nacional e internacional, vez que estabelecem diretrizes a serem seguidas pelos Estados membros, fruto de um trabalho bem desenvolvido e elaborado de vários pesquisadores da área, pautados não só no contexto das Américas, mas também do mundo.

²⁵⁴ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Departamento de Direitos Internacional - Secretaria de assuntos jurídicos. **Princípios atualizados sobre a privacidade e a proteção de dados pessoais**. 2021, p. 87. Disponível em: https://www.oas.org/en/sla/iajc/docs/Publicacion_Principios_Atualizados_sobre_a_Privacidade_e_a_Protecao_de_Dados_Pessoais_2021.pdf. Acesso em: 20 set. 2022.

4. A LGPD E A PROTEÇÃO DE DADOS SENSÍVEIS: SUFICIÊNCIA E EFETIVIDADE?

No presente capítulo será aprofundada a questão dos dados pessoais sensíveis e quais os perigos de sua eventual violação, bem como acerca da inserção desses dados no contexto dos bancos de dados e se estes são efetivos na proteção dos direitos da personalidade vez que fazem parte da dignidade da pessoa humana.

Por fim, será analisado ainda acerca da tutela protecional dos dados sensíveis na contemporaneidade, aferindo a sua suficiência e efetividade à luz dos direitos da personalidade.

4.1. DADOS SENSÍVEIS, CARACTERÍSTICAS E PERIGO DA SUA VIOLAÇÃO

Inicialmente, para maior compreensão do tema, a Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira – LGPD subdivide os dados em Dados Pessoais e Dados Pessoais Sensíveis, conforme visto anteriormente. Nesse sentido, a própria Lei nº 13.709/2018 (LGPD) estabelece que:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;²⁵⁵

Os dados pessoais sensíveis também podem ser considerados como uma espécie de dados pessoais que compreendem uma tipologia diferente em razão do seu conteúdo oferecer uma vulnerabilidade ou discriminação²⁵⁶, e referida divisão da categoria é baseada no reconhecimento de que armazenar, processar e circular determinados tipos de dados poderiam ocasionar maiores danos à personalidade, em especial a práticas discriminatórias²⁵⁷.

²⁵⁵ BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei n. 13.709/2018)**. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1413072022082563078373a0892.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

²⁵⁶ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

²⁵⁷ MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. São Paulo: Saraiva Educação, 2014.

E dentre as diversas espécies de dados, algumas são mais suscetíveis de acarretar situações que causem a exclusão, segregação e discriminação, sendo determinante na qualificação de alguns dados sensíveis²⁵⁸, e por mais que qualquer dado pessoal possa ser usado com uma finalidade discriminatória, o potencial lesivo no tratamento dos dados sensíveis conota um maior risco que a média, seja para a pessoa, seja para a sociedade²⁵⁹.

Todos esses dados considerados como sensíveis possuem um tratamento especial pela LGPD, e normas específicas para o tratamento de desses dados, os quais encontram-se previstos na seção II da LGPD, denominada “Do Tratamento de Dados Pessoais Sensíveis”, dos artigos 11 ao 13, os quais dispõem:

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;

c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;

d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular, ressalvado o disposto em legislação específica.

§ 2º Nos casos de aplicação do disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso II do caput deste artigo pelos órgãos e pelas entidades públicas, será dada publicidade à referida dispensa de consentimento, nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei.

§ 3º A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores com objetivo de obter vantagem econômica poderá ser objeto de vedação ou de regulamentação por parte da autoridade nacional,

²⁵⁸ KONDER, Carlos Nelson. O tratamento de dados sensíveis à luz da Lei 13.709/2018. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 445-463.

²⁵⁹ DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ouvidos os órgãos setoriais do Poder Público, no âmbito de suas competências.

§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses relativas a prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde, desde que observado o § 5º deste artigo, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, em benefício dos interesses dos titulares de dados, e para permitir: (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

I - a portabilidade de dados quando solicitada pelo titular; ou (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

II - as transações financeiras e administrativas resultantes do uso e da prestação dos serviços de que trata este parágrafo. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 5º É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde o tratamento de dados de saúde para a prática de seleção de riscos na contratação de qualquer modalidade, assim como na contratação e exclusão de beneficiários. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 12. Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.

§ 1º A determinação do que seja razoável deve levar em consideração fatores objetivos, tais como custo e tempo necessários para reverter o processo de anonimização, de acordo com as tecnologias disponíveis, e a utilização exclusiva de meios próprios.

§ 2º Poderão ser igualmente considerados como dados pessoais, para os fins desta Lei, aqueles utilizados para formação do perfil comportamental de determinada pessoa natural, se identificada.

§ 3º A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões e técnicas utilizados em processos de anonimização e realizar verificações acerca de sua segurança, ouvido o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 13. Na realização de estudos em saúde pública, os órgãos de pesquisa poderão ter acesso a bases de dados pessoais, que serão tratados exclusivamente dentro do órgão e estritamente para a finalidade de realização de estudos e pesquisas e mantidos em ambiente controlado e seguro, conforme práticas de segurança previstas em regulamento específico e que incluam, sempre que possível, a anonimização ou pseudonimização dos dados, bem como considerem os devidos padrões éticos relacionados a estudos e pesquisas.

§ 1º A divulgação dos resultados ou de qualquer excerto do estudo ou da pesquisa de que trata o caput deste artigo em nenhuma hipótese poderá revelar dados pessoais.

§ 2º O órgão de pesquisa será o responsável pela segurança da informação prevista no caput deste artigo, não permitida, em circunstância alguma, a transferência dos dados a terceiro.

§ 3º O acesso aos dados de que trata este artigo será objeto de regulamentação por parte da autoridade nacional e das autoridades da área de saúde e sanitárias, no âmbito de suas competências.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, a pseudonimização é o tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro.²⁶⁰

²⁶⁰ BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei n. 13.709/2018)**. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1413072022082563078373a0892.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

Conforme se verifica nos artigos acima mencionados, há todo um tratamento especial previsto para os dados pessoais sensíveis, os quais devem ser observados pelos controladores que detém os dados pessoais de pessoas naturais, sejam eles controladores privados ou públicos.

Levando em conta que a coleta de dados sensíveis e a criação de perfis sociais pode levar à discriminação, a proteção de tais dados deve ser vista e entendida como a proteção das escolhas de vida contra as formas de controle público e estigma social, bem como a reinvidicação dos limites que protegem o direito de cada um a não ser simples, objetivado e avaliado fora de contexto.

Desta forma, qualquer utilização de dados sensíveis que tenha um potencial lesivo, em razão da sua capacidade discriminatória, seja por pessoas físicas ou entes públicos, deve ter as regras mais restritivas relacionadas ao tratamento de dados aplicadas ao caso concreto, ou até mesmo vedando ou limitando a sua utilização²⁶¹.

Em relação ao uso de dados sensíveis nas atividades empreendidas pela empresa, Pedro Barbosa expõe:

Em uma azienda cibernética como o Google (que oferta serviços – ao consumidor – de busca, e-mail, armazenamento etc.), o último faz corrente uso dos dados sensíveis de seus utentes como riqueza mercantil. Como não se desconhece, a grande lucratividade de tal agente econômico vem de sua proposta publicitária, e sua enorme eficiência – em saber as predileções de cada um – gera uma gigantesca receita na alienação de tais dados aos patrocinadores. Ou seja, a evanescência das relações cibernéticas permite afirmar que os utentes do sítio virtual são, simultaneamente, consumidores e os “insumos” da Google. Nesta lente, o aviamento tem como um de seus elementos o consumidor, ou melhor, os dados sobre o consumidor. Para o desenvolvimento de suas técnicas de colheita de dados, o largo escaneamento de obras permitiu que desenvolvesse seus algoritmos para a leitura de semiótica avançada, podendo, inclusive, compreender padrões de linguagem e prever o que o usuário espera nas suas buscas²⁶².

Diferentemente dos dados sensíveis pertinentes à esfera pública, os dados sensíveis que se referem às condições de saúde, à genética e à biometria da pessoa não dizem respeito propriamente a escolhas que devem ser tuteladas. A rigor, são condições relativas ao corpo físico, elevadas ao patamar do corpo eletrônico diante

²⁶¹ MULHOLLAND, Caitlin. Responsabilidade civil por danos causados pela violação de dados sensíveis e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (lei 13.709/2018). **Revista Jur. Puc. Rio**. 2021, p. 164. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8697583>. Acesso em: 20 nov. 2022.

²⁶² BARBOSA, Pedro Marcos Nunes. **E-stabelecimento**: teoria do estabelecimento comercial na internet, aplicativos, websites, segregação patrimonial, trade dress eletrônico, concorrência online, ativos intangíveis cibernéticos e negócios jurídicos. mprensa: São Paulo, Quartier Latin, 2017.

das potencialidades tecnológicas, que não podem ser utilizadas em detrimento da pessoa, sob pena de violação à igualdade material²⁶³. Nesse sentido, analisa Doneda²⁶⁴:

[...] deve-se ter em conta que a diferenciação conceitual dos dados sensíveis atende a uma necessidade de estabelecer uma área na qual a probabilidade de utilização discriminatória é potencialmente maior – sem deixarmos de reconhecer que há situações onde tal consequência pode advir sem que sejam utilizados dados sensíveis, ou então que a utilização destes dados se prestem a fins legítimos e lícitos.

Afinal, é um “direito de manter controle sobre as suas informações e de determinar a maneira de construir sua esfera particular”²⁶⁵, onde a melhor pessoa para decidir o que será feito com as informações sensíveis é a ela própria.

O dado pessoal sensível possui tamanha importância, seja pela disposição da própria informação ou do direito de direcionar a própria vida, mas também pelo seu alicerce na dignidade da pessoa humana, cuja fundação se sustenta na própria ideia contemporânea de democracia no atual Estado de Direito²⁶⁶, demandando uma exigência de proteção especial²⁶⁷. Fundado nessa premissa, exige-se a

²⁶³ KORKMAZ, Maria Regina Detoni Cavalcanti Rigolon. **Dados sensíveis na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**: mecanismos de tutela para o livre desenvolvimento da personalidade. Dissertação apresentada no Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora. 2021, p. 45.

²⁶⁴ DONEDA, Danilo. *Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

²⁶⁵ RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda.

²⁶⁶ HABERMAS, Jürgen. **Um ensaio sobre a Constituição da Europa**. Tradução de Mirian Toldy; Teresa Toldy. Lisboa: edições 70, 2012, p. 37.

²⁶⁷ Nesse sentido: “Da aplicabilidade dos princípios da precaução e da prevenção em um esquadro de responsabilidade no meio ambiente virtual/digital. Destaque-se que a lógica no meio ambiente virtual/digital migra do indivíduo para o coletivo. Ademais, como o ciberespaço funciona com uma dinâmica diferente da que lhe é característica, a cada dia o cotidiano se alarga em autonomia, desenvolvendo-se em diferenciações que se afastam do meio ambiente físico (mundo real). Observa-se que, em rigor, uma espécie de dialética se estabeleceu em dois universos paralelos baseados na exploração e na exposição e, assim, em uma composição que metamorfoseia o universo contemporâneo em algo híbrido, meio real e meio virtual. Não se pode olvidar nesta altura que a ideia de risco e de impacto advindas dessa nova composição implica em responsabilidade, ou seja, na responsabilidade enquanto obrigação de responder pelo dano produzido, tenha este como origem uma causa natural ou antrópica. Responsabilidade que, mesmo em situações como as atuais, em que o contexto se encontra eminentemente permeado por atuações de gigantes tecnológicos, as quais reclamam a decidida intervenção dos poderes públicos, não apenas restrita a uma orientação reparadora, mas de prevenção, de precaução, de redução e, no possível, de eliminação dos riscos. Neste viés torna-se cada vez mais imprescindível a qualidade da regulação e as suas possibilidades factíveis de efetividade social. Com efeito, estabelece-se como hipótese, oportunamente, o valor da aplicação dos princípios da precaução e da prevenção nesse domínio da sociedade informacional, disruptiva. Entende-se que esses devam ser a base da atuação e da estruturação de uma espécie de Governança algorítmica que, por sua vez, deve engendrar uma principiologia própria e especificamente voltada para os contornos do mundo virtual sem descuidar do elemento intrínseco à confiabilidade dos sistemas, que é a responsabilidade. Relativamente ao princípio da prevenção, este se diferencia do princípio da precaução, vez que reside no grau estimado de probabilidade de ocorrência do dano

funcionalização de situações jurídicas patrimoniais de acordo com a axiologia constitucional²⁶⁸, enquanto a dignidade é um fundamento da República, ela deve nortear o processo de proteção, o qual pode ser compreendido como valor e princípio, compondo-se de princípios como a liberdade privada, integridade psicofísica, da igualdade substancial e da solidariedade social²⁶⁹.

E, partindo do paradigma que o tecido social está cada vez mais intrínseco com a tecnologia, exercer suas liberdades individuais como um componente da dignidade da pessoa humana, acaba por estabelecer uma dependência com a proteção de dados pessoais, em especial os sensíveis, que se associam a características fundamentais do ser humano.

O âmbito mais propício para o pleno desenvolvimento da personalidade assegura que se tenha a maior autonomia possível, resguardando a pessoa o direito de rever e construir sua identidade do modo como bem quer²⁷⁰, envolvendo o direito do próprio indivíduo de decidir os rumos que a sua vida quer tomar.

(certeza *versus* verossimilhança). Também se faz conveniente lembrar que o princípio da prevenção, ainda que não esteja expresso em nomenclatura, está previsto implicitamente na Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano de 1972. Enquanto no princípio da precaução não se tem conhecimento completo sobre os efeitos que podem resultar de determinada técnica de pesquisa, de sua utilização, armazenamento e transferência de dados, no princípio da prevenção já se pode antever o resultado. No princípio da prevenção tem-se a “verdade sabida” e o potencial lesivo já é conhecido. Pelo princípio da precaução, não se obtém como seguro de que haverá impacto, mas se pode vislumbrar a existência de um problema desta ordem, o que caracteriza um dos pressupostos para a aplicação do princípio da precaução. É claro que as medidas de precaução devem ser tomadas na presença de temores razoáveis sob pena de provocarem limitações desastrosas e, assim, produzir uma certa paralisia herética e absolutamente irrealizável em relação aos dados pessoais, em particular em relação aos dados sensíveis. Com efeito, as degradações do meio ambiente, incluindo sobremaneira as advindas do meio ambiente digital/virtual, atingem a sustentabilidade existencial, implicando em danos que podem afetar os seres humanos em sua essência psíquica, emocional etc., e especialmente em sua integralidade. E por isto são tão graves, vez que envolvem riscos e impactos legais, éticos, patrimoniais e, de modo geral, riscos sociais incalculáveis e ainda imprevisíveis.” SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; RUARO, Regina Linden. A proteção de dados sensíveis no sistema normativo brasileiro sob o enfoque da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – L. 13.709/2018. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 26, n. 2, p. 81 – 106, maio/ago. 2021, p. 87-88. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2172>. Acesso em: 15 de novembro de 2022.

²⁶⁸ DE ÁVILA NEGRI, Sergio Marcos Carvalho; KORKMAZ, Maria Regina Detoni Cavalcanti Rigolon. A normatividade dos dados sensíveis na Lei Geral de Proteção. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**. Vol. 5, n. 1, p. 63-85, 2019, p. 67.

²⁶⁹ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana, uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

²⁷⁰ BAIÃO, Kelly Sampaio; GONÇALVES, Kalline Carvalho. A garantia da privacidade na sociedade tecnológica: um imperativo à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro. Ano 3, n. 2, jul.-dez./2014. Disponível em: <http://civilistica.com/a-garantia-da-privacidade-na-sociedade-tecnologica-um-imperativo-a-concretizacao-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 25 set. 2022.

Ademais, também não é possível a configuração de um dado pessoal sensível de modo abstrato, exigindo que o rol normativo determinante desses dados não seja exaustivo²⁷¹, vez que a própria lógica que fundamenta a cláusula geral da tutela da pessoa humana parte de uma compreensão de que a personalidade só se realizará com vários atos e situações subjetivas, que podem ter as mais variadas formas, solicitando uma normatização aberta²⁷².

O uso desregrado dos dados sensíveis pode acarretar situações que limitam a liberdade do indivíduo, bem como acarretar situações discriminatórias, conforme mencionado anteriormente, tendo em vista que ao possuir um acervo amplo e suficiente de informações permite as empresas que seja elaborado perfis de consumo, aumentando o controle sobre a pessoa, retirando dela a sua própria autonomia e influenciando no seu processo decisório sobre os dados pessoais²⁷³, bem como limitar o seu livre desenvolvimento da personalidade²⁷⁴.

A título de exemplo de uso indiscriminado de dados pessoais que geraram tratamentos discriminatórios, existem dois casos ocorridos nos EUA, referentes aos contratos de serviços médicos e de seguridade.

Na primeira situação algumas seguradoras utilizaram os dados relacionados às vítimas de violência doméstica disponível nos bancos públicos, resultando em uma discriminação negativa, sugerindo que mulheres que sofreram violência doméstica não poderiam contratar seguros de vida, saúde ou invalidez.

Na segunda situação, trata-se de dados de saúde, quando uma pessoa tem um derrame, as instituições financeiras, ao saberem dos fatos, começam a exigir o pagamento dos empréstimos realizados. Nessa toada, Rodotà traz o seguinte exemplo:

Não há dúvida de que o conhecimento, por parte do empregador ou de uma companhia seguradora, de informações sobre uma pessoa infectada pelo HIV, ou que apresente características genéticas particulares, pode gerar discriminações. Estas podem assumir a forma da demissão, da não

²⁷¹ KONDER, Carlos Nelson. O tratamento de dados sensíveis à luz da Lei 13.709/2018. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 445-463.

²⁷² MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da Pessoa Humana**: estudos de direito civilconstitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

²⁷³ MORAES, Maria Celina Bodin de; TEFFÉ, Chiara. Redes Sociais Virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do marco civil da internet. **Revista pensar**. Vol. 22, n. 1, 2017.

²⁷⁴ KORKMAZ, Maria Regina Detoni Cavalcanti Rigolon. **Dados sensíveis na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**: mecanismos de tutela para o livre desenvolvimento da personalidade. Dissertação apresentada no Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora. 2021, p. 47.

admissão, da recusa em estipular contrato de seguro, da solicitação de prêmio de seguro especialmente elevado²⁷⁵

Nesse sentido, é possível afirmar que a proteção dos dados sensíveis é de vital importância dentro do contexto normativo da LGPD, e o manuseio de maneira incorreta pelo controlador dos dados pode acarretar no ferimento de inúmeros direitos.

É possível concluir, então, que a defesa dos dados pessoais sensíveis, além de consagrar a personalidade e a tutela da pessoa humana, também é de vital importância na proteção do indivíduo, vez que permite a efetivação de diversos direitos, como a saúde, liberdades comunicativas, religiosa, de associação, entre outros²⁷⁶, fortalecendo a autodeterminação informativa do indivíduo, garantindo a este uma tutela diferenciada em diversos direitos fundamentais.

4.2. DADOS SENSÍVEIS NO CONTEXTO DOS BANCOS DE DADOS

No mundo moderno globalizado, avançado com a internet, que se faz cada vez mais presente na vida de praticamente todos os indivíduos, seja para fins de estudo, trabalho ou entretenimento, onde cada página digital, aplicativo ou sistema acessado por meio dos equipamentos conectados à rede mundial de computadores geral, ainda que não inseridos pelo usuário, gigantes quantidades de informações.

Essas informações reúnem as características de cada usuário e são utilizados para formar um perfil de pessoas, possibilitando armazenar um número imensurável de informações sobre determinada pessoa, e ainda consegue estabelecer critérios para as indústrias, de modo a eleger melhor os seus próprios serviços.

Tamanho é a importância desse novo tipo de mercado que há no mundo atualmente um novo tipo de profissional, que estuda a análise do banco de dados para ser capaz de distinguir comportamentos, analisar perfis, realizando uma análise virtual para “peneirar” os consumidores, direcionando lhes produtos ou serviços, que

²⁷⁵ RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância**: privacidade hoje, Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 70.

²⁷⁶ MULHOLLAND, Caitlin. Responsabilidade civil por danos causados pela violação de dados sensíveis e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (lei 13.709/2018). **Revista Jur. Puc. Rio**. 2021, p. 176.

conforme Stephen Baker²⁷⁷, são chamados de Numerati, os cientistas da computação, que analisam e traçam os perfis dentro de uma enorme quantidade de dados.

O conglomerado de dados dos indivíduos é chamado hoje de *Big Data*, referindo-se a um termo da Tecnologia da Informação (TI), sendo considerado um grande conjunto de dados que precisam ser processados e armazenados, bem como um conjunto de técnicas que analisam essas enormes quantias para gerar um resultado²⁷⁸.

Esse tema vem despertando o interesse, e até mesmo a admiração de todas as pessoas que têm algum envolvimento com a gestão de informação²⁷⁹, assim, a tecnologia das informação e comunicações tende a processar cada vez mais quantias de dados, de forma a qualificar as informações para a melhor tomada de decisões dentro do mercado, oferecendo os produtos para os consumidores.

Entretanto, vale ressaltar que o termo *Big Data* não é uma inovação na sua área, pois o uso de informação para a obtenção de resultados não é algo novo, vez que já era utilizado em ações investigativas de sistemas de apoio à decisão (EIS), uso de armazéns de dados (*data warehouse* e *data marts*), aplicações para melhorar o desempenho dos negócios (*business intelligence*), bem como a gestão de recursos informacionais e ativos dentro da web²⁸⁰.

Desde modo, o tratamento e o uso da informação pela sociedade vêm se modificando nos últimos anos, e por consequência, surgem novos modelos sociais, econômicos ou tecnológicos²⁸¹. Com a crescente utilização dos novos meios de comunicação, a facilidade de acesso e o aumento do uso da Internet, novos espaços surgiram na sociedade contemporânea, como o ciberespaço, citado anteriormente, gerando, por conseguinte, uma grande quantidade de informação dentro dos bancos de dados. Como bem ressalta Wurman:

Cada nova tecnologia não acaba com o resto, mas termina somando-se às outras. Disseram que o computador tornaria o papel obsoleto; ocorreu justamente o contrário: graças às impressoras e copiadoras. Acreditava-se que o vídeo fosse dar fim ao cinema, mas hoje há mais filmes do que nunca.

²⁷⁷ BARKER, Stephen. **Num3rati**: conheça os numerati – eles já conhecem você. Findaway world: unabridged ARX, 2009.

²⁷⁸ RUSSO, Rogério Agueda. **A tutela da privacidade de dados na era Big Data**. Dissertação – Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. p. 1-136, 2020, p. 53.

²⁷⁹ HUWE, T. K. Big Data, Big Future. **Computers in Libraries**. Vol. 32, n. 5, p. 20-22, 2012.

²⁸⁰ RIBEIRO, Claudio José Silva. Big Data: os novos desafios para o profissional da informação. **Informação & Tecnologia**. Vol. 1, n. 1, p. 96-105, 2014, p. 96-97.

²⁸¹ RIBEIRO, Claudio José Silva. Big Data: os novos desafios para o profissional da informação. **Informação & Tecnologia**. Vol. 1, n. 1, p. 96-105, 2014, p. 97.

[...] estamos vivendo cercados por versões alternativas, imitações e originais.²⁸²

Reforçando ainda mais a quantidade de dados e informações, sejam os registros do dia a dia, o desempenho na educação, a produção de bens e serviços, investimentos, impostos do governo, estatísticas sobre a economia e até mesmo dados sobre o consumo, conforme Heath e Bizer²⁸³, inflacionando em muito o acúmulo de dados pelo Estado e por particulares. Nesse sentido, sobre o acúmulo de dados, cabe aqui a diferenciação de base de dados e banco de dados, que nas palavras de Regina de Barros Cianconi:

Base de dados é como um conjunto de dados interrelacionados, organizados de forma a permitir a recuperação de informações. Banco de dados, embora frequentemente encontrado como sinônimo de base de dados, pode ser visto como um conjunto de bases de dados.²⁸⁴

Segundo a autora²⁸⁵, as bases de dados também podem ser organizadas, estruturadas e disseminadas pela instituição detentora de informações, assim como faz o IBGE, ou após organizadas, entregues a terceiros para disseminação.

Entretanto, possuir bancos de dados não é algo recente, remontando as eras das fichas de papel e pastas para armazenamento, de modo totalmente físico, e ocorria tanto no âmbito privado ou público, onde a questão da proteção de dados já era importante, mas referidos dados não possuíam a capacidade de ocasionar tantas violações quanto a época atual.

Assim, diante das inovações tecnológicas das últimas décadas, bem como o surgimento do *Big Data*, e do interesse dos setores públicos e privados no tratamento de dados, decorre a importância da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, que decidiu por aplicar as garantias tanto para os entes estatais, quanto para os particulares.

Para fins de exemplo, podemos citar os próprios cartórios extrajudiciais, que terão mais destaque em tópicos futuros, mas que em momentos anteriores ao da

²⁸² WURMAN, R. S. **Ansiedade de Informação** 2. São Paulo: Editora de Cultura, 2005, p. 4-5.

²⁸³ HEATH, Tom. BIZER, Christian. *Linked Data: Evolving the Web into a Global Data Space*. **Morgan & Claypool Publishers**. February 2011. Disponível em: <https://www.morganclaypool.com/doi/abs/10.2200/S00334ED1V01Y201102WBE001>. Acesso em: 20 nov. 2022.

²⁸⁴ CIANCONI, R. de B. Banco de dados de acesso público. **Ciência Da Informação**. Vol. 16. n. 1. 1987. Disponível em: <https://doi.org/10.18225/ci.inf.v16i1.271>. Acesso em: 20 nov. 2022.

²⁸⁵ CIANCONI, R. de B. Banco de dados de acesso público. **Ciência Da Informação**. Vol. 16. n. 1. 1987. Disponível em: <https://doi.org/10.18225/ci.inf.v16i1.271>. Acesso em: 20 nov. 2022.

revolução tecnológica, todo o seu armazenamento era feito em livros, conforme a Lei nº 6.015/73:

Art. 3º A escrituração será feita em livros encadernados, que obedecerão aos modelos anexos a esta Lei, sujeitos à correição da autoridade judiciária competente.

§ 1º Os livros podem ter 0,22m até 0,40m de largura e de 0,33m até 0,55m de altura, cabendo ao oficial a escolha, dentro dessas dimensões, de acordo com a conveniência do serviço.

§ 2º Para facilidade do serviço podem os livros ser escriturados mecanicamente, em folhas soltas, obedecidos os modelos aprovados pela autoridade judiciária competente.

Art. 4º Os livros de escrituração serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo oficial do registro, podendo ser utilizado, para tal fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária competente.²⁸⁶

Os documentos pessoais, dados relativos aos imóveis, dívidas, nascimento, casamento, óbito, cor e demais informações relativas aos dados pessoais eram mantidas e escrituradas em livros, podendo ser divulgados mediante expedição de certidões.

Por outro lado, na iniciativa privada os dados existentes e estruturados em um banco, tendem a se tornar valiosos para a companhia, autorizando a criação de soluções inteligentes e bem direcionadas aos usuários, somando enorme valia dentro das suas operações, bem como nos serviços prestados e nos produtos comercializados. Isso vale para qualquer empresa que trabalhe com os dados, independentemente de seu tamanho ou segmento de atuação²⁸⁷.

Os dados pessoais são considerados atualmente um elemento de empresa, denotando o mercado clara tendência em permitir a influência ou a participação direta do consumidor na cadeia de produção de sociedades empresárias. A esse respeito, Bruno Bioni explica:

o consumidor deixa, portanto, de ter uma posição meramente passiva no ciclo de consumo. Ele passa a ter uma participação ativa, que condiciona a própria confecção, distribuição e, em última análise, a segmentação do bem de consumo, transformando-se na figura do *prosumer*. O consumidor não apenas consome (*consumption*), mas, também, produz o bem de consumo (*production*): *prosumer*²⁸⁸.

²⁸⁶ BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.

²⁸⁷ RUSSO, Rogério Agueda. **A tutela da privacidade de dados na era Big Data**. Dissertação – Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. p. 1-136, 2020, p. 73.

²⁸⁸ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

De acordo com os esclarecimentos de Celina Bodin e Chiara de Teffé:

[...] uma vez munidas de tais informações (dados pessoais), entidades privadas e governamentais tornam-se capazes de “rotular” e relacionar cada pessoa a um determinado padrão de hábitos e de comportamentos, situação que pode favorecer inclusive graves discriminações, principalmente se analisados dados sensíveis.²⁸⁹

Em continuidade, as autoras sustentam que:

[...] um acervo suficientemente amplo de informações permite a elaboração de perfis de consumo, o que se, de um lado, pode ser utilizado para incrementar e personalizar a venda de produtos e serviços, de outro, pode aumentar o controle sobre a pessoa, desconsiderando sua autonomia e dificultando a participação do indivíduo no processo decisório relativo ao tratamento de seus dados pessoais, de seu patrimônio informativo²⁹⁰.

Nessa toada entra a importância da LGPD, que impôs a todos esses bancos de dados, inúmeros conceitos, condutas, formas de armazenamento, manutenção, tratamento, em especial no caso dos bancos de dados, impondo, inclusive, sanções a quem não respeitar às finalidades tratadas pela nova legislação.

A LGPD não veio apenas como um meio de proteção, mas sim também de adequação dentro dos parâmetros da proteção de direitos fundamentais e da personalidade, introduzindo conceitos, condutas, princípios e punições a quem manusear os dados de maneira errônea. Dentre os conceitos mencionados anteriormente, os subsequentes merecem destaque:

Dado Pessoal	Informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável. ²⁹¹
Dado Pessoal Sensível	Dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso,

²⁸⁹ MORAES, Maria Celina Bodin de; TEFFÉ, Chiara. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet. **Revista Pensar**, vol. 22, n. 1, p. 108-146, 2017, p. 121. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/6272>. Acesso em: 20 nov. 2022.

²⁹⁰ MORAES, Maria Celina Bodin de; TEFFÉ, Chiara. Redes sociais virtuais, privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet. **Revista Pensar**. Vol. 22, n. 1. 2017, p. 121. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/6272>. Acesso em: 20 nov. 2022.

²⁹¹ BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei n. 13.709/2018)**. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1413072022082563078373a0892.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

	filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biomédico, quando vinculado a uma pessoa natural. ²⁹²
Dado anonimizado	Dado relativo a um titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento. ²⁹³
Banco de dados	Conjunto de estruturado de dados pessoais, estabelecidos em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico. ²⁹⁴
Titular	Pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento. ²⁹⁵
Controlador	Pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais. ²⁹⁶
Operador	Pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o

²⁹² BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei n. 13.709/2018)**. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1413072022082563078373a0892.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

²⁹³ BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei n. 13.709/2018)**. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1413072022082563078373a0892.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

²⁹⁴ BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei n. 13.709/2018)**. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1413072022082563078373a0892.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

²⁹⁵ BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei n. 13.709/2018)**. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1413072022082563078373a0892.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

²⁹⁶ BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei n. 13.709/2018)**. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1413072022082563078373a0892.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

	tratamento de dados pessoais em nome do controlador. ²⁹⁷
Encarregado	Pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). ²⁹⁸
Agentes de Tratamento	O controlador e o operador. ²⁹⁹
Tratamento	Toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração. ³⁰⁰
Anonimização	Utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo. ³⁰¹

²⁹⁷ BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei n. 13.709/2018)**. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1413072022082563078373a0892.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

²⁹⁸ BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei n. 13.709/2018)**. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1413072022082563078373a0892.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

²⁹⁹ BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei n. 13.709/2018)**. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1413072022082563078373a0892.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

³⁰⁰ BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei n. 13.709/2018)**. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1413072022082563078373a0892.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

³⁰¹ BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei n. 13.709/2018)**. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1413072022082563078373a0892.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

Consentimento	Manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada. ³⁰²
Bloqueio	Suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados. ³⁰³
Eliminação	Exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado. ³⁰⁴
Transferência internacional de Dados	Transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro. ³⁰⁵
Uso compartilhado de dados	Comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de banco de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento

³⁰² BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei n. 13.709/2018)**. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1413072022082563078373a0892.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

³⁰³ BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei n. 13.709/2018)**. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1413072022082563078373a0892.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

³⁰⁴ BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei n. 13.709/2018)**. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1413072022082563078373a0892.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

³⁰⁵ BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei n. 13.709/2018)**. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1413072022082563078373a0892.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

	permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados. ³⁰⁶
Relatório de impacto à proteção de dados pessoais	Documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco. ³⁰⁷
Órgão de pesquisa	Órgão ou entidade da Administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no país, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico. ³⁰⁸
Autoridade Nacional	Órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional. ³⁰⁹

Quadro 5 – Parâmetros da proteção de direitos fundamentais e da personalidade, da LGPD.
Fonte: o autor.

³⁰⁶ BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei n. 13.709/2018)**. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1413072022082563078373a0892.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

³⁰⁷ BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei n. 13.709/2018)**. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1413072022082563078373a0892.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

³⁰⁸ BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei n. 13.709/2018)**. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1413072022082563078373a0892.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

³⁰⁹ BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei n. 13.709/2018)**. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1413072022082563078373a0892.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

No tocante às adequações, segundo Mendes e Doneda, todos os entes de direito, sejam públicos ou privados, devem realizar o tratamento de dados pautados sempre que em uma base normativa que permita o manuseio, posto que a lei somente permite o tratamento em hipóteses em que o titular dos dados consente; seja para o cumprimento de obrigações legais ou de modo a reger pelo controlador; o tratamento e o uso compartilhado de dados também poderá ser feito pela administração pública, desde que necessários a execução de políticas públicas previstas em leis ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; também pode ser utilizada para estudo de órgãos de pesquisa, garantida, sempre que for possível, a anonimização dos dados dos titulares; quando for necessário a execução do contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato cuja parte seja o titular, a pedido dele próprio; para exercer regularmente os direitos em um processo judicial, administrativo ou arbitral; para proteger a vida ou a incolumidade física do titular ou de terceiro; para tutelar a saúde, de modo exclusivo, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ocasião em que necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, salvo no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção de dados; ou para a proteção do crédito, incluindo-se a disposição na legislação pertinente, sem mencionar ainda os princípios que norteiam a interpretação da LGPD³¹⁰.

Segundo a própria lei, as atividades de tratamento de dados deverão observar a boa-fé e vários outros princípios que norteiam a atividade. Dentre os princípios em implementados pela legislação, merece destaque ao da finalidade, que é a realização do tratamento de dados de modo legítimo, específico, explícito e informando o titular, sem o manejo posterior de forma incompatível com essa finalidade³¹¹. Referido princípio vincula o tratamento de dados pessoais a “finalidade que motivou a sua coleta”, associando o mesmo a uma função determinada³¹².

Ademais, também merece destaque o princípio da adequação e da necessidade, que de acordo com os mesmos, o tratamento dos dados devem ser

³¹⁰ MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Reflexões iniciais sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo. Vol. 120, 2018, p. 472.

³¹¹ THEMOTEO, Reinaldo J. Proteção de dados pessoais: privacidade versus avanço tecnológico. **Cadernos Adenauer**. Ano XX, n. 3. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 7-137, 2019, p. 19.

³¹² MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Reflexões iniciais sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo. Vol. 120, 2018, p. 474.

adequados, ter relevância e limitados dentro da sua própria necessidade, ou seja, o consentimento inicial do titular para o tratamento dos dados deve estar ligada com a finalidade informada ao mesmo, dentro do contexto de tratamento, quais as limitações para o tratamento e o mínimo necessário para a realização de suas finalidades, informando quais os dados abrangentes e proporcionais.

Em outras palavras, o titular dos dados deve consentir, de modo escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de sua vontade para o controlador sobre o seu tratamento de dados, momento este que deverá ser informado pelo último qual a finalidade, os motivos, a forma e a duração desse tratamento, bem como ter acesso a uma consulta facilitada.

Os princípios aplicados devem nortear a coleta e o tratamento de dados, e, conforme dispõem Blum e Schuch, os procedimentos de tratamento de dados, devem respeitar os direitos constitucionais e fundamentais dos titulares dos dados, preservando não só a dignidade, mas também a intimidade, vida privada, honra e imagem³¹³.

Por fim, apenas restam aos entes públicos e privados que possuem banco de dados se adaptarem a Lei Geral de Proteção de Dados, vez que ela se aplica a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que a operação de tratamento seja realizada no território nacional; a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

4.3 A TUTELA PROTECIONAL DOS DADOS SENSÍVEIS NA CONTEMPORANEIDADE: ANÁLISE DA SUFICIÊNCIA E EFETIVIDADE À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

³¹³ BLUM, Renato Opice; SCHUCH, Samara. Compartilhamento e comercialização de dados pessoais em ambiente on-line. **Contraponto jurídico**. Ed. 2019, p. RB-32.1.

No princípio desse trabalho os direitos da personalidade foram abordados. Naquele momento vimos que esses são uma decorrência óbvia da dignidade da pessoa humana, bem como são indispensáveis para o ser humano, praticamente como absolutos. Quando os dados pessoais sensíveis foram expostos anteriormente, analisou-se que estes também decorrem da dignidade da pessoa humana e são vitais no desenvolvimento das pessoas e na vida digna. Logo, é possível vinculá-los, vez que para se viver com dignidade é necessário ter não só os direitos da personalidade respeitados, mas também os dados pessoais, sejam eles sensíveis ou não, vez que decorrem do mesmo fundamento.

No mundo atual, requer-se uma ampla atuação na proteção de direitos e de garantias, para que possam corresponder a proteção da personalidade dentro da sociedade informacional e se atentar aos aspectos referentes ao uso de dados pessoais³¹⁴, ultrapassando conceitos como a privacidade, que tem deixado a linha cada vez mais tênue entre os dados pessoais, já que o tecido social se mistura em muito com o tecnológico. Nesse sentido, a tutela da personalidade se desdobra em dois aspectos, ou seja, a proteção da identidade de uma pessoa propriamente dita – dado pessoal sensível, que visa o desenvolvimento de sua própria personalidade, como honra, reputação, imagem³¹⁵, privacidade, dentre outros, com os novos delineados traçados pelo avanço tecnológico.

Ora, se dado pessoal é entendido como uma perspectiva alargada de identificação de um sujeito, e este está cada vez mais inserido dentro do âmbito tecnológico, somada as massificações das relações sociais e econômicas, bilhões de terabytes são depositados dia após dia, inclusive dados sensíveis, gerando um potencial ostensivamente lesivo para os direitos da personalidade.

A “hiperconectividade”³¹⁶ trata justamente da cessão ostensiva de dados pessoais na rede, somada ao avanço da internet das coisas (em inglês, *internet of*

³¹⁴ SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; RUARO, Regina Linden. A proteção de dados sensíveis no sistema normativo brasileiro sob o enfoque da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)–L. 13.709/2018. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**. Vol. 26, n. 2, p. 81-106, 2021, p 90. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2172/694>. Acesso em: 20 out. 2022.

³¹⁵ SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; RUARO, Regina Linden. A proteção de dados sensíveis no sistema normativo brasileiro sob o enfoque da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)–L. 13.709/2018. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**. Vol. 26, n. 2, p. 81-106, 2021, p 90. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2172/694>. Acesso em: 20 out. 2022.

³¹⁶ Na definição de Magrani: “O termo hiperconectividade foi cunhado inicialmente para descrever o estado de disponibilidade dos indivíduos para se comunicar a qualquer momento e tem

things, sigla IoT), o surgimento do *Big Data*, dentre outros, e até mesmo o potencial comercial dos dados, gera uma nova abstração da pessoa, que passa a constituir uma matéria prima, formada simplesmente por “dados”, jogada na cadeia de consumo³¹⁷.

Por mais que exista toda a classificação dos dados, a questão do seu manuseio, qual será a finalidade do seu tratamento, o consentimento pelo titular, a necessidade do sigilo, até mesmo a sua exclusão após a finalidade inicial de seu uso e todo processo de anonimização, são apenas circunstâncias precárias em face do desenvolvimento de novas técnicas que são impostas as pessoas todos os dias na sociedade da informação, e exige uma atenção ainda maior, ainda mais quando se tem em conta a criação de algoritmos que buscam retirar a anonimização das bases de dados, inclusive os sensíveis³¹⁸.

Assim, uma das soluções possíveis para buscar resguardar os dados pessoais sensíveis é regulamentar de modo mais apropriado os meios virtuais para garantir a segurança destes, impedindo que sistemas de tratamento de dados e, por consequência, algoritmos sejam utilizados para enganar, manipular ou condicionar pessoas em sujeitar-se a dispor de seus dados.³¹⁹

A solução exposta é pautada na limitação injustificada dos direitos da personalidade, que é inadmissível, ainda mais no tocante ao direito à identidade³²⁰,

desdobramentos importantes. Podemos citar alguns: o estado em que as pessoas estão conectadas a todo momento (always-on); a possibilidade de estar prontamente acessível (readily accessible); a riqueza de informações; a interatividade; o armazenamento ininterrupto de dados (always recording). O termo hiperconectividade está hoje atrelado às comunicações entre indivíduos (person-to-person, P2P), indivíduos e máquina (human-to-machine, H2M) e entre máquinas (machine-to-machine, M2M) valendo-se, para tanto, de diferentes meios de comunicação. Há, nesse contexto, um fluxo contínuo de informações e massiva produção de dados.” MAGRANI, Eduardo. **A Internet das Coisas**. Vol. 1.1ª ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2018, p. 21.

³¹⁷ SCHULMAN, Gabriel. www.privacidade-em-tempos-de-internet.com: o espaço virtual e os impactos reais à privacidade das pessoas. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (Coords.). **O direito civil entre o sujeito e a pessoa**: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 330-360.

³¹⁸ SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; RUARO, Regina Linden. A proteção de dados sensíveis no sistema normativo brasileiro sob o enfoque da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)—L. 13.709/2018. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**. Vol. 26, n. 2, p. 81-106, 2021, p. 91. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2172/694>. Acesso em: 20 out. 2022.

³¹⁹ SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; RUARO, Regina Linden. A proteção de dados sensíveis no sistema normativo brasileiro sob o enfoque da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)—L. 13.709/2018. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**. Vol. 26, n. 2, p. 81-106, 2021, p. 91. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2172/694>. Acesso em: 20 out. 2022.

³²⁰ SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; RUARO, Regina Linden. A proteção de dados sensíveis no sistema normativo brasileiro sob o enfoque da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)—L. 13.709/2018. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**. Vol. 26, n. 2, p. 81-106, 2021, p. 91. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2172/694>. Acesso em: 20 out. 2022.

onde o protagonismo do sujeito em conduzir e direcionar a sua vida deve prevalecer, nesse sentido, garantir a proteção contra os dados pessoais sensíveis e em resguardar a sua possível violação se faz medida de direito necessária na era da internet.

Em rigor, os algoritmos são imprescindíveis dentro da contemporaneidade, e se prestam para tomar inúmeras decisões, baseados na produção de prognósticos produzidos em um cálculo de probabilidades, mediante uma filtragem de informações, atuando na manutenção ou na alteração do *status* quo na medida que se prestam como “postes de vigilância”, referentes ao grandioso volume de conexões via internet, e nos tempos atuais, os algoritmos influenciam cada vez mais as decisões tomadas pelo homem, ainda mais quando este dispõe de seus gostos pessoais na rede mundial de computadores³²¹.

Deveriam os algoritmos servir, em regra, para emancipar o sujeito, para complementar as suas capacidades cognitivas, sociais, éticas e culturais, não como método de obtenção de matéria prima para o mercado.

Diante desse paradigma, é possível identificar três circunstâncias que caracterizam o paradigma pós-moderno: a impossibilidade de dominar os efeitos da tecnologia em termos autopoieticos, a monumental disponibilidade de informações forjadas o ambiente virtual e que a acumulação profunda de conhecimento sobre o mundo não aumentou a sabedoria do mundo, notoriamente na convivência social³²². Nesse sentido, fica difícil desassociar a privacidade, e por mais que a privacidade de dados seja uma conversa relativamente antiga, regulá-la continua sendo um grande desafio, tendo em vista que o gerenciamento de dados pessoais, por meio da checagem periódica da proteção e da inteligência de segurança da informação, deve ser controlado, responsável e seguro, considerando a gravidade das consequências no caso de eventuais falhas nesse processo³²³, que inevitavelmente ocorrem dentro do nosso sistema.

³²¹ OTTO Y PARDO, Ignacio de. **La Regulación del ejercicio de los derechos y libertades**. Madrid: Cuadernos Civitas, 1988.

³²² MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana, uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

³²³ RUSSO, Rogério Agueda. **A tutela da privacidade de dados na era Big Data**. Dissertação - Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). 136 f. São Paulo/SP, 2019. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/23113/2/Rog%c3%a9rio%20Agueda%20Russo.pdf>. Acesso em: 20 out. 2022.

O compartilhamento dos dados pessoais com os mais diversos provedores e os mais diversos tipos de serviços representa um risco real à privacidade contemporânea, e isso se dá por inúmeros problemas corriqueiros, como o tratamento inadequado dos dados, a falta de conhecimento do titular em como os seus dados estão sendo compartilhados, o excessivo número de usuários que os expõem, dentre outros³²⁴.

Todos esses fatores tornam evidente como os avanços da tecnologia, a implantação da IoT e os *Big Data* trouxeram novos desafios para o direito, em especial na proteção dos direitos da personalidade, tanto é que no Brasil foram anos de debates legislativos que não produziam todo o potencial para a proteção dos dados, até finalmente a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados em 2018. Assim, a segurança e a proteção do indivíduo no âmbito digital restam muitas vezes defasada, vez que o ambiente virtual apresenta muitas faces singulares, e as suas dimensões são inimagináveis.

Atualmente, os computadores e sistemas de informação, de codificação e tratamento de dados vêm sendo entendidos como a extensão da pessoa humana, em especial no tocante a forjar identidades digitais³²⁵, nesse sentido, enfatize-se que a adjetivação pessoal, em especial no tocante aos dados, diz respeito à singularização da pessoa humana em comparação aos demais, sendo considerado um dos meios de diferenciá-la³²⁶, sendo a sua identidade.

Essa identidade não consiste somente nos dados espontaneamente fornecidos, mas também aqueles extraídos dos rastros digitais, que são abertamente proporcionais ao seu uso, situação está que é inerente a praticamente todos as pessoas do mundo, e em sendo considerados uma extensão da identidade humana, devem ser protegidos como tal, a fim de resguardar não somente a dignidade da pessoa humana, mas os seus derivados, como os direitos da personalidade.

³²⁴ CAMARA, Maria Amália Arruda et al. Internet das Coisas e blockchain no Sistema Único de Saúde: a proteção dos dados sensíveis diante da Lei Geral de Proteção de Dados. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, v. 10, n. 1, p. 93-112, 2021, p. 102.

³²⁵ FUKUYAMA, Francis. **Identitat**: wie der Verlust der Wurde unsere Demokratie Gefährdet. Hamburg: Hoffmann und Campe, 2020.

³²⁶ RUARO, Regina Linden; SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. A proteção de dados sensíveis no sistema normativo brasileiro sob o enfoque da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)—L. 13.709/2018. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**. Vol. 26, n. 2, p. 81-106, 2021, p. 89. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2172/694>. Acesso em: 20 out. 2022.

Deste modo, seria interessante uma ampla reformulação nos direitos e garantias dentro do âmbito digital, de modo que possam equivaler a proteção dos direitos da personalidade com a sociedade informacional, atentando-se, obviamente, ao uso dos dados pessoais.³²⁷

³²⁷ RUARO, Regina Linden; SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. A proteção de dados sensíveis no sistema normativo brasileiro sob o enfoque da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)—L. 13.709/2018. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**. Vol. 26, n. 2, p. 81-106, 2021, p. 90. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2172>. Acessado em: 15 de novembro de 2022

5. OS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS E OS DESAFIOS DA EFETIVA PROTEÇÃO DOS DADOS SENSÍVEIS

Nesse tópico será abordado a temática dos cartórios extrajudiciais, analisando inicialmente acerca das serventias extrajudiciais como banco de dados e a importância das mesmas.

Posteriormente analisará brevemente como funciona a matéria do direito notarial e registral, trazendo a importância de seus princípios, bem como a sua importância como um ramo do direito e como isso afeta a sociedade. Para melhor esclarecimento, cartórios extrajudiciais e serventias extrajudiciais são/serão tratadas como sinônimas no decorrer deste capítulo.

No mais, investigará em como a Lei Geral de Proteção de Proteção de Dados afetou a rotina dos cartórios em geral, tendo em vista que nestes, é possível a transmissão para terceiros dados pessoais, inclusive os sensíveis, sem a autorização de seu titular, bem como o modo que tudo isso afeta a estrutura dos cartórios e o embate principiológico decorrente da implementação da LGPD no âmbito das serventias.

Por fim, como se dá a proteção dos dados pessoais sensíveis no âmbito das serventias extrajudiciais, bem como o que as disposições legais e normativas determinam que sejam seguidos pelos delegatários responsáveis pelas serventias extrajudiciais e os desafios decorrente do embate entre tais normas e a Lei Geral de Proteção de Dados.

5.1 AS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS COMO BANCO DE DADOS: EVOLUÇÃO E IMPORTÂNCIA PARA A SOCIEDADE

Inicialmente, na visão de Afrânio de Carvalho³²⁸, depois da descoberta do Brasil, é possível considerar que o Reino de Portugal adquiriu o título de posse sobre as terras do Brasil, permanecendo como detentor do domínio das terras brasileiras³²⁹.

³²⁸ CARVALHO, Afrânio de. **Registro de Imóveis**. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 01.

³²⁹ MEDEIROS, Jefferson. **Um estudo da influência das serventias extrajudiciais no mercado imobiliário brasileiro**: pela ótica da análise econômica do direito. Dissertação – Mestrado em Ciência

Após a divisão administrativa das terras, culminou nas capitâneas hereditárias doadas para os que se tornavam capitães-generais e governadores da época, dando origem as semarias³³⁰, que recebiam a posse das terras, mas a propriedade em si continuava a pertencer à Coroa Portuguesa, garantindo-lhes o usufruto, sendo possível transferi-los para terceiros por meio das cartas de sesmaria³³¹.

O sistema registral e notarial brasileiro sofreu influência mais do que direta de seu colonizador, inclusive, Pero Vaz de Caminha é considerada a primeira pessoa a exercer a atividade notarial dentro do Brasil, já que a função era conferida pelo rei de forma vitalícia e hereditária, sequer sendo necessário ter uma preparação técnica para o cargo³³². Nesse período não haviam no Brasil qualquer estabelecimento que validasse os negócios jurídicos referente aos negócios jurídicos, já que os tabelionatos de notas não existiam nesse ordenamento, gerando relações ocultas dentro das atividades que não eram passíveis de execução posteriormente.

Desse modo, dentre as normas de direito notarial e registral, merecem destaque três marcos legislativos que são de enorme relevância dentro do contexto das serventias extrajudiciais³³³, o Registro do Vigário (1850), a Lei de Registros Públicos (1973) e a Constituição da República Federativa do Brasil (1988).

O primeiro marco surgiu com a Lei de Terras de 1850, respondendo ao anseio de se compilar as informações sobre o uso dos imóveis, sendo um registro obrigatório a todos os que desejassem declarar sua posse durante o período imperial e ficou conhecido pelo termo Registro do Vigário³³⁴. A legislação determinava que os vigários das paróquias lavrassem os registros conforme as declarações colhidas, e para que

Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Santa Catarina (UNIVALI/SC) 152f. Itajaí/SC, 2020. Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2892/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Jefferson%20Medeiros.pdf>. Acesso em 18 de nov. 2022.

³³⁰ MENEZES, Olindo Herculano de. **Perfil da propriedade contemporânea (Destaque da propriedade fundiária)**. Tese de doutorado em Direito. Universidade de Brasília. Brasília. 2009, p. 97-98.

³³¹ CARVALHO, Afrânio de. **Registro de Imóveis: Comentários ao sistema de registro em face da Lei nº 6.015, de 1975**, 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 10.

³³² BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do Direito Notarial**. 4. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2007, p. 30.

³³³ MEDEIROS, Jefferson. **Um estudo da influência das serventias extrajudiciais no mercado imobiliário brasileiro: pela ótica da análise econômica do direito**. Dissertação – Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Santa Catarina (UNIVALI/SC) 152f. Itajaí/SC, 2020. Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2892/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Jefferson%20Medeiros.pdf>. Acesso em 18 de nov. 2022.

³³⁴ LOPES, José Reinaldo Lima. **O direito na história: lições introdutórias**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 335.

o sistema se efetivasse, era instituída uma multa para aqueles que não declarassem a posse das terras³³⁵, conforme preceitua Lima:

Pode-se dizer que no Brasil, a atividade notarial e registral surgiu efetivamente a partir do chamado registro do vigário (Lei n.º 601/1850 e Dec. 1318/1854), com o que a Igreja Católica passou a obrigar a legitimação da aquisição pela posse, através do registro em livro próprio, passando a diferenciar as terras públicas das terras privadas. A aludida transmissão, com o tempo, passou a ser realizada através de contrato e, não raras vezes, necessitava de instrumento público, confeccionado por um tabelião. Finalmente, com a ampliação dos atos registráveis, passaram a se submeter ao Registro Geral (Lei nº 1237/1864) todos os direitos reais sobre bens imóveis³³⁶.

O segundo marco legal é a lei de registros públicos (1973), instituindo o chamado fôlio real e criou a matrícula individualizada para cada imóvel³³⁷, bem como implantou mecanismos que facilitem a composição dos registros³³⁸ e referida legislação ainda encontra-se vigente em nosso ordenamento.

Por sua vez, temos a Constituição da República Federativa do Brasil, que trouxe em seu corpo as atividades exercidas pelas serventias extrajudiciais, para tanto, faz-se o uso do disposto no art. 236 da Constituição Federal, que diz “Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.”³³⁹, que foi regulamentado pela Lei Federal nº 8.935/94, estipulando em seu artigo 1º o seguinte: “Os serviços notariais e de registro público são aqueles de organização técnica administrativa, que visam garantir a publicidade,

³³⁵ MEDEIROS, Jefferson. **Um estudo da influência das serventias extrajudiciais no mercado imobiliário brasileiro**: pela ótica da análise econômica do direito. Dissertação – Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Santa Catarina (UNIVALI/SC) 152f. Itajaí/SC, 2020. Disponível em:

<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2892/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Jefferson%20Medeiros.pdf>. Acesso em 18 de nov. 2022.

³³⁶ LIMA, L. A atividade notarial e registral e sua natureza jurídica. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 19 de ago. 2011. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/art.,a-atividade-notarial-e-registral-e-sua-natureza-juridica,33077.html>. acesso em: 18 nov. 2022.

³³⁷ CENEVIVA, Walter. Lei dos registros públicos comentada. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 1.223.

³³⁸ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos**: teoria e prática. 8.ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 526

³³⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em: 06.10.2021.

autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos³⁴⁰. Nesse sentido, o professor Walter Ceneviva³⁴¹ esclarece em seus comentários ao art. 1º que

O serviço notarial e de registros é finalístico: atribui garantia as pessoas naturais ou jurídicas e ao direito que lhes corresponde, como meio especial de proteção com a ação de garantir, contida no predicado da frase. Esta compõe, com o art. 1 da Lei o objetivo nuclear dos serviços mencionados. São vinculados à existência e a preservação dos atos jurídicos aos quais digam respeito.

A atividade notarial e registral é uma função pública, do Estado, mas desempenhada por um particular, decorrente de uma delegação do Poder Público, mediante ingresso por concurso público de provas e títulos³⁴².

Pode ser considerada como um “binômio tensivo”, tendo em vista que existe uma função pública, tipicamente do Estado, mas exercida em caráter particular³⁴³, como bem leciona Gasparini:

A locução em apreço comporta, pelo menos, três sentidos: o orgânico, o material e o formal. Em sentido orgânico, também chamado subjetivo, o serviço público é um complexo de órgãos, agentes e recursos da Administração Pública, destinados à satisfação das necessidades dos administrados. Em sentido material, também designado objetivo, o serviço público é uma função, uma tarefa, uma atividade da Administração Pública, destinada a satisfazer necessidades de interesse geral dos administrados. Em sentido formal, serviço público é a atividade desempenhada por alguém (Poder Público ou seus delegados), sob regras exorbitantes do Direito Comum, para a satisfação dos interesses dos administrados. É a submissão de certa atividade a um regime de Direito Público³⁴⁴.

As serventias, portanto, estão inseridas dentro deste âmbito, sendo um serviço público de delegação obrigatória do Estado para um particular, devendo ser exercida em caráter privado³⁴⁵.

Porém, destaca-se que a titularidade do serviço distingue-se do titular da atividade, como bem explica Magalhães:

³⁴⁰ Art. 1º da Lei nº 8.935: Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 out. 2021.

³⁴¹ CENEVIVA, Walter. **Lei dos Notários e dos Registradores comentada**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 44.

³⁴² BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do Direito Notarial**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1998.

³⁴³ DIP, Ricardo Henry Marques. **Direito Administrativo Registral**. São Paulo: Saraiva, 2010.

³⁴⁴ GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. Saraiva: São Paulo, 2011, p. 347.

³⁴⁵ MAGALHÃES, Renan Cavalcante. **O acesso à justiça, as serventias extrajudiciais e a desjudicialização: reflexões a partir do registro de imóveis, tabelionato de notas e tabelionato de protesto**. 2021. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito) – Centro Universitário Cristus, Fortaleza, 2021. Disponível em: <https://repositorio.unichristus.edu.br/jspui/handle/123456789/1185>. Acesso em; 20 de nov. de 2022.

Percebe-se que o Estado delega os serviços notariais e registrais ao particular, para que esse exerça de maneira privada, sendo responsável por todos os atos praticados em decorrência da atividade. Destaca que não há que se falar em legitimidade ou patrimônio próprio dos serviços públicos, pois não é transferida a sua titularidade, esta continua a pertencer ao Estado³⁴⁶.

Nesse sentido, entende Ribeiro que a atividade notarial possui tanto uma face pública, regida pelo direito administrativo, e também uma face privada, regida pelo direito privado da função³⁴⁷.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao analisar a natureza jurídica dos serviços notariais e de registro, mediante a ADI n. 3.151 de 2005³⁴⁸, também entendeu se tratar de uma atividade pública do Estado, transferida mediante delegação ao Poder Público.

Adiante, convém ressaltar que a atividade notarial, além dessa função mista, possui também a de prevenir conflitos, atuando como um instrumento de pacificação social, sendo o notário dotado de características como assessoramento, imparcialidade, controle da legalidade, úteis a garantir a segurança jurídica como

³⁴⁶ MAGALHÃES, Renan Cavalcante. **O acesso à justiça, as serventias extrajudiciais e a desjudicialização**: reflexões a partir do registro de imóveis, tabelionato de notas e tabelionato de protesto. 2021. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito) – Centro Universitário Cristus, Fortaleza, 2021. Disponível em: <https://repositorio.unichristus.edu.br/jspui/handle/123456789/1185>. Acesso em; 20 de nov. de 2022.

³⁴⁷ RIBEIRO, Luís Paulo Aliende. Regulação da função pública notarial e de registro. São Paulo: Saraiva, 2009.

³⁴⁸ “Regime jurídico dos serviços notariais e de registro: a) trata-se de atividades jurídicas próprias do Estado, e não simplesmente de atividades materiais, cuja prestação é traspassada para os particulares mediante delegação. Traspassada, não por conduto dos mecanismos da concessão ou da permissão, normados pelo caput do art. 175 da Constituição como instrumentos contratuais de privatização do exercício dessa atividade material (não jurídica) em que se constituem os serviços públicos; b) a delegação que lhes timbra a funcionalidade não se traduz, por nenhuma forma, em cláusulas contratuais; c) a sua delegação somente pode recair sobre pessoa natural, e não sobre uma empresa ou pessoa mercantil, visto que de empresa ou pessoa mercantil é que versa a Magna Carta Federal em tema de concessão ou permissão de serviço público; d) para se tornar delegatária do Poder Público, tal pessoa natural há de ganhar habilitação em concurso público de provas e títulos, não por adjudicação em processo licitatório, regido pela Constituição como antecedente necessário do contrato de concessão ou de permissão para o desempenho de serviço público; e) são atividades estatais cujo exercício privado jaz sob a exclusiva fiscalização do Poder Judiciário, e não sob órgão ou entidade do Poder Executivo, sabido que por órgão ou entidade do Poder Executivo é que se dá a imediata fiscalização das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. Por órgãos do Poder Judiciário é que se marca a presença do Estado para conferir certeza e liquidez jurídica às relações interpartes, com esta conhecida diferença: o modo usual de atuação do Poder Judiciário se dá sob o signo da contenciosidade, enquanto o invariável modo de atuação das serventias extraforenses não adentra essa delicada esfera da litigiosidade entre sujeitos de direito; f) as atividades notariais e de registro não se inscrevem no âmbito das remuneráveis por tarifa ou preço público, mas no círculo das que se pautam por uma tabela de emolumentos, jungidos estes a normas gerais que se editam por lei necessariamente federal.” (ADI 3.151, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 8-6-2005, Plenário, DJ de 28-4-2006.)

objetivo de solucionar a demanda dos particulares, sem que haja a necessidade de intervenção judicial³⁴⁹, como bem destaca Silva:

A atividade notarial, portanto, também tem a missão, de amparar os direitos fundamentais do homem nas esferas nacional e internacional. Caracteriza-se esta função como preventiva de conflitos jurídicos, uma vez que o notário através do assessoramento prestado às partes de forma imparcial e mediante o controle da legalidade e legitimidade, acaba inspirando os particulares a buscarem a solução através da lavratura de um instrumento público, com eficácia probatória *erga omnes*. Portanto, desempenhando um papel, colabora com as partes na ressalva dos seus direitos privados que gozam de proteção constitucional³⁵⁰

Nesse sentido, a atividade extrajudicial exercida pelos notários e registradores se mostra como uma ferramenta de prevenção de litígios, considerando que os atos praticados pelo profissional são cautelatórios, possuem qualidade técnica e conhecimento jurídico, bem como são revestidos de eficiência e segurança jurídica³⁵¹.

Assim, as serventias extrajudiciais desempenham um papel fundamental dentro do nosso estado de direito, tendo em vista que são vitais para a constituição de incontáveis direitos, constituindo, alterando e extinguindo inúmeras obrigações, sejam elas de caráter patrimonial ou pessoal, bem como viabilizam a concretização dos direitos fundamentais³⁵², dando aos atos a oponibilidade *erga omnes*³⁵³, desacomulando o judiciário e servindo como instrumentos essenciais e cruciais de fé pública instituída pelo Estado, desempenhando uma função precipuamente pública³⁵⁴.

Nesse sentido, segue os ensinamentos de Martins:

³⁴⁹ MAGALHÃES, Renan Cavalcante. **O acesso à justiça, as serventias extrajudiciais e a desjudicialização**: reflexões a partir do registro de imóveis, tabelionato de notas e tabelionato de protesto. 2021. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito) – Centro Universitário Cristus, Fortaleza, 2021. Disponível em: <https://repositorio.unichristus.edu.br/jspui/handle/123456789/1185>. Acesso em: 20 de nov. de 2022.

³⁵⁰ SILVA, Mayara Oliveira. A importância da intervenção notarial na prevenção de litígios: panorama no município de Frutal-MG. Frutal: Editora Prospectiva. 2015, p. 30-31.

³⁵¹ COMASSETO, Miriam Saccol. A Função Notarial Como Forma de Prevenção de Litígios. Porto Alegre: Norton, 2002.

³⁵² RICHTER, Luiz Egon. Os serviços notariais e de registros públicos no Brasil: avanços tecnológicos e a interface com a luta contra a corrupção. **Revista de la facultad de derecho y ciencias sociales y políticas**. Vol. 10, n. 19, p. 379-415, 2016, p. 408. Disponível em: <https://revistas.unne.edu.ar/index.php/rfd/article/view/5198/4887>. Acesso em: 25 nov. 2022.

³⁵³ CÉSAR, Gustavo Souza. **A função social das serventias extrajudiciais e a desjudicialização**. 2019. Disponível em: <https://irirgs.org.br/2019/08/13/artigo-a-funcao-social-das-serventias-extrajudiciais-e-a-desjudicializacao-por-gustavo-sousa-cesar/>. Acesso em: 23 nov. 2022.

³⁵⁴ OLIVEIRA, Felipe Villasboas de. **A Função Social da Atividade Cartorária Extrajudicial**. Monografia do Curso de Direito da UniEvangélica. Anápolis/GO. 46 f. 2020-a, p. 16. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/10003>. Acesso em: 22 nov. 2022.

Cada vez mais, a função notarial assume posição fundamental dentro da sociedade, pois esta, no desenvolvimento, cria normas e regras numa espantosa velocidade, mal entrando uma em vigor, para outra, a curto ou médio prazo, vir a revogá-la, tornando, pois, necessária a função de um agente contrabalanceador do Estado para prestar essas informações à Sociedade. Esse dever de informação resulta da relação da prestação jurídica que dispensa a segurança absoluta nas relações sociais, havendo a necessidade de que o mesmo certifique-se que os contratantes entenderam perfeitamente o conteúdo do negócio jurídico realizado, aplicando, dessa forma, a certeza e segurança da fé que lhe foi atribuída, para o exercício da função delegada³⁵⁵.

Denota-se dos entendimentos lecionados que a função notarial ganha cada vez mais espaço dentro do nosso sistema jurídico, para tanto, buscando a maior efetividade dos serviços notariais, é necessário dividi-lo.

Deste modo, o nosso ordenamento jurídico dispõe de 5 tipos de serventias extrajudiciais, cada uma com atribuições específicas, que são distintas entre si e não admitem confusão, por mais que possam acumular competências³⁵⁶.

A primeira espécie de serventia extrajudicial é aquela onde se registra o primeiro ato, o Cartório de Registro Civil, que será abordado mais adiante, mas que, em síntese, é aquele responsável pelo registro e averbação dos atos das relações jurídicas, e se subdivide em Registro Civil das Pessoas Naturais e Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o primeiro realiza os registros do nascimento, casamento, óbito, entre outros. Também vale mencionar que qualquer alteração que aconteça em seu *status* civil é de competência desta serventia³⁵⁷. Por sua vez, a segunda modalidade registra e averba os atos relativos as pessoas jurídicas de direito privado arroladas no art. 44 do Código Civil³⁵⁸, exceto a maioria das sociedades empresárias e as cooperativas, bem como registrar as matrículas de periódicos, oficinas impressoras, empresas jornalística e de radiofusão, bem como empresas que tenham por objeto, de alguma forma, a produção ou agenciamento midiático³⁵⁹.

³⁵⁵ MARTINS, Gustavo Ige. **Direito Notarial**. 2007.

³⁵⁶ CÉSAR. Gustavo Sousa. A função social das serventias extrajudiciais e a desjudicialização. Colégio Notarial do Brasil, online, 09 de agosto de 2019, s/p. Disponível em: <http://www.notariado.org.br/blog/notarial/funcao-social-das-serventias-extrajudiciais-e-desjudicializacao>. Acesso em: 18 nov. 2022.

³⁵⁷ CÉSAR. Gustavo Sousa. A função social das serventias extrajudiciais e a desjudicialização. Colégio Notarial do Brasil, online, 09 de agosto de 2019, s/p. Disponível em: <http://www.notariado.org.br/blog/notarial/funcao-social-das-serventias-extrajudiciais-e-desjudicializacao>. Acesso em: 18 nov. 2022.

³⁵⁸ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 18 de nov. 2022.

³⁵⁹ BRASIL. Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 18 de nov. 2022.

A próxima serventia é o Tabelionato de Notas, que possivelmente seja o mais utilizado, tendo em vista as atribuições que este recebe. É responsável por trazer fé-pública aos documentos, dando garantia de publicidade, segurança e eficácia jurídica³⁶⁰. Nesta serventia é onde se realizam atos como escrituras públicas, testamentos, atas notariais, reconhecimento de firmas e demais serviços.

A terceira espécie de serventia é o Cartório de Registro de Imóveis, que é aquele competente para arquivar todos os históricos dos imóveis dentro de sua circunscrição, também garantindo publicidade, autenticidade, segurança e eficácia das informações que constam em seus arquivos. Dentre as suas atribuições, estão as responsabilidades de registrar os atos relativos ao registro e matrícula dos imóveis e das averbações³⁶¹.

Por sua vez, temos o Tabelionato de Protesto, que tem, conforme a lei 9.492/97, art. 1º, “protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida”³⁶², sendo o local competente para o credor pleitear o recebimento das dívidas oriundas de cheques, notas promissórias, duplicatas e outros documentos³⁶³.

Os profissionais do direito delegados para exercer essa função, além de possuírem a fé-pública³⁶⁴, possuem também o respaldo público, podendo atestar a autenticidade³⁶⁵ de documentos, cuja informação possui grande relevância e valor social, atuando como um suporte para os mais diversos negócios jurídicos dentro da

³⁶⁰ CÉSAR. Gustavo Sousa. A função social das serventias extrajudiciais e a desjudicialização. Colégio Notarial do Brasil, online, 09 de agosto de 2019, s/p. Disponível em: <http://www.notariado.org.br/blog/notarial/funcao-social-das-serventias-extrajudiciais-e-desjudicializacao>. Acesso em: 18 nov. 2022.

³⁶¹ CÉSAR. Gustavo Sousa. A função social das serventias extrajudiciais e a desjudicialização. Colégio Notarial do Brasil, online, 09 de agosto de 2019, s/p. Disponível em: <http://www.notariado.org.br/blog/notarial/funcao-social-das-serventias-extrajudiciais-e-desjudicializacao>. Acesso em: 18 nov. 2022.

³⁶² BRASIL. Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9492.htm. Acesso em: 18 de set. 2022.

³⁶³ CÉSAR. Gustavo Sousa. A função social das serventias extrajudiciais e a desjudicialização. Colégio Notarial do Brasil, online, 09 de agosto de 2019, s/p. Disponível em: <http://www.notariado.org.br/blog/notarial/funcao-social-das-serventias-extrajudiciais-e-desjudicializacao>. Acesso em: 18 nov. 2022.

³⁶⁴ Art. 3º da Lei nº 8.935: Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em: 06.10.2021.

³⁶⁵ Art. 6, inc. III da Lei nº 8.935 - Aos notários compete: III - autenticar fatos. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em: 06.10.2021.

sociedade moderna³⁶⁶. Nesse sentido, como toda matéria, o direito notarial possui os seus princípios próprios, fundamentais na atividade notarial. São vistos como o início para os principais elementos do direito e não permitem a sua eventual violação³⁶⁷, e conforme definiu o professor Celso Antônio Bandeira de Mello ³⁶⁸:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia, irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Conforme mencionado, a Lei nº 8.935 estabelece que “os serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança jurídica e eficácia dos atos jurídicos”. Assim, é de suma importância o significado dos referidos princípios. Como toda base de matéria do direito, tem-se o princípio da legalidade.

Este possui como função precípua de submeter o Estado à lei, permitindo o notário realizar apenas a interpretação das normas e realizar a lavratura dos seus atos em acordo com ela e, se necessário for apenas adequar a vontade das partes com a norma vigente³⁶⁹. Desta forma, o princípio restringe a atuação das serventias para agirem de acordo com a lei em sentido amplo, abarcando, inclusive, normas administrativas expedidas tanto pelas Corregedorias Estaduais e por resoluções do Conselho Nacional de Justiça³⁷⁰.

Cumprir destacar que a legalidade direcionada as serventias extrajudiciais é diferente da legalidade imposta a Administração Pública – Art. 37 da Constituição

³⁶⁶ RIBEIRO NETO, Anna Christina. **O Alcance Social da Função Notarial no Brasil**. 1.ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

³⁶⁷ OLIVEIRA, Felipe Villasboas de. **A Função Social da Atividade Cartorária Extrajudicial**. Monografia do Curso de Direito da UniEvangélica. Anápolis/GO. 46 f. 2020-a, p. 23. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/10003>. Acesso em: 22 nov. 2022.

³⁶⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Prestação de serviços públicos e administração indireta**. 2. ed. São Paulo: RT, 1979, p. 98.

³⁶⁹ LOURENÇO, Vitor Hugo Nunes; SANCHEZ, Claudio José Palma. Princípios norteadores da Função Notarial. **ETIC 2017 – Encontro de Iniciação Científica**. Toledo. Presidente Centro Universitário. Vol. 13, n. 13, 2017, p. 3. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/6248/5951>. Acesso em: 25.11.2022.

³⁷⁰ OLIVEIRA, Lucas Martins de. **A eficiência das serventias extrajudiciais na proteção e efetivação dos direitos da personalidade**. Dissertação – Mestrado em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar – UNICESUMAR. Maringá/PR. 228 f. 2020, p. 52. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=10301326. Acesso em: 26.11.2022.

Federal – restringindo a atuação dos delegatários somente ao que consta na lei.

Por sua vez, o princípio da autenticidade representa a confirmação pela autoridade competente – notário ou registrador – que existem circunstâncias que caracterizam o fato, enquanto acontecimento jurídico no mundo³⁷¹, ainda, a Lei dos notários e registradores define da seguinte maneira, conforme o art. 6º da Lei nº 8.935/94³⁷²:

Art. 6º Aos notários compete: I – formalizar juridicamente a vontade das partes; II – intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo; III – autenticar fatos.

Já no caso do princípio da segurança jurídica, este é de suma importância, vez que constitui a estrutura de todo o sistema notarial e registral. Os delegatários extrajudiciais só existem em função desta e realizam seus esforços visando alcançá-la, se não o fosse, pessoas destituídas de fé-pública poderiam exercer a atividade extrajudicial³⁷³.

Vale mencionar que as atividades desempenhadas pelas serventias extrajudiciais serviram (e ainda servem) de grande avanço na realidade do judiciário, pois foi capaz de retirar do judiciário incontáveis processos, trazendo para a seara extrajudicial, inclusive, tornando tais procedimentos mais céleres³⁷⁴. Por último, mas não menos importante, temos a publicidade registral, que atua como um dos princípios mais essenciais dentro da atividade, tendo em vista que vincula terceiros, ao passo que permite a determinados atos submetidos a registro sejam levados a público³⁷⁵ e é estabelecido pela CF/88, em seu art. 37, impondo a todas as pessoas da administração de qualquer um dos entes federativos.

³⁷¹ LOURENÇO, Vitor Hugo Nunes; SANCHEZ, Claudio José Palma. Princípios norteadores da Função Notarial. **ETIC 2017 – Encontro de Iniciação Científica**. Toledo. Presidente Centro Universitário. Vol. 13, n. 13, 2017, p. 3.

³⁷² BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 23 jan. 2023.

³⁷³ OLIVEIRA, Lucas Martins de. **A eficiência das serventias extrajudiciais na proteção e efetivação dos direitos da personalidade**. Dissertação – Mestrado em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar – UNICESUMAR. Maringá/PR. 228 f. 2020, p. 53. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=10301326. Acesso em: 26 nov. 2022.

³⁷⁴ CÉSAR, Gustavo Souza. **A função social das serventias extrajudiciais e a desjudicialização**. 2019. Disponível em: <https://irirgs.org.br/2019/08/13/artigo-a-funcao-social-das-serventias-extrajudiciais-e-a-desjudicializacao-por-gustavo-sousa-cesar/>. Acesso em: 23 nov. 2022.

³⁷⁵ OLIVEIRA, Lucas Martins de. **A eficiência das serventias extrajudiciais na proteção e efetivação dos direitos da personalidade**. Dissertação – Mestrado em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar – UNICESUMAR. Maringá/PR. 228 f. 2020, p. 52. Disponível em:

O princípio é exercido de modo indireto e por certidões, que conforme o art. 16 da Lei nº 6.015/73³⁷⁶, “os oficiais e encarregados das repartições em que se façam registros são obrigados: 1º a lavrar certidões do que lhes for requerido;”. Já no artigo seguinte, estabelece que “qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.”. Nesse sentido, socorre-se dos ensinamentos trazidos pelo Professor Walter Ceneviva, que diz que a publicidade se destina ao cumprimento de uma tríplice missão:

a) transmite ao conhecimento de terceiros interessados ou não interessados a informação do direito correspondente ao conteúdo do registro, excetuados apenas os sujeitos ao sigilo; b) sacrifica parcialmente a privacidade a intimidade das pessoas, informando sobre bens e direitos seus ou que lhes sejam referentes, a benefício das garantias advindas do registro; c) serve para fins estatísticos de interesse nacional ou de fiscalização pública.³⁷⁷

A atividade notarial é, assim, vital para a sociedade contemporânea, não só porque é capaz de constituir direitos, modificar e extinguir direitos relevantes para vida humana, possuindo um regimento único, com princípios próprios, que são vitais para a melhor compreensão do tema.

5.2 A APLICABILIDADE DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Com a promulgação da Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD), foi necessário que os cartórios extrajudiciais se readequassem a nova legislação, vez que são uma das principais bases de dados e fonte de informação sobre os atos da vida civil e negócios jurídicos do Brasil³⁷⁸. Cumpre mencionar, ainda, que no caso dos cartórios extrajudiciais, os seus delegatários e os prepostos são considerados controladores,

https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=10301326. Acesso em: 26.11.2022.

³⁷⁶ BRASIL. **Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília. DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 23 jan. 2023.

³⁷⁷ CENEVIVA, Walter. **Lei de registros públicos comentada**. 18. Ed. ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

³⁷⁸ HERATH, Maikiely. LGPD: publicidade x privacidade e implementação nos cartórios extrajudiciais. XVII Seminário Internacional. Demanda Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. 2021.

nos termos do art. 5º, inc. VI, da LGPD³⁷⁹, bem como o provimento nº 134 de 2022 do CNJ³⁸⁰.

O Estado de São Paulo, por sua vez, editou o Provimento nº 23/2020, que dispõe sobre o tratamento e proteção dos dados pessoais pelos serviços extrajudiciais, bem como quais as medidas que os cartórios extrajudiciais dentro do estado devem tomar para cumprirem a lei, sendo o primeiro ente federado que realizou tal medida.

Vale destacar, ainda, o fato de que os cartórios extrajudiciais têm passado por uma reestruturação tecnológica, acompanhando as evoluções do mundo globalizado. Antigamente, eram conhecidos por conter livros enormes que possuíam em si as escriturações de seus registros e averbações, porém, com o avanço dos sistemas, possuir livros não só se tornou obsoleto, mas inviável, substituindo-se o papel por sistemas de informática, cuja orientação é feita de maneira administrativa pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que editou o Provimento nº 74, de 31 de julho de 2018³⁸¹, que “dispõe sobre os padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados para a continuidade da atividade pelos serviços notariais e de registro do Brasil e dá outras providências”.

Assim, está comprovada ainda mais a importância da edição de medidas complementares para a implantação das medidas protetivas da LGPD visando a proteção dos dados pessoais dentro das serventias, vez que tais direitos estão agora inseridos na rede mundial de computadores, facilitando o tratamento e conservação dos mesmos, conforme Provimento nº 74.

Nesse sentido, visando dar mais segurança as serventias, em conjunto com a necessidade de regulamentar as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados dentro das serventias extrajudiciais em geral, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento nº 134, de 24 de agosto de 2022.

³⁷⁹ Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais. BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei n. 13.709/2018)**. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1413072022082563078373a0892.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

³⁸⁰ BRASIL. **Provimento Nº 134 de 24/08/2022**. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1413072022082563078373a0892.pdf>. Acessado em: 05 de jan. de 2023.

³⁸¹ BRASIL. **Provimento Nº 74 de 31/07/2018**. 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2637#:~:text=%E2%80%9Cusu%C3%A1rios%20gen%C3%A9ricos%E2%80%9D.-,Art.,data%20e%20hora%20de%20efetiva%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 23 jan. 2023.

Ainda no tocante ao tema, é necessário ponderar que o exercício privado das serventias extrajudiciais, por meio de delegação do poder público, a Lei Geral de Proteção de Dados se torna vital³⁸², conforme dispõe o art. 23³⁸³ da mesma lei.

O diploma dispõe de inúmeras questões que são tratadas dentro das serventias extrajudiciais, trazendo pontos importantes que deverão ser implementados dentro dos cartórios, como por exemplo, a revisão e adequação dos seus contratos que envolvam dados pessoais³⁸⁴, a designação de um encarregado pelo tratamento de dados³⁸⁵, impondo a elaboração de relatórios de impacto dos dados pessoais³⁸⁶,

³⁸² XIMENES, Rachel Leticia Curcio. Os cartórios e a proteção de dados. **Jornal Jurídico**. Vol. 05, nº. 01. 2022, p. 54. Disponível em: <https://revistas.ponteditora.org/index.php/j2/article/view/623>. Acesso em: 23 de jan. 2023

³⁸³ Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que: I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos; II - (VETADO); e III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei. III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei; e IV - (VETADO). § 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento. § 2º O disposto nesta Lei não dispensa as pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo de instituir as autoridades de que trata a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação). § 3º Os prazos e procedimentos para exercício dos direitos do titular perante o Poder Público observarão o disposto em legislação específica, em especial as disposições constantes da Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997 (Lei do Habeas Data), da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei Geral do Processo Administrativo), e da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação). § 4º Os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo, nos termos desta Lei. § 5º Os órgãos notariais e de registro devem fornecer acesso aos dados por meio eletrônico para a administração pública, tendo em vista as finalidades de que trata o caput deste artigo. BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei n. 13.709/2018)**. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1413072022082563078373a0892.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

³⁸⁴ Art. 8º A serventia deverá revisar e adequar todos os contratos que envolvam as atividades de tratamento de dados pessoais às normas de privacidade e proteção de dados pessoais, considerando a responsabilização dos agentes de tratamento prevista na lei. BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei n. 13.709/2018)**. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1413072022082563078373a0892.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

³⁸⁵ Art. 10. Deverá ser designado o encarregado pelo tratamento de dados pessoais, conforme o disposto no art. 41 da LGPD. BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei n. 13.709/2018)**. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1413072022082563078373a0892.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

³⁸⁶ Art. 11. Ao responsável pela serventia incumbe cuidar para que seja realizado relatório de impacto à proteção de dados pessoais referente aos atos em que o tratamento de dados pessoais possa gerar risco às liberdades civis e aos direitos fundamentais do titular, de acordo com as orientações expedidas pela ANPD. BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei n. 13.709/2018)**. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1413072022082563078373a0892.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

tomar medidas de segurança técnicas e administrativas³⁸⁷, dentre inúmeras outros pontos.

Conclui-se, portanto, que a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD se aplica nas serventias extrajudiciais de modo amplo, vez que são enormes bancos de dados públicos, onde os delegatários e seus suplentes atuam como controladores desses dados, podendo ser, inclusive, responsabilizados por eventuais usos indevidos no tratamento e/ou manutenção dos dados pessoais.

5.3 O CONFRONTO DA PUBLICIDADE REGISTRAL COM A PROTEÇÃO DE DADOS

No que tange à publicidade, tratou-se anteriormente a questão das certidões, que podem ser obtidas mediante de três tipos, conforme o art. 19 da Lei nº 6.015/73: “A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos, e devidamente autenticada pelo oficial ou seus substitutos legais, não podendo ser retardada por mais de 5 (cinco) dias”³⁸⁸.

Nesse sentido, um dos exemplos dentre os mais variados tipos de serventias que existem, é o caso do Registro Civil de Pessoas Naturais, que são registros públicos que guardam em si os principais atos da vida civil, como o nascimento, o casamento e o óbito, possuindo guarida na Lei nº 6.015/73. As certidões que são emitidas nesse registro podem conter alguns dados pessoais, inclusive os sensíveis.

É nesse registro que se encontram os meios de provar seu estado civil, sua situação jurídica. É um registro fixo, inapagável, onde os fatos mais relevantes da sua vida humana estarão inseridos, cuja conservação em assentos públicos interessa à nação, aos indivíduos e a todos os terceiros³⁸⁹.

³⁸⁷ Art. 12. Cabe ao responsável pelas serventias implementar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, nos termos dos arts. 46 e seguintes da LGPD. BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei n. 13.709/2018)**. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1413072022082563078373a0892.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

³⁸⁸ BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.

³⁸⁹ CENEVIVA, Walter. **Lei de registros públicos comentada**. 18. Ed. ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 81.

A publicidade, princípio fundamental dos cartórios extrajudiciais poderia ofender a dignidade e alguns direitos personalíssimos como a intimidade e vida privada? É uma questão delicada, sendo necessário delinear vários pontos para respondermos a essa problemática.

Lembrando que o art. 5º da Lei 13.709/2018 (LGPD) define como dado pessoal qualquer informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável; e como dado pessoal sensível qualquer dado sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Pois bem, dentre os três tipos de certidão, a que mais nos chama atenção é a de inteiro teor, que traz todos os elementos do assento de nascimento, inclusive a averbação de reconhecimento tardio de paternidade ou alteração de nome e de gênero³⁹⁰, podendo conter, inclusive, questões de convicção religiosa, quando se tratar de certidão de casamento em inteiro teor, contendo o nome do celebrante, menção ao culto religioso e da qualidade no assento de casamento, conforme consta no art. 73, §1º, da Lei nº 6.015/73³⁹¹.

As certidões de nascimento em inteiro teor devem conter: data, local e hora do nascimento; dados do declarante; sexo do bebê; nome dos pais; nome dos avós maternos e paternos; em caso de gêmeos, a certidão terá o nome e o sexo do irmão; averbações sobre casamento, divórcio ou óbito do registrado. Enquanto as certidões de casamento em inteiro teor deverão conter: nome completo e dados dos cônjuges; data e local do casamento; nomes e dados das testemunhas; qual o regime de comunhão; nomes alterados após o casamento, caso ocorra; averbações sobre o divórcio do casal ou óbito de um dos cônjuges. Nas certidões de óbito em inteiro teor

³⁹⁰ MOTA, Júlia Cláudia Rodrigues da Cunha; MOTA, Juliana da Cunha. **Breves considerações sobre a Lei Geral de Proteção de Dados e sobre o Registro Civil das Pessoas Naturais**. 2021. Disponível em:

https://ibdfam.org.br/artigos/1669/Breves+considera%C3%A7%C3%B5es+sobre+a+Lei+Geral+de+Prote%C3%A7%C3%A3o+de+Dados+e+sobre+o+Registro+Civil+das+Pessoas+Naturais#_ftn3. Acesso em: 23 jan. 2023.

³⁹¹ Art. 73. No prazo de trinta dias a contar da realização, o celebrante ou qualquer interessado poderá, apresentando o assento ou termo do casamento religioso, requerer-lhe o registro ao oficial do cartório que expediu a certidão. § 1º O assento ou termo conterá a data da celebração, o lugar, o culto religioso, o nome do celebrante, sua qualidade, o cartório que expediu a habilitação, sua data, os nomes, profissões, residências, nacionalidades das testemunhas que o assinarem e os nomes dos contraentes. BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 23 jan. 2023.

deverão constar: data, local e hora do óbito; dados do declarante; dados do falecido; motivo do óbito; nome dos pais; estado civil do falecido; se era eleitor, se deixou herança; se deixou filhos e dados dos filhos.

Um dos fundamentos legais que poderiam servir de base e argumento para o tratamento de dados pelo registro civil poderia ser a hipótese estabelecida pelo art. 7º, inciso II, da LGPD³⁹², que permite o tratamento de dados quando necessário para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador. Mas referida permissividade legal é insuficiente para prestar os esclarecimentos necessários que a situação necessita. Outra hipótese que poderia servir de fundamento para a atividade extrajudicial seria o art. 23, §4º da LGPD, que dispõe:

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) , deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

[...]

§ 4º Os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo, nos termos desta Lei.

§ 5º Os órgãos notariais e de registro devem fornecer acesso aos dados por meio eletrônico para a administração pública, tendo em vista as finalidades de que trata o caput deste artigo.³⁹³

O dispositivo determina o tratamento de dados pessoais pelas serventias, visando a finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, mas claramente carece de objetividade em identificar qual seria o exato papel do registrador nesse dispositivo, carecendo, inclusive, de respaldo jurídico e/ou de maiores complementações.

Tentando esclarecer melhor o tema, a edição do Provimento 134 do CNJ buscou estabelecer medidas a serem adotadas pelas serventias no processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados, que em seu capítulo X, intitulado “Das

³⁹² Art. 7. O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador. BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei n. 13.709/2018)**. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1413072022082563078373a0892.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

³⁹³ BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei n. 13.709/2018)**. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1413072022082563078373a0892.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023

certidões e compartilhamentos de dados com centrais e órgãos públicos”, dispõe dos arts. 21 ao 27 sobre o tema, conforme se vê a seguir:

Art. 21. Na emissão de certidão o Notário ou o Registrador deverá observar o conteúdo obrigatório estabelecido em legislação específica, adequado e proporcional à finalidade de comprovação de fato, ato ou relação jurídica. Parágrafo único. Cabe ao Registrador ou Notário, na emissão de certidões, apurar a adequação, necessidade e proporcionalidade de particular conteúdo em relação à finalidade da certidão, quando este não for explicitamente exigido ou quando for apenas autorizado pela legislação específica.³⁹⁴

Art. 22. Em caso de requerimento de certidões por via telemática, havendo necessidade de justificação do interesse na certidão, o solicitante será identificado por meio idôneo, reconhecido pela entidade responsável pela tramitação do serviço eletrônico compartilhado da respectiva especialidade cartorial.³⁹⁵

Art. 23. O compartilhamento de dados com centrais de serviços eletrônicos compartilhados é compatível com a proteção de dados pessoais, devendo as centrais observar a adequação, necessidade e persecução da finalidade dos dados a serem compartilhados, bem como a maior eficiência e conveniência dos serviços registrares ou notariais ao cidadão.

Parágrafo único. Deverá ser dada preferência e envidados esforços no sentido de adotar a modalidade de descentralização das bases de dados entre a central de serviços eletrônicos compartilhados e as serventias, por meio do acesso pelas centrais às informações necessárias para a finalidade perseguida, evitando-se a transferência de bases de dados, a não ser quando necessária para atingir a finalidade das centrais ou quando o volume de requisições ou outro aspecto técnico prejudicar a eficiência da prestação do serviço.³⁹⁶

Art. 24. O compartilhamento de dados com órgãos públicos pressupõe lei ou ato normativo do órgão solicitante, ou convênio ou outro instrumento formal com objeto compatível com as atribuições e competências legais da atividade notarial e registral.

§ 1º O compartilhamento deverá ser oferecido na modalidade de fornecimento de acesso a informações específicas adequadas, necessárias e proporcionais ao atendimento das finalidades presentes na política pública perseguida pelo órgão, observando-se os protocolos de segurança da informação e evitando-se a transferência de bancos de dados, a não ser quando estritamente necessária para a persecução do interesse público.

§ 2º Caso o registrador ou notário entenda haver desproporcionalidade na solicitação de compartilhamento de dados pelo órgão público, deverá consultar a Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 24 horas, oferecendo suas razões, à luz do disposto neste artigo.³⁹⁷

³⁹⁴ BRASIL. **Provimento Nº 134 de 24/08/2022**. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1413072022082563078373a0892.pdf>. Acessado em: 05 de jan. de 2023.

³⁹⁵ BRASIL. **Provimento Nº 134 de 24/08/2022**. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1413072022082563078373a0892.pdf>. Acessado em: 05 de jan. de 2023.

³⁹⁶ BRASIL. **Provimento Nº 134 de 24/08/2022**. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1413072022082563078373a0892.pdf>. Acessado em: 05 de jan. de 2023.

³⁹⁷ BRASIL. **Provimento Nº 134 de 24/08/2022**. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1413072022082563078373a0892.pdf>. Acessado em: 05 de jan. de 2023.

Art. 25. O responsável pela serventia extrajudicial efetuará, sempre que possível, aplicável e compatível com a finalidade perseguida e o tipo de tratamento, a criptografia ou a pseudonimização de dados pessoais para o acesso a informações ou transferência dos dados para terceiros, inclusive centrais de serviços eletrônicos compartilhados e órgãos públicos.³⁹⁸

Art. 26. Os registradores e notários remeterão dados com a finalidade da formação de indicadores estatísticos às entidades previstas em lei ou regulamento, garantindo que sejam anonimizados na origem, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.³⁹⁹

Art. 27. Na correição anual será verificada pelo corregedor permanente a adaptação de suas práticas de tratamento de dados pessoais à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e a este Provimento.⁴⁰⁰

Entretanto, não há, seja no provimento do Conselho Nacional de Justiça, ou na Lei Geral de Proteção de Dados um artigo sequer que realmente trate a questão de modo crível, com a atenção devida.

O ponto continua sendo extremamente controverso, levantando o debate inclusive da responsabilidade do registrador civil, mesmo que este não tenha culpa perante o terceiro que queira usar os dados de má-fé, não restando escolha ao registrador senão seguir o que lhe é solicitado, sem saber com clareza a finalidade do uso dos dados pessoais, e em caso de descumprimento das suas obrigações legais, poderá inclusive sofrer as penas estabelecidas no art. 32 da Lei nº 8.935/94⁴⁰¹. Conclui-se, portanto, que apesar de existirem legislações sobre a aplicação da LGPD que busquem coibir finalidades ilícitas dos dados pessoais contidos nas certidões, está se mostra insuficiente para suprir todos os conflitos que possam surgir entre a publicidade e a aplicação da LGPD dentro dos cartórios extrajudiciais.

³⁹⁸ BRASIL. **Provimento Nº 134 de 24/08/2022**. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1413072022082563078373a0892.pdf>. Acessado em: 05 de jan. de 2023.

³⁹⁹ BRASIL. **Provimento Nº 134 de 24/08/2022**. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1413072022082563078373a0892.pdf>. Acessado em: 05 de jan. de 2023.

⁴⁰⁰ BRASIL. **Provimento Nº 134 de 24/08/2022**. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1413072022082563078373a0892.pdf>. Acessado em: 05 de jan. de 2023.

⁴⁰¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 out. 2021.

5.4. A PROTEÇÃO DE DADOS SENSÍVEIS NO CONTEXTO DA PUBLICIDADE REGISTRAL E O “DESCUMPRIMENTO” OBRIGATÓRIO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS POR PARTE DOS DELEGATÁRIOS

No tocante a proteção dos dados sensíveis dentro do contexto da publicidade registral o assunto é, no mínimo, complicado. Pois bem, vejamos, por dado sensível, entende-se conforme definição legal que é considerado sensível:

dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião, política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.⁴⁰²

Também temos como definição o que foi tratado em tópicos anteriores neste trabalho, que dispõe:

Alguns tipos de dados pessoais, dada a sua sensibilidade em contextos particulares, são especialmente suscetíveis a causar danos consideráveis às pessoas, se for feito mal uso deles. As categorias de tais dados e a extensão de sua proteção devem estar claramente indicadas na legislação e nas normas nacionais. Os responsáveis pelos dados devem adotar medidas de privacidade e segurança reforçadas, que sejam proporcionais à sensibilidade dos dados e à sua capacidade de prejudicar os seus titulares.⁴⁰³

Dentro desse contexto, também se analisou que nas certidões nascimento, casamento e óbito de inteiro teor, expedidas pelo Registro Civil das Pessoas Naturais, deverão conter, respectivamente: data, local e hora do nascimento; dados do declarante; sexo do bebê; nome dos pais; nome dos avós maternos e paternos; em caso de gêmeos, a certidão terá o nome e o sexo do irmão; averbações sobre casamento, divórcio ou óbito do registrado.

Enquanto as certidões de casamento em inteiro teor deverão conter: nome completo e dados dos cônjuges; data e local do casamento; nomes e dados das testemunhas; qual o regime de comunhão; nomes alterados após o casamento, caso ocorra; averbações sobre o divórcio do casal ou óbito de um dos cônjuges. Nas

⁴⁰² BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei n. 13.709/2018)**. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1413072022082563078373a0892.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

⁴⁰³ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Departamento de Direitos Internacional - Secretaria de assuntos jurídicos. **Princípios atualizados sobre a privacidade e a proteção de dados pessoais**. 2021, p. 67. Disponível em: https://www.oas.org/en/sla/iajc/docs/Publicacion_Principios_Atualizados_sobre_a_Privacidade_e_a_Protecao_de_Dados_Pessoais_2021.pdf. Acesso em: 20 set. 2022.

certidões de óbito em inteiro teor deverão constar: data, local e hora do óbito; dados do declarante; dados do falecido; motivo do óbito; nome dos pais; estado civil do falecido; se era eleitor, se deixou herança; se deixou filhos e dados dos filhos.

E tais dados podem ser disponibilizados para terceiros, bastando somente a solicitação perante o oficial de registro, conforme Art. 19, da Lei nº 6.015/73, que dispõe: “A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos, e devidamente autenticada pelo oficial ou seus substitutos legais, não podendo ser retardada por mais de 5 (cinco) dias”⁴⁰⁴.

No âmbito dos serviços extrajudiciais, alguns dos dados listados como sensíveis pela LGPD são de mais destaque, quais sejam: os dados sobre origem racial ou étnica, os dados referentes à saúde e a vida sexual, e os dados genéticos. Isto porque, tais dados podem ser encontrados, de alguma forma, nos documentos públicos registrados nas Serventias Extrajudiciais, em especial no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Quanto aos dados de origem racial e étnica, primeiramente necessário esclarecer que não se trata de um mesmo conceito. Nesse sentido, Matos⁴⁰⁵, referente a Portugal e ao ordenamento Internacional, ensina que:

[...] falar de raça ou de origem racial, não assemelha ser o mesmo que etnia ou origem étnica. Esta é, de resto, a interpretação que se retira de uma leitura mais atenta, quer dos documentos legislativos nacionais, quer de documentos legislativos europeus e internacionais.

Encetando uma análise à legislação de plano nacional, a Constituição da República Portuguesa, na enumeração meramente exemplificativa que faz no n.º 2 do artigo 13.º, estabelece uma distinção ao individualizar, “ascendência”, “raça”, “território de origem”, “língua” e “religião”. De igual forma, o artigo 1.º da Lei n.º 93/2017 de 23 de agosto, separa “origem étnica e racial”, “cor”, “ascendência”, “território de origem” e “nacionalidade”.

Ao nível europeu, a própria Diretiva 2000/43/CE do Conselho, em todo o seu corpo normativo, exime-se da função de tratar a raça e a origem étnica como sendo uma e a mesma coisa, juntando sempre os dois termos, mas, acautelando-se ao não permitir que, numa qualquer norma, um seja substituído pelo outro.

Na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (doravante CDFUE), é no artigo 21.º que encontramos presente a **separação dos conceitos “raça”, “cor”, “origem étnica ou social”, “língua”, “religião” e** pertença a uma minoria nacional.

⁴⁰⁴ BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.

⁴⁰⁵ MATOS, Adriana Lima de. **A legitimidade da recolha e processamento de dados relativos à raça e à origem étnica:** impactos na esfera privada dos indivíduos e no combate à discriminação. Dissertação – Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas – Faculdade de Direito da Universidade do Porto. 101 f. Porto, Portugal. 2019, p. 12-13. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/126089/2/384586.pdf>. Acesso em: 03.01.2023.

Na esfera internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos procede a uma individualização que se desdobra em “raça”, “cor”, “origem nacional ou social”, “língua”, “religião”, quando no artigo 2.º se debruça sobre quem pode invocar a declaração. Da mesma forma o fazem o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais e a Convenção Europeia dos Direitos Humano.

Apesar de se tratar de conceitos de difícil definição unânime, a raça normalmente refere-se ao âmbito biológico, um termo que historicamente foi utilizado para identificar categorias humanas socialmente definidas, e cujas diferenças normalmente referem-se à cor de pele, conformação facial e cranial, tipo de cabelo, ancestralidade e genética. Já a etnia relaciona-se ao âmbito cultural, isto é, um grupo étnico refere-se a uma comunidade humana que possuem afinidades linguísticas, culturais e semelhanças genéticas.⁴⁰⁶

Tais dados, contudo, apesar de serem considerados sensíveis, encontram-se muitas vezes presentes em documentos registrados nos Serviços Extrajudiciais, em especial no Registro Civil de Pessoas Naturais, e as próprias leis determinam que eles constem nos documentos, em especial dados como cor de pele, ancestralidade e aspectos genéticos (como o fato de ter gêmeo ou não e a ordem de nascimento).

Já no que tange à saúde, esta pode ser compreendida, segundo a definição da Organização Mundial da Saúde (OMS), como “um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade”⁴⁰⁷, então pode ser referir a diversos aspectos relacionados a esse bem-estar físico, mental e social, como também pode se referir a ausência de doenças.

No âmbito dos Serviços Extrajudiciais, em alguns casos é possível encontrar dados relacionados a doenças existentes na pessoa, como é o caso das certidões de óbito, que precisam conter a causa da morte do indivíduo (art. 80, 8º, Lei n. 6.015/73)⁴⁰⁸, informação esta que é pública pois disponível em certidão de óbito que pode ser solicitada por qualquer pessoa, e que pode causar transtornos para

⁴⁰⁶ SANTOS, Diego Junior da Silva; PALOMARES, Nathália Barbosa; NORMANDO, David; QUINTÃO, Cátia Cardoso Abdo. Raça versus etnia: diferenciar para melhor aplicar. **Dental Press Journal of Orthodontics**, v. 15, n. 3, p. 121-124, maio/jun. 2010, p. 124. Disponível em: <https://www.scielo.br/dpjo/a/cpSn3rmDvrkMNTJ7bsPxgh/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 05.01.2023.

⁴⁰⁷ Definição contida no preâmbulo da Constituição da Organização Mundial da Saúde. Disponível em: <http://www.nepp-dh.ufrj.br/oms2.html>. Acesso em: 10.01.2023.

⁴⁰⁸ Art. 80. O assento de óbito deverá conter:

[...]

8º) se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;

familiares se, por exemplo, se tratar de uma doença de cunho genético e que outros familiares podem também ter e não querer que tal informação seja pública.

Os dados genéticos, por sua vez, são definidos pela Declaração Internacional sobre Dados Genéticos Humanos da UNESCO, de 16 de outubro de 2004, em seu artigo 2º, i, como “informações relativas às características hereditárias dos indivíduos, obtidas pela análise de ácidos nucleicos ou por outras análises científicas”⁴⁰⁹.

Desta forma, as características hereditárias também se referem a características provenientes da raça e de aspectos relacionados à saúde, por exemplo, que são informações públicas contidas em certidões do Registro Civil de Pessoas Naturais, em especial nas de nascimento e óbito.

A obrigatoriedade de registro contendo informações que configuram-se dados sensíveis, podem ser encontradas em diversos artigos legais que disciplinam o regime das serventias extrajudiciais. Na Lei n. 6.015/73, que disciplina sobre os registros públicos, podem ser extraído alguns artigos que contenham a obrigatoriedade de registro desses dados, entre os quais:

Art. 29. Serão registrados no registro civil de pessoas naturais:

- I - os nascimentos;
- II - os casamentos;
- III - os óbitos;
- IV - as emancipações;
- V - as interdições;
- VI - as sentenças declaratórias de ausência;
- VII - as opções de nacionalidade;
- VIII - as sentenças que deferirem a legitimação adotiva.

§ 1º Serão averbados:

- a) as sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal;
- b) **as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que declararem a filiação legítima;**
- c) **os casamentos de que resultar a legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;**⁴¹⁰
- d) **os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos;**
- e) as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;

⁴⁰⁹ UNESCO. **Declaração Internacional sobre os Dados Genéticos Humanos**, de 16 de outubro de 2004. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_inter_dados_genericos.pdf. Acesso em: 15.01.2023.

⁴¹⁰ Nesse caso, há vedação de fornecer a certidão com o teor da averbação, conforme dispõe o art. 45 da Lei n. 6.015/73: Art. 45. A certidão relativa ao nascimento de filho legitimado por subsequente matrimônio deverá ser fornecida sem o teor da declaração ou averbação a esse respeito, como se fosse legítimo; na certidão de casamento também será omitida a referência àquele filho, salvo havendo em qualquer dos casos, determinação judicial, deferida em favor de quem demonstre legítimo interesse em obtê-la.

f) as alterações ou abreviaturas de nomes.⁴¹¹

Art. 63. No caso de gêmeos, será declarada no assento especial de cada um a ordem de nascimento. Os gêmeos que tiverem o prenome igual deverão ser inscritos com duplo prenome ou nome completo diverso, de modo que possam distinguir-se. [...] ⁴¹²

Art. 80. O assento de óbito deverá conter:

- 1º) a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;
- 2º) o lugar do falecimento, com indicação precisa;
- 3º) o prenome, nome, sexo, idade, **cor**, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;
- 4º) se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, o do cônjuge pré-defunto; e o cartório de casamento em ambos os casos;
- 5º) **os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;**
- 6º) se faleceu com testamento conhecido;
- 7º) se deixou filhos, nome e idade de cada um;
- 8º) **se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida**, com o nome dos atestantes;
- 9º) lugar do sepultamento;
- 10º) se deixou bens e herdeiros menores ou interditos;
- 11º) se era eleitor. ⁴¹³

Surge, assim, a problemática do presente trabalho, a LGPD consegue defender os direitos da personalidade, em especial no tocante a proteção dos dados pessoais sensíveis dentro do âmbito das serventias extrajudiciais e o princípio da publicidade registral? Pois bem, a LGPD, em seu art. 23 trata do tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público, e em seu § 4º e 5º dispõe sobre os serviços notariais e de registro, que diz:

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) , deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

§ 4º Os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo, nos termos desta Lei.

⁴¹¹ BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.

⁴¹² BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.

⁴¹³ BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.

§ 5º Os órgãos notariais e de registro devem fornecer acesso aos dados por meio eletrônico para a administração pública, tendo em vista as finalidades de que trata o caput deste artigo.⁴¹⁴

No entanto, não informa qual o tratamento adequado em sendo o caso de compartilhamento de dados pessoais sensíveis por meio de certidões, para tanto, o Conselho Nacional de Justiça editou o provimento nº 134, que também foi tratado em tópicos anteriores, mas que também não trouxe respostas significativas ao tema, conforme visto anteriormente.

Ora, por mais que o aspecto de atuação dos notários e registradores seja limitado pela legalidade, conforme tratados em tópicos anteriores, ainda lhes é possível, segunda a própria lei nº 6.015, a emissão de certidões, e mesmo com a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados, nada mudou com relação a expedição desses documentos pelo serviço extrajudicial.

E caso o delegatário seja solicitado para expedir a certidão, deverá fazê-lo, conforme determinação legal, disposto no art. 30, inc. X, da Lei nº 8.935/94⁴¹⁵, em conjunto com o art. 19º da Lei nº 6.015/73, também tratada anteriormente, e caso não o faça, será enquadrado como ato de infração disciplinar, conforme art. 31, inc. I, da Lei nº 8.935/94⁴¹⁶, ou seja, se o registrador não realizar a expedição de certidão no prazo estipulado (5 dias), por receio de que o requerente esteja mal intencionado, ainda sofrerá uma infração, mas se realizar a expedição da certidão, e o terceiro mal intencionado utilizar dos dados sensíveis de modo a ferir a personalidade do titular, também sofrerá perdas e danos, conforme art. 52, da LGPD⁴¹⁷, pois como controlador

⁴¹⁴ BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei n. 13.709/2018)**. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1413072022082563078373a0892.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

⁴¹⁵ Art. 30. São deveres dos notários e do registrador: X – observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 out. 2021.

⁴¹⁶ Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei: I – a inobservância das prescrições legais ou normativas. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 out. 2021.

⁴¹⁷ Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;
III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;
IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;
V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;

dos dados, deveria agir de modo a evitar que os dados fossem utilizados de maneira incompatível com as finalidades do momento do recolhimento. Não resta muitas alternativas ao registrador, tendo em vista que a Lei Geral de Proteção de Dados não é omissa sobre o assunto, assim como as legislações administrativas expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Ademais, se ainda levarmos em conta o consentimento para o tratamento de dados estabelecido pelo art. 7º, inc. I da LGPD⁴¹⁸, o tratamento de dados restará inviável, tendo em vista que as pessoas são obrigadas a utilizar os serviços de registro público, pois lá estão anotados todos os atos de sua vida civil, como nascimento, emancipação, casamento, interdição, inclusive sobre negócios jurídicos.

A título de exemplo, quem busca adquirir um imóvel, não lhe resta opção a não ser lavrar escritura pública e registrá-la no fôlio real, conforme disposição legal, restando inviável para o titular dos dados a obrigatoriedade em concordar com o fornecimento dos dados para utilizar um serviço que é obrigatório, sendo uma atitude, no mínimo, questionável.

Outra hipótese que poderia ser possível seria uma mitigação do princípio da publicidade, mitigando os dados contidos dentro da certidão de nascimento, por exemplo, onde indicaria apenas um dos requisitos oficiais, mas ainda não seria uma solução robusta para o ponto em questão, pois poderia gerar novos problemas, como o surgimento de maiores homônimas, ou até mesmo a inutilidade da certidão frente a finalidade a qual se destinaria.

Até o presente momento, não houve um posicionamento pela doutrina, jurisprudência ou até mesmo a Autoridade Nacional de Proteção de Dados⁴¹⁹ sobre como proceder sobre a proteção de dados sensíveis em detrimento da publicidade registral. É possível, até o presente momento, realizar suposições a antinomia jurídica aparente, como o fato da Lei de Registros Públicos (6.015/73) ser mais específica que a LGPD, devendo aplicá-la pelo critério da especialidade, ou até mesmo pressupor

VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração. BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei n. 13.709/2018)**. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1413072022082563078373a0892.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

⁴¹⁸ Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular. BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei n. 13.709/2018)**. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1413072022082563078373a0892.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

⁴¹⁹ TEDESCO, Flavia Maria Machado Alves. O dever de informar e o descumprimento “obrigatório” da LGPD por parte dos delegatários. *Anais de Constitucionalismo, Transnacionalidade e Sustentabilidade*. Vol. 7, n. 1. **Seminário Internacional**. Universidade do Vale do Itajaí. 2020. p. 9.

que a expedição de certidões não configuram tratamento de dados pessoais, mas que também não serviria para resolver o problema, vez que o próprio Conselho Nacional de Justiça, que é o órgão responsável por editar medidas administrativas no âmbito das serventias extrajudiciais definiu no provimento nº 134, no art. 4º, que:

[...] os responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro, na qualidade de titulares das serventias, interventores ou interinos, são controladores no exercício da atividade típica registral ou notarial, a quem compete as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais.⁴²⁰

Ou seja, não há, até o presente momento, seja na legislação, doutrina, Conselho Nacional de Justiça, na Autoridade Nacional de Proteção de Dados, uma solução que consiga resolver o empasse jurídico criado pela carência de cuidados do legislador.

Para fins de melhor visualização, segue um quadro com as normas pertinentes ao tema:

Normas Notariais e Registrais	Lei Geral de Proteção de Dados	Provimento nº 134 do Conselho Nacional de Justiça.
Art. 19, da Lei nº 6.015/73. A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos, e devidamente autenticada pelo oficial ou seus substitutos legais, não podendo ser retardada por mais de 5 (cinco) dias.	Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de	Art. 21. Na emissão de certidão o Notário ou o Registrador deverá observar o conteúdo obrigatório estabelecido em legislação específica, adequado e proporcional à finalidade de comprovação de fato, ato ou relação jurídica. Parágrafo único. Cabe ao Registrador ou Notário, na emissão de certidões,
Art. 30, da Lei nº 8.935/94. São deveres dos notários		

⁴²⁰ BRASIL. **Provimento Nº 134 de 24/08/2022**. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1413072022082563078373a0892.pdf>. Acessado em: 05 de jan. de 2023.

e dos oficiais de registro: X – Observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício; Art. 31, da Lei nº 8.935/94. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei: I – a inobservância das prescrições legais ou normativas;⁴²¹	executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que: § 4º Os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo, nos termos desta Lei. § 5º Os órgãos notariais e de registro devem fornecer acesso aos dados por meio eletrônico para a administração pública, tendo em vista as finalidades de que trata o caput deste artigo.⁴²²	apurar a adequação, necessidade e proporcionalidade de particular conteúdo em relação à finalidade da certidão, quando este não for explicitamente exigido ou quando for apenas autorizado pela legislação específica. Art. 22. Em caso de requerimento de certidões por via telemática, havendo necessidade de justificação do interesse na certidão, o solicitante será identificado por meio idôneo, reconhecido pela entidade responsável pela tramitação do serviço eletrônico compartilhado da respectiva especialidade cartorial. Art. 23. O compartilhamento de dados com centrais de serviços eletrônicos compartilhados é
---	---	--

⁴²¹ BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.

⁴²² BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei n. 13.709/2018). 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1413072022082563078373a0892.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

		compatível com a proteção de dados pessoais, devendo as centrais observar a adequação, necessidade e persecução da finalidade dos dados a serem compartilhados, bem como a maior eficiência e conveniência dos serviços registrais ou notariais ao cidadão. Parágrafo único. Deverá ser dada preferência e envidados esforços no sentido de adotar a modalidade de descentralização das bases de dados entre a central de serviços eletrônicos compartilhados e as serventias, por meio do acesso pelas centrais às informações necessárias para a finalidade perseguida, evitando-se a transferência de bases de dados, a não ser quando necessária para atingir a finalidade das centrais ou quando o volume de requisições ou outro
--	--	--

		aspecto técnico prejudicar a eficiência da prestação do serviço. Art. 24. O compartilhamento de dados com órgãos públicos pressupõe lei ou ato normativo do órgão solicitante, ou convênio ou outro instrumento formal com objeto compatível com as atribuições e competências legais da atividade notarial e registral. § 1º O compartilhamento deverá ser oferecido na modalidade de fornecimento de acesso a informações específicas adequadas, necessárias e proporcionais ao atendimento das finalidades presentes na política pública perseguida pelo órgão, observando-se os protocolos de segurança da informação e evitando-se a transferência de bancos de dados, a não ser quando estritamente
--	--	--

		necessária para a persecução do interesse público. § 2º Caso o registrador ou notário entenda haver desproporcionalidade na solicitação de compartilhamento de dados pelo órgão público, deverá consultar a Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 24 horas, oferecendo suas razões, à luz do disposto neste artigo. Art. 25. O responsável pela serventia extrajudicial efetuará, sempre que possível, aplicável e compatível com a finalidade perseguida e o tipo de tratamento, a criptografia ou a pseudonimização de dados pessoais para o acesso a informações ou transferência dos dados para terceiros, inclusive centrais de serviços eletrônicos compartilhados e órgãos públicos.
--	--	--

		Art. 26. Os registradores e notários remeterão dados com a finalidade da formação de indicadores estatísticos às entidades previstas em lei ou regulamento, garantindo que sejam anonimizados na origem, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Art. 27. Na correição anual será verificada pelo corregedor permanente a adaptação de suas práticas de tratamento de dados pessoais à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e a este Provimento.⁴²³
--	--	---

Quadro 6 – Compilado de normas que visam resolver o empasse jurídico criado pela carência de cuidados aparados na legislação brasileira para a proteção de dados pessoais.
Fonte: o autor.

Por todo exposto, é possível concluir que a legislação vigente não trata de forma suficiente a questão dos dados sensíveis dentro da atividade notarial e registral, seja ela federal, administrativa ou até mesmo estadual, sendo possível que determinados dados vazem para terceiros, acarretando em eventuais prejuízos para o titular dos dados.

⁴²³ BRASIL. **Provimento Nº 134 de 24/08/2022**. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1413072022082563078373a0892.pdf>. Acessado em: 05 de jan. de 2023.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, observou-se a importância da dignidade da pessoa humana dentro do ordenamento jurídico e como ela é vital para a nossa sociedade e para o Estado de Direito, tendo em vista que é um fundamento basilar da nossa Constituição, sem o qual nenhum humano pode e deve viver, afinal, viver sem dignidade é quase o mesmo que não viver. Como se não bastasse, a dignidade ainda serve de base para todo o ordenamento jurídico e pauta boa parte deste trabalho, vez que a proteção dos dados pessoais, bem como os direitos da personalidade, deriva desta, já que ela possui inúmeros significados, tais como a virtude, valor, honra, consideração, ou qualidade moral, focalizado na justiça, na igualdade e na solidariedade e que era geralmente ligado a religião, sendo formas de engrandecer o referido princípio.

A dignidade é uma qualidade intrínseca, inseparável de todo e qualquer ser humano, sendo uma característica que o define de tal maneira, e somente por sua condição humana já é titular de direitos que devem ser respeitados pelo Estado e seus semelhantes, é, pois, um valor próprio que o identifica. E nada mais ultrajante do que privar um ser humano de sua dignidade, impossibilitando até mesmo a sua caracterização como pessoa, já que viola características intrínsecas e delineadas na sua natureza. Tamanha é a importância deste direito que é estudado há séculos, desde os pensadores mais antigos aos mais contemporâneos, não sendo uma criação da doutrina constitucional, mas sim do próprio entendimento como pessoa humana, sendo impossível renunciá-la, sequer aliená-la, de tal modo que sequer pode se falar que determinada pessoa se tornou digna, posto que é um atributo que já nasce com a pessoa.

A noção de dignidade possui desdobramentos em todas as áreas, seja no religioso, em concepções filosóficas e políticas, e mais recentemente ganhou destaque nos mais diversos ordenamentos, pautados no pós-positivismos, que se baseia justamente na dignidade, estando presente nas Constituições de inúmeros Estados, servindo de pauta e fundamento para a criação de incontáveis direitos. E um dos direitos derivados da dignidade são justamente os direitos da personalidade, que são direitos subjetivos, mas que devem ser protegidos pelo Estado, ocorrendo um encontro entre o direito privado e o público, vez que são pautados em um fundamento constitucional.

A proteção humana, por meio dos valores subjetivos e privativos – direitos da personalidade – são o que lhe permite se desenvolver dentro da sociedade, já que a dignidade é o centro da sua personalidade, e a teoria dos direitos personalíssimos é no livre desenvolvimento da personalidade, desde que não violem direitos de terceiros e não atentem contra a ordem constitucional ou moral. São direitos sem os quais a personalidade humana restaria totalmente irrealizada, sem valor concreto, e se ausentes, todos os demais direitos subjetivos perderiam o interesse do indivíduo, e ao longo do ordenamento, ela esteve predominantemente atrelada a tutela dos direitos individuais, já que são prerrogativas de todas as pessoas humanas, sendo considerados atributos essenciais em suas emancipações, que implicam em um dever geral de abstenção, sendo indisponíveis, intransmissíveis, irrenunciáveis e sem estimação de valores pecuniários.

Em síntese, esses são os direitos considerados necessários para conteúdos mínimos e imprescindíveis para se viver na esfera jurídica de cada pessoa, cuja proteção deve se dar sobre o real potencial físico e espiritual de cada um individualmente. Assim, são ligados diretamente a concepção de proteção da pessoa, aquilo que lhe é mais íntimo, o seu livre desenvolvimento como ser, bem como a base de todo desenvolvimento, as suas realizações e defender os seus demais interesses, garantindo as suas condições de vida. Porém, defender os direitos da personalidade após as revoluções na era da tecnologia tem se mostrado cada vez mais difícil, já que cada vez mais a realidade converge para o mundo digital, criando inclusive uma identidade digital para o ser humano dentro das redes. E, conforme expressado anteriormente, os direitos da personalidade são a garantia da proteção da pessoa, do seu livre desenvolvimento, e identidade é um das suas maiores extensões, já que é como o sujeito se enxerga no mundo.

A questão é que com a revolução da informação provocada pela utilização dos computadores cria um mundo, o ciberespaço, um lugar que até pouco tempo atrás, não possuía tantas regras, não tinha uma legislação específica, sem mencionar que com a mistura dos tecidos da realidade e da tecnologia, proteger os direitos da personalidade nesse campo têm se mostrado obscuro. Afinal, o desenvolvimento da informática colocou uma crise no conceito de privacidade, que deve pautar toda e qualquer relação jurídica dentro da sociedade da informação, ainda mais em um país como o Brasil, que não conseguiu produzir legislações na mesma velocidade da tecnologia ou até mesmo dos avanços da sociedade, até mesmo porque, no nosso

contexto democrático, as leis são o que refletem o resultado dos interesses e anseios da sociedade.

Com a dificuldade da privacidade dentro do contexto da sociedade da informação, mais questões surgem para complexar as relações jurídicas tecnológicas com as da realidade, como o *big data* e a Internet das coisas, por exemplo. Esses são conceitos da era da tecnologia, de modo que o *big data* é tido como um grande conjunto de dados para analisar padrões de comportamento; já a internet das coisas é a conexão dos aparelhos do dia a dia com a internet, e essas conexões geram um dos principais temas do trabalho; ademais, há os dados pessoais, que passam a ter uma grande relevância dentro desse contexto social, afinal, além de terem alçado o patamar de um direito fundamental, também são valiosos no mercado, como o “novo petróleo”, bem como para o Estado, seja na criação de políticas públicas, seja para análise de perfis e etc.

O início do presente trabalho apresentou informações sobre a dignidade da pessoa humana e como ela pauta inúmeras relações jurídicas ao nosso redor, bem como fundamenta os direitos da personalidade na sua missão de proteger o ser humano e o seu livre desenvolvimento nos tempos atuais, bem como a dificuldade em proteger tais direitos dentro do contexto da atualidade, em que a tecnologia vem evoluindo de tal modo que ela vem se afunilando cada vez mais com a realidade, fazendo surgir novos conceitos, novas necessidades, e tornando a missão do direito cada vez mais importante, ainda mais na proteção dos dados pessoais gerados desta conexão exacerbada das redes sociais. Com o advento do surgimento e a importância dos dados pessoais, houve o surgimento da preocupação constante com a sua proteção, dado que o compartilhamento de terabytes de dados chegam a ser em um tempo mínimo, já que a tecnologia não possui limites. Desta forma, os dados pessoais acabaram por se tornar uma das bases da sociedade digital, que fizeram surgir uma preocupação a nível mundial em relação a sua proteção, e que só chegaram no Brasil muitos anos após a implementação em outros países, como é o caso da Alemanha, que já pensava na proteção dos dados em 1970, ou a Suécia, que em 1973 também iniciou a sua legislação, bem como diversos países da Europa no século XX, criando destaque internacional.

Considerando isso, considera-se que as principais influências que surgiram sobre isso estão entre os Estados Unidos e a União Europeia, onde as legislações eram vinculadas ao desenvolvimento da economia e tecnologia nas suas respectivas

áreas. Assim, os EUA possuíam como pilares a privacidade e a autodeterminação informativa, ao passo que na Europa, era dada mais importância às pessoas físicas, no que tange ao tratamento de dados e a sua circulação em formato eletrônico.

O Parlamento Europeu, por meio de uma diretiva, no ano de 2018 criou um Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), pelo qual disciplinou a proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pelas instituições, órgãos e organismos da União e a livre circulação dos dados. Assim, a legislação europeia serviu de inspiração para diversos países, vez que estabelecia um conjunto de regras detalhado e aplicável a todos os seus estados-membros, bem como aos países que mantinham presença em operações com a União Europeia – como foi o caso do Brasil –, impondo que determinados países desenvolvam o seu ordenamento com relação à proteção de dados pessoais.

Na América Latina, muitos países foram influenciados, como Chile, México, Argentina, Uruguai e Paraguai, já no caso do Brasil, por mais que o cenário internacional tenha imposto a tutela de proteção de dados pessoais a ele, a regulação se deu de modo tardio, iniciando em 2012, uma lei criminal conhecida como Carolina Dieckmann, que tipificou crimes informáticos, posteriormente, com o Marco Civil da Internet, estabelecendo princípios, direitos e deveres do uso da internet no país. Não só as referidas legislações eram insuficientes, mas eram imaturas, vez que o conjunto de informações dentro da sociedade digital era mais ágil do que o legislador ordinário, não suprimindo as necessidades especiais que a proteção de dados merecia, razão pela qual, em 2018 foi sancionada no Brasil a lei n. 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

A LGPD disciplinou de modo específico a proteção de dados pessoais no Brasil, sendo a legislação que mais avançou nesse sentido dentro do Brasil, e possui como objetivos proteger os direitos fundamentais da liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, prevendo regras sobre o tratamento de dados, ampliando a importância do reconhecimento da proteção desse direito e garantindo um direito constitucional. Nesse sentido, tal legislação foi aplicada aos bancos de dados públicos e privados, vindo de modo a solidificar a proteção, que há muito vinha sendo ensaiada, ganhando contornos robustos e concretos para garantir a dignidade da pessoa humana, a personalidade e a proteção de dados pessoais no mundo moderno.

A OEA, assim como fez a União Europeia, criou uma série de recomendações para os seus Estados membros, por mais que essas não sejam vinculativas como as do tratado europeu, mas serviram de base e parâmetro na criação de legislações dentro do contexto da América Latina. O documento (chamado de “*whitepaper*”) trouxe alguns princípios aplicáveis aos dados pessoais, a importância em realizar classificações dentro desse direito, também deu exemplos de países que realizaram essa diferenciação e como esse modelo público de classificação foi importante na defesa dos dados pessoais dentro do país.

A OEA também desenvolveu os Princípios atualizados sobre a Privacidade e a Proteção dos Dados Pessoais, um documento que elencou um rol de 13 princípios que refletem as abordagens que devem ser direcionadas aos Estados membros, onde eles possam implementar essas bases as suas legislações.

Deste modo, o presente trabalho também introduziu a influência internacional dentro da Proteção de Dados no Brasil, o avanço legislativo na proteção desse direito na nação, bem como definiu alguns conceitos importantes trazidos pela LGPD, e como esse direito é tratado dentro da América Latina, seja pela OEA ou seus países membros.

Assim, a LGPD conseguiu ser aplicada na sociedade pós-moderna e deve ser introduzida dentro dos bancos de dados, sejam eles públicos ou privados, nos chamados *Big Data*, na Internet das Coisas, introduzindo conceitos e condutas, em especial com relação ao consentimento do titular para o tratamento de seus dados, que devem ter uma função específica, chamada de finalidade.

Para tanto, dever-se-á observar a boa-fé, a adequação e a necessidade da aplicação de tal legislação, impondo ao tratamento de dados a adequação, relevância e limitação dentro da própria necessidade, ou seja, todos os bancos de dados que tinham a coleta dos dados, tiveram que se adequar e ter um cuidado maior com as suas bases. Por sua vez, os dados sensíveis foram elencados, que são os dados de origem racial, étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural, em síntese, os dados que compreendem uma tipologia diferente em razão da sua vulnerabilidade.

Além disso, proteger os dados pessoais e dados pessoais sensíveis é uma garantia constitucional de proteção da dignidade da pessoa humana, onde a Lei Geral

de Proteção de dados atua como um meio para a proteção de tais direitos, da forma mais concreta e garantista, com a finalidade de implementar o seu devido amparo.

Estes são mais suscetíveis de acarretar situações que causem a discriminação do sujeito, e a sua violação pode e irá ferir os direitos da personalidade, ainda mais em um contexto social e digital, e a LGPD impõe que tais dados sofram proteção especial com relação ao seu tratamento, já que o manuseio errado desses dados pode ferir inúmeros direitos vitais para o ser humano, ainda mais no contexto atual da sociedade pós-moderna.

Por fim, o presente trabalho também analisou a aplicação da LGPD dentro das serventias extrajudiciais, observando a importância das serventias dentro de um contexto social, os princípios que regem a atividade notarial e registral, e como tal legislação introduziu mudanças dentro desse sistema.

Nesse sentido, os notários e registradores dentro do exercício dos serviços extrajudiciais têm o dever de guardar e informar os dados cadastrais de todas as pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas, aplicando-se para as suas atividades as ferramentas necessárias e as técnicas e tecnologias da Lei Geral de Proteção de Dados, visando preservar os direitos e garantias no que se refere a proteção de dados dentro das serventias.

O tratamento de dados deve estar alinhado com os procedimentos, de modo uniforme, além de estabelecer procedimentos com a finalidade de que o serviço extrajudicial seja o mais seguro e conciso. Devendo os delegatários utilizar da melhor forma as normas previstas na proteção e garantia da manutenção dos dados, realizando o tratamento correto, bem como o resguardo e exclusão dos mesmos.

Dentre os princípios regentes da atividade notarial, temos a publicidade, que é feita de modo velado, por certidões, que podem conter inúmeros dados pessoais das pessoas, inclusive no que tange aos dados sensíveis.

Entretanto, em análise da legislação vigente, não foi encontrado nenhuma questão que realmente impeça a veiculação de dados pessoais sensíveis pelos cartórios, vez que aos delegatários é imposto o dever de “publicizar” referidos dados, não havendo amparo legal com relação a proteção efetiva desse direito fundamental, seja nas leis ordinárias, seja em legislações administrativas complementares emitidas pelo Conselho Nacional de Justiça, não sendo possível concluir se a proteção dos referidos dados seja aplicável às serventias extrajudiciais, ante a falta de complementação por parte do Legislativo.

REFERÊNCIAS

ALVES, Lucas de Oliveira. Perspectivas psicanalítica sobre amor e laços sociais na modernidade a partir da obra “amor líquido” de Zygmunt Bauman. **Psicanálise & Barroco em revista**, v. 17, n. 01, p. 162-178, 2019. Disponível em: <http://seer.unirio.br/psicanalise-barroco/article/view/9220/7909>. Acesso em: 10 jan. 2023

ANDRADE, V. F. **A dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Cautela, 2007.

ADOBE COMMUNICATIONS TEAM. **4 Ways Big Data is Disrupting the PMO**. 2018. Disponível em: <https://business.adobe.com/blog/basics/4-ways-big-data-is-disrupting-the-pmo>. Acesso em: 23 jan. 2023.

ALMAGRO, Luis. **Classificação de dados**. 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/ssm/cicte/docs/POR-Classificacao-De-Dados.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**: Um relato sobre a banalidade do mal. Trad. José Júbens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

ARGENTINA. **Decreto N° 378 del 27 de abril de 2005**. 2005. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/240000-244999/242859/norma.htm>. Acesso em: 23 jan. 2023.

BAIÃO, Kelly Sampaio; GONÇALVES, Kalline Carvalho. A garantia da privacidade na sociedade tecnológica: um imperativo à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro. Ano 3, n. 2, jul./dez./2014. p. 1 – 24. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/151>. Acessado em: 25 abr. 2022

BARBERO, Domenico. **Sistema del Derecho Privado**. Derechos de la Personalidad Derecho de Familia Derechos reales. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, [s. d.]. v. II, 1967.

BARBOSA, Pedro Marcos Nunes. E-stabelecimento: teoria do estabelecimento comercial na internet, aplicativos, websites, segregação patrimonial, trade dress eletrônico, concorrência online, ativos intangíveis cibernéticos e negócios jurídicos. mprenta: São Paulo, Quartier Latin, 2017.

BARCELLOS, A. P. de. Normatividade dos princípios e o princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição de 1988. **Revista De Direito Administrativo**. n. 221, 159-188, 2000. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47588>. Acessado em: 25 abr. 2022

BARCELLOS, Thais. Thaís. **BC comunica vazamento de dados de chaves PIX; veja quem foi afetado**. 2022. Disponível em: <https://investidor.estadao.com.br/comportamento/banco-central-vazamento-chaves->

pix/#:~:text=O%20Banco%20Central%20comunicou%20h%C3%A1,postos%20e%20pagam%20pelo%20aplicativo. Acesso em: 23 jan. 2023.

BARKER, Stephen. **Num3rati**: conheça os numerati – eles já conhecem você. Findaway world: unabridged ARX, 2009.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Abordagens recentes da pesquisa jurídica na Sociedade da Informação. In: PAESANI, Liliana Minardi. (Coord.). **O direito na sociedade de informação II**. São Paulo: Atlas, 2009.

BARRETTO, Vicente de Paulo; LAUXEN, Elis Cristina Uhry. A (re)construção da ideia de dignidade humana. **Revista Quaestio Iuris**. Vol. 11, n. 01, p. 67-88, 2018.

BARROSO, Luis Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. 2. Reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: ZAHAR, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância líquida**: diálogos com David Lyon. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BELTRÃO, Sílvio Romero. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2005.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da personalidade**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. O direito na pós-modernidade. **Revista Sequência**, n. 57, p. 131-152, 2008, nº 57, p. 131-152.

BLUM, Renato Opice; SCHUCH, Samara. Compartilhamento e comercialização de dados pessoais em ambiente on-line. **Contraponto Jurídico**. 2019. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1590511881/contraponto-juridico-ed-2019>. Acesso em: 18 de out. 2023

BOTELHO, Marcos César. A LGPD e a proteção ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – UNIFAFIBE**. Vol. 8, n. 2, p. 197- 231, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em:

https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 24 out. 2022.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei n. 13.709/2018)**. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1413072022082563078373a0892.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 23 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 05 set. 2022.

BRASIL. **Provimento Nº 74 de 31/07/2018**. 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2637#:~:text=%E2%80%9Cusu%C3%A1rios%20gen%C3%A9ricos%E2%80%9D.-,Art.,data%20e%20hora%20de%20efetiva%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 23 jan. 2023.

BRASIL. **Provimento Nº 134 de 24/08/2022**. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1413072022082563078373a0892.pdf>. Acessado em: 05 de jan. de 2023.

BORDIGNON, Gabriel Barros. Algoritmos, inteligências artificiais e softwares livres na contemporaneidade: reflexões a partir de Fundação de Isaac Asimov. **Aurora: revista de arte, mídia e política**, v. 15, n. 43, p. 24-44, jan./abr. 2022. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/aurora/article/view/53701/40019>. Acesso em: 08 de jan. 2023.

CAMARA, Maria Amália Arruda et al. Internet das Coisas e blockchain no Sistema Único de Saúde: a proteção dos dados sensíveis diante da Lei Geral de Proteção de Dados. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, v. 10, n. 1, p. 93-112, 2021. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/657>. Acessado em: 20 de dez. 2023

CANCIK, H. Dignity of man and persona in stoic antropology; some remarks on Cicero, De officies. In: KRETZMER, D.; KLEIN, E. **The concept of human dignity in human rights discourse**. Londres; The Hague Academy of Aaw internacional, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 1998.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

CAPELO DE SOUZA, Rabindranath Valentino Aleixo. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

CARDOSO, Alenilton da Silva. Princípio da solidariedade: a confirmação de um novo paradigma. **Revista Direito Mackenzie**. São Paulo, Vol. 6, n. 1, p. 10-29, 2012.

CARVALHO, Ana Paula Gambogi. O consumidor e o direito à autodeterminação informacional: considerações sobre os bancos de dados eletrônicos. In: NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade (Org.). **Responsabilidade civil: direito à informação: dever de informação, informações cadastrais, mídia, informação e poder, internet**. Revista dos Tribunais. Vol. 8, 2010.

CARVALHO, Thomas Jefferson; CARAVELO, Luiz Felipe Rocha; CASADO, Aline Pescaroli; SILVA, Felipe Rangel da; FERREIRA, Allan Bruno Gomes, Porn revenge e o compartilhamento indevido: a violação dos círculos concêntricos de Heinrich Hubmann. In: EPCC – Encontro Internacional de Produção Científica UniCesumar, nov. 2015. **Anais**. Maringá-PR: Unicesumar, 2015. p. 4-8.

CENEVIVA, Walter. **Lei de registros públicos comentada**. 18. Ed. ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

CÉSAR, Gustavo Souza. **A função social das serventias extrajudiciais e a desjudicialização**. 2019. Disponível em: <https://irirgs.org.br/2019/08/13/artigo-a-funcao-social-das-serventias-extrajudiciais-e-a-desjudicializacao-por-gustavo-sousa-cesar/>. Acesso em: 23 nov. 2022.

CIANCONI, R. de B. Banco de dados de acesso público. **Ciência Da Informação**. Vol. 16. n. 1. 1987. Disponível em: <https://doi.org/10.18225/ci.inf.v16i1.271>. Acesso em: 20 nov. 2022.

CORACINI, Maria José R. Faria. Pós-modernidade e novas tecnologias no discurso do professor de língua. **Alfa**, São Paulo, v. 50, n. 1, p. 7-21, 2006. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/alfa/article/view/1392/1092>. Acesso em: 09.01.2023.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Campinas: Romana Jurídica, 2004.

DE ÁVILA NEGRI, Sergio Marcos Carvalho; KORKMAZ, Maria Regina Detoni Cavalcanti Rigolon. A normatividade dos dados sensíveis na Lei Geral de Proteção. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**. Vol. 5, n. 1, p. 63-85, 2019. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/5479>. Acessado em: 10 out. 2022.

DESINSTITUTE. **Declaração Universal dos Direitos Humanos: como surgiu e o que propõe?**. 2021. Disponível em: <https://desinstitute.org.br/noticias/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-como-surgiu-e-o-que->

defende/?gclid=CjwKCAjwgr6TBhAGEiwa3aVuIQjYIhI-WmMq1mp3mmx_XpS9vsGOy5MlyXICEb8jXbQRVgt1U_x96hoCexEQAvD_BwE. Acesso em: 23 jan. 2023.

DÔHMANN, Indra Spiecker Gen. A proteção de dados sob o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia. In: DONEDA, Danilo et al (coord.). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

DONEDA, Danilo. Considerações sobre a tutela da privacidade e a proteção de dados pessoais no ordenamento brasileiro. In: CONRADO, Marcelo; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo (Coord.). **Direito privado e Constituição: ensaios para uma recomposição valorativa da pessoa e do patrimônio**. Curitiba: Juruá, 2009.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

DONEDA, Danilo. Panorama histórico da proteção de dados pessoais. In: DONEDA, Danilo et al. (coord.). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

DUGNANI, Patricio. Globalização e desglobalização: outro dilema da pós-modernidade. **Revista FAMECOS: mídia, cultura e tecnologia**, v. 25, n. 2, p. 1-14, maio/ago. 2018. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/4955/495557631001/495557631001.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2023.

EUR-LEX. **Document 31995L0046**. 2003. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A31995L0046>. Acesso em: 23 jan. 2023.

EUR-LEX. **Document 32002L0058**. 2009. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32002L0058>. Acesso em: 23 jan. 2023.

EUR-LEX. **Document 32016L0680**. 2016. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=uriserv%3AOJ.L_.2016.119.01.0089.01.ENG&toc=OJ%3AL%3A2016%3A119%3ATOC. Acesso em: 23 jan. 2023.

EUR-LEX. **Document 32018R1725**. 2018. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?qid=1552577087456&uri=CELEX:32018R1725>. Acesso em: 23 jan. 2023.

FACHIN, Zulmar; SILVA, Deise Marcelino da. Avanços tecnológicos e a pessoa humana no século XXI: a (des)proteção do direito à privacidade no marco civil da internet. **Revista Jurídica Unicuritiba**, v. 5, n. 67, p. 230-254, 2021. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5629>. Acesso em: 08 jan. 2023.

FERNANDES, Cassiane de Melo. **Os direitos da personalidade e as tutelas da privacidade em ambiente da sociedade da informação**. Dissertação – Mestrado em Direitos Coletivos e Cidadania, Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP. 157 f. 2016. Disponível em: <https://tede.unaerp.br/handle/12345/324>. Acessado em: 20 ago. 2022.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. **Revista jurídica Cesumar**. Vol. 6, n. 1, p. 241-266, 2006. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313#:~:text=Os%20direitos%20da%20personalidade%20s%C3%A3o,tutela%20da%20dignidade%20como%20objetivo>. Acessado em: 05 mai. 2022.

FERRAZ JR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizador do Estado. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. Vol. 88, 1993. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67231>. Acessado em: 10 jul. 2022.

FINKELSTEIN, Maria Eugenia; FINKELSTEIN, Claudio. Privacidade e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Revista de Direito Brasileira**. Florianópolis, maio/ago. 2019, v. 23, n. 9. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5343>. Acessado em: 15 jul. 2023

FOLLONE, Renata Ap; RODRIGUES, Rúbia Spirandelli. A perspectiva do direito de personalidade do idoso sob o fundamento da dignidade humana. *In*: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Sérgio Tibiriçá (Orgs.). **Democracia, cidadania e os direitos da personalidade: uma releitura contemporânea**. 1.ed. Birigui- SP: Boreal Editora, 2017, p. 314-330.

FORGIONI, Paula A. **Fundamentos do antitruste**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FUKUYAMA, Francis. **Identität: wie der Verlust der Würde unsere Demokratie Gefährdet**. Hamburg: Hoffmann und Campe, 2020.

G1. **Nova falha do Ministério da Saúde expõe dados de 243 milhões de brasileiros na internet, diz jornal**. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2020/12/02/nova-falha-do-ministerio-da-saude-expoe-dados-de-243-milhoes-de-brasileiros-na-internet-diz-jornal.ghtml>. Acesso em: 23 jan. 2023.

GARCIA, Rebeca. **Marco Civil da Internet no Brasil: repercussões e perspectivas**. Revista dos Tribunais, 2016.

GODINHO, Adriano Marteleto; GUERRA, Gustavo Rabay. A defesa especial dos direitos da personalidade: os instrumentos de tutela previstos no direito brasileiro. **Revista Jurídica Cesumar**. Vol. 13. n. 1, p. 179-208, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2440#:~:text=Os%20direitos%20da%20personalidade%2C%20enquanto,ofensas%20%C3%A0%20sua%20pr%C3%B3pria%20dignidade>. Acessado em: 20 abr. 2022

GORZ, André. **O Imaterial**. São Paulo: Annablume, 2005.

GRABOSCH, Jens. **Analoges Recht in der digitalen Welt**. Braucht das BGB ein update? Eine Untersuchung am Beispiel digitaler Inhalte. Europäische Hochschulschriften Recht, Berlin, Band 6065, 2019.

HABERMAS, Jurgen. **Um ensaio sobre a Constituição da Europa**. Tradução de Mirian Toldy; Teresa Toldy. Lisboa: edições 70, 2012.

HALL, Stuart. **A Identidade Cultural na Pós-Modernidade**. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.

HEATH, Tom. BIZER, Christian. **Linked Data: Evolving the Web into a Global Data Space**. Morgan & Claypool Publishers. February 2011.

HENRIQUE, Lygia Maria Moreno Molina Henrique. **Projeto de Dados Pessoais: um direito relevante no mundo digital**. Dissertação - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/7009>. Acessado em: 25 set. 2022.

HERATH, Maikiely. LGPD: publicidade x privacidade e implementação nos cartórios extrajurais. XVII Seminário Internacional. Demanda Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. 2021. Disponível em: [efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sid_spp/article/viewFile/21409/1192613183](https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sid_spp/article/viewFile/21409/1192613183). Acessado em 10 out. 2022.

HUWE, T. K. Big Data, Big Future. **Computers in Libraries**. Vol. 32, n. 5, p. 20-22, 2012.

SILVA NETO, Amaro Moraes e. **Privacidade na Internet**. EDIPRO: Bauru, 2001.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Bauru, SP: Edipro, 2003.

KAPPLER, Camila Kuhn; KONRAD, Letícia Regina. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana: Considerações teóricas e implicações práticas. **Revista Destaques Acadêmicos**. Vol. 8, n. 2, p. 1-19, 2016. Disponível em: <http://www.univates.br/revistas/index.php/destaques/article/view/1022/1009>. Acessado em: 25 out. 2022.

KLEE, Antônia Espíndola Longoni; NETO, Alexandre Nogueira Pereira. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): uma visão panorâmica. Proteção de Dados pessoais: privacidade versus avanço tecnológico. **Cadernos Adenauer xx**. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, out. 2019.

KONDER, Carlos Nelson. O tratamento de dados sensíveis à luz da Lei 13.709/2018. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

KORKMAZ, Maria Regina Detoni Cavalcanti Rigolon. **Dados sensíveis na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**: mecanismos de tutela para o livre desenvolvimento da personalidade. Dissertação apresentada no Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora. 2021.

KUMAGAI, C. Princípio da dignidade da pessoa humana. **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, XIII, n. 77, jun., 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acessado em: 10 mar. 2022

LAEBER, Márcio Rafael Silva. Proteção de dados pessoais: o direito à autodeterminação informativa. **Revista de direito bancário e do Mercado de Capitais**. São Paulo, n. 37, p. 59, 2007.

LEONARDI, Marcel. Fundamentos de Direito Digital. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, 2019.

LEVY, Pierre. **O que é o virtual?** Rio de Janeiro: Editora 34, 1996.

LIMA, L. A atividade notarial e registral e sua natureza jurídica. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 19 de ago. 2011. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/art.,a-atividade-notarial-e-registral-e-sua-natureza-juridica,33077.html>. acesso em: 18 nov. 2022.

LIMBERGER, Têmis. Proteção dos dados pessoais e comércio eletrônico: os desafios do século XXI. **Revista de direito do consumidor**. São Paulo. Ano 17, n. 67, p. 255, jul./set. 2008.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos**: teoria e prática. 8.ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

LOURENÇO, Vitor Hugo Nunes; SANCHEZ, Claudio José Palma. Princípios norteadores da Função Notarial. **ETIC 2017 – Encontro de Iniciação Científica**. Toledo. Presidente Centro Universitário. Vol. 13, n. 13, 2017. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/6248/5951>. Acessado em: 20 de out. 2022.

MACHADO, Joana de Moraes Souza. **Caminhos para a tutela da privacidade na sociedade da informação**: a proteção da pessoa em face da coleta e tratamento de dados pessoais por agentes privados no Brasil. Universidade de Fortaleza – Doutorado em Direito Constitucional. Disponível em: http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFOR_538909bf60ffb8679543779a9ca3e00c. Acessado em 15 de out. 2022.

MAGALHÃES, Renan Cavalcante. O acesso à justiça, as serventias extrajudiciais e a desjudicialização: reflexões a partir do registro de imóveis, tabelionato de notas e tabelionato de protesto. 2021. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito) – Centro Universitário Christus, Fortaleza, 2021. Disponível em: <https://repositorio.unichristus.edu.br/jspui/handle/123456789/1185>. Acesso em; 20 de nov. de 2022.

MAGRANI, Eduardo. **A Internet das Coisas**. Ed 1. Vol. 1. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2018.

MAGRANI, Eduardo. **Entre dados e robôs: ética e privacidade na era da hiperconectividade**. Porto Alegre/RS: Arquipélago Editorial, 2019.

MARR, Bernard. **How Much Data Do We Create Every Day? The Mind-Blowing Stats Everyone Should Read**. 2018. Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/bernardmarr/2018/05/21/how-much-data-do-we-create-every-day-the-mind-blowing-stats-everyone-should-read/?sh=21016c560ba9>. Acesso em: 23 jan. 2023.

MARTINS, Gustavo Ige. **Direito Notarial**. 2007.

MARTINS, Marcelo Guerra; JORGETTO, Leonardo Felipe de Melo Ribeiro Gomes; SUTTI, Alessandra Cristina Arantes. Big data e a proteção do direito à privacidade no contexto da sociedade da informação. **Revista Jurídica Unicesumar**. Vol. 19, n. 3, p. 705-725, 2019. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/7301>. Acessado em: 20 out. 2022.

MATOS, Adriana Lima de. **A legitimidade da recolha e processamento de dados relativos à raça e à origem étnica: impactos na esfera privada dos indivíduos e no combate à discriminação**. Dissertação – Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas – Faculdade de Direito da Universidade do Porto. 101 f. Porto, Portugal. 2019, p. 12-13. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/126089/2/384586.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2023.

MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor; CUKIER, Kenneth. **Big data: como extrair volume, variedade, velocidade e valor da avalanche de informação cotidiana**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

MEDEIROS, Jefferson. **Um estudo da influência das serventias extrajudiciais no mercado imobiliário brasileiro: pela ótica da análise econômica do direito**. Dissertação – Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Santa Catarina (UNIVALI/SC) 152f. Itajaí/SC, 2020. Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2892/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Jefferson%20Medeiros.pdf>. Acesso em 18 nov. 2022.

MEHMOOD, Abid et. al. Protection of Big Data privacy. **IEEE Xplore Digital Library**. Vol. 4, abril de 2016. Disponível em: <https://ieeexplore.ieee.org/abstract/document/7460114>. Acesso em: 07 de nov. 2022

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Prestação de serviços públicos e administração indireta**. 2. ed. São Paulo: RT, 1979.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 4. ed. **rev. e atual**. São Paulo: Saraiva, 2009.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva Educação, 2014.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Reflexões iniciais sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo. Vol. 120, p. 472, 2018.

MORAES, Carlos Alexandre. **Responsabilidade civil dos pais na reprodução humana assistida**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

MORAES, Maria Ceilina Bodin de. **Danos à pessoa humana, uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MORAES, Maria Celina Bodin de (Org.). Apresentação do autor e da obra. In: RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: A privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. Tradução de Danilo Doneda.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da Pessoa Humana**: estudos de direito civilconstitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

MORAES, Maria Celina Bodin de; TEFFÉ, Chiara. Redes sociais virtuais, privacidade e responsabilidade civil: análise a partir do Marco Civil da Internet. **Revista Pensar**. Vol. 22, n. 1, 2017. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/6272>. Acessado em: 30 set. 2022

MOROZOV, Evgeny. **Big Tech**: a ascensão dos dados e a morte da política. Trad. Cláudio Marcondes. São Paulo: Ubu Editora, 2018.

MOTA, Júlia Cláudia Rodrigues da Cunha; MOTA, Juliana da Cunha. **Breves considerações sobre a Lei Geral de Proteção de Dados e sobre o Registro Civil das Pessoas Naturais**. 2021. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1669/Breves+considera%C3%A7%C3%B5es+sobre+a+Lei+Geral+de+Prote%C3%A7%C3%A3o+de+Dados+e+sobre+o+Registro+Civil+das+Pessoas+Naturais#_ftn3. Acesso em: 23 jan. 2023.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da lei geral de proteção de dados (Lei 13.709/2018). **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. Vol. 19, n. 3, 2018.

NORBERTO, Bobbio; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 12ª ed., Trad. Carmen C. Varriale e outros, UNB, Brasília, 1999.

OLIVEIRA, Fabiane Araújo. **Perfil dos Dados Pessoais na Constituição da República de 1988 e suas repercussões nas atividades econômicas**. Trabalho de Dissertação no Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/46518>. Acessado em: 05 out. 2022

OLIVEIRA, Felipe Villasboas de. **A Função Social da Atividade Cartorária Extrajudicial**. Monografia do Curso de Direito da UniEvangélica. Anápolis/GO. 46 f. 2020.

OLIVEIRA, Francisco Cardozo; SILVA, Lucas Gonçalves da; CURY, Jacqueline Taís Menezes Paez. Proteção Jurídica dos direitos à privacidade e à intimidade diante das novas tecnologias informáticas. **Relações Internacionais no Mundo**. Vol. 3, n. 27, p. 1-21, 2019. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/4015>. Acessado em:

OLIVEIRA, Larissa Pascutti de. Zygmunt Bauman: a sociedade contemporânea e a sociologia na modernidade líquida. **Revista Sem Aspas**, v. 1, n. 1, p. 25-36, 2012. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6263072>. Acesso em: 10 jan. 2023.

OLIVEIRA, Lucas Martins de. **A eficiência das serventias extrajudiciais na proteção e efetivação dos direitos da personalidade**. Dissertação – Mestrado em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar – UNICESUMAR. Maringá/PR. 228 f. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Departamento de Direitos Internacional – Secretaria de assuntos jurídicos. **Princípios atualizados sobre a privacidade e a proteção de dados pessoais**. 2021. Disponível em: https://www.oas.org/en/sla/iajc/docs/Publicacion_Principios_Atualizados_sobre_a_Privacidade_e_a_Protecao_de_Dados_Pessoais_2021.pdf. Acesso em: 20 set. 2022.

OTTO Y PARDO, Ignacio de. **La Regulación del ejercicio de los derechos y libertades**. Madrid: Cuadernos Civitas, 1988.

PECK, Patrícia. **Proteção de dados pessoais**: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). Ed. 3. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

PINTO, Carlos Alberto da Mota. **Teoria Geral do Direito Civil**. 3, ed. Coimbra: Editora Forense, 1985.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. Ed. 4. São Paulo: Max Limonad, 2000.

RIBAS, Brenno Henrique de Oliveira; GUERRA, Carolinne Cardoso. O impacto do regulamento geral de proteção de dados pessoais da União Europeia no Brasil. In: SÁ E BENEVIDES, Solon Henriques de; GAUDÊNCIA, Francisco de Sales. **Governança e direitos fundamentais**: revisitando o debate entre o público e o privado. Santiago de Compostela: IberoJur, 2020. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7474779>. Acessado em: 10 de out. 2023.

RIBEIRO NETO, Anna Christina. **O Alcance Social da Função Notarial no Brasil**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

RIBEIRO, Claudio José Silva. Big Data: os novos desafios para o profissional da informação. **Informação & Tecnologia**. Vol. 1, n. 1, p. 96-105, 2014.

RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves; VINCE, Fernando Navarro; CONDE, Patrícia dos Santos. A proteção de dados pessoais: constitucionalização e efetividade dos direitos da personalidade no ambiente virtual. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**. Vol. 37, n. 2, p. 63-85, jul./dez. p. 73-74. 2021. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/411>. Acessado em 10 de out. 2023

RIBEIRO, Luís Paulo Aliende. Regulação da função pública notarial e de registro. São Paulo: Saraiva, 2009.

RICHTER, Luiz Egon. Os serviços notariais e de registros públicos no Brasil: avanços tecnológicos e a interface com a luta contra a corrupção. **Revista de la facultad de derecho y ciencias sociales y políticas**. Vol. 10, n. 19, p. 379-415, 2016. Disponível em: <https://revistas.unne.edu.ar/index.php/rfd/article/view/5198>. Acessado em 10 de out. 2023.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. **Revista Interesse Público**. n. 4. Belo Horizonte, 1999.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROSSETTI, Regina; ANGELUCI, Alan. Ética Algorítmica: questões e desafios éticos do avanço tecnológico da sociedade da informação. **Galáxia**, n. 46, pp. 1-18, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/gal/a/R9F45HyqFZMpQp9BGTfZnyr/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 08 de jan. 2023.

RUSSO, Rogério Agueda. A tutela da privacidade de dados na era *Big Data*. Dissertação – Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. p. 1-136, 2019.

SALES, G. B.; MOLINARO, C. A. Questões tecnológicas éticas e normativas da proteção de dados pessoais na área da saúde em um contexto de big data. **Direitos Fundamentais & Justiça**. Porto Alegre. Vol. 13, p. 183-213, 2019.

SANTOS, Diego Junior da Silva; PALOMARES, Nathália Barbosa; NORMANDO, David; QUINTÃO, Cátia Cardoso Abdo. Raça versus etnia: diferenciar para melhor aplicar. **Dental Press Journal of Orthodontics**, v. 15, n. 3, p. 121-124, maio/jun. 2010, p. 124. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dpjo/a/cpSn3rmDvrkMNTHj7bsPxgh/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 05 jan. 2023.

SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; RUARO, Regina Linden. A proteção de dados sensíveis no sistema normativo brasileiro sob o enfoque da lei geral de proteção de

dados (LGPD) – L. 13.709/2018. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**. Vol. 26, n. 2, p. 81-106, mai./ago. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista brasileira de direito constitucional**. Vol. 9, n. 1, p. 361-388, 2007. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/137>. Acessado em 10 jan. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

SCHMIDT, Eric; COHEN, Jared. **The new digital age**: reshaping the future of people, nations and business. London: John Murray, 2014.

SCHULMAN, Gabriel. www.privacidade-em-tempos-de-internet.com: o espaço virtual e os impactos reais à privacidade das pessoas. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (Coords.). **O direito civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà**. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 330-360.

SHECAIRA, S. S. **Teoria da pena**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, V. A. **Direitos fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. São Paulo: Malheiros, 2011.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MORAIS, Fausto Santos de; TENA, Lucimara Plaza. O papel emancipador do direito em um contexto de linhas abissais e algoritmos. **Pensar**, Fortaleza, v. 27, n. 1, p. 1-14, jan./mar.2022. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/12058/6780>. Acesso em: 08 jan. 2023.

SOUZA, Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral de; FACHIN, Zulmar. O princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento para o Estado contemporâneo: um olhar sob o viés dos direitos da personalidade. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**. Vol. 7, n. 3, p. 1-30, 2019.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

TEDESCO, Flavia Maria Machado Alves. O dever de informar e o descumprimento “obrigatório” da LGPD por parte dos delegatários. **Anais de Constitucionalismo, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Vol. 7, n. 1. **Seminário Internacional**. Universidade do Vale do Itajaí. 2020. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/acts/article/view/17144>. Acessado em: 10 out. 2022.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; VIOLA, Mario. Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre bases legais. **Civilística.com**. Vol. 9, n.1, p. 1-38, 2020. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/510>. Acessado em 30 set. 2022.

THEMOTEO, Reinaldo J. Proteção de dados pessoais: privacidade versus avanço tecnológico. **Cadernos Adenauer**. Ano XX, n. 3. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, p. 7-37, 2019. Disponível em: <https://www.kas.de/pt/web/brasilien/einzeltitel/-/content/protecao-de-dados-pessoais>. Acessado em: 15 out. 2022.

UNESCO. **Declaração Internacional sobre os Dados Genéticos Humanos**, de 16 de outubro de 2004. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_inter_dados_genericos.pdf. Acesso em: 15 jan. 2023.

VANNINI, Germano. **O Princípio da Dignidade Humana, sua reconhecimento pelas constituições brasileiras e seu uso indiscriminado**. Dissertação (Mestrado em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos). Universitário de Bauru, Instituição Toledo de Ensino, Toledo, 2020.

VAZ, Wanderson Lago; REIS, Cleyton. Dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica Cesumar**. Vol. 7, n. 1, p. 181-196, jan./jun. Disponível em: 2007. <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/522>. Acessado em: 15 jan. 2022.

VOIGT, Paul; BUSSCHE, Axel Von Dem. **The EU General Data Protection Regulation (GDPR): A practical guide**. Germany: Springer, 2017.

WURMAN, R. S. **Ansiedade de Informação 2**. São Paulo: Editora de Cultura, 2005.

ZUBOFF, Shoshana. Big Other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação. In: BRUNO, Fernanda; et al. **Tecnopolíticas de vigilância**. Bointempo, 2018.